NOTAS

AO TITULO III.

DOS JUIZOS E PENAS

DO NOVO CODIGO

DE

DIREITO PUBLICO DE PORTUGAL,

Do

D. " Paschoul Jose do Mello,

ESCRIPTAS E APPRESENTADAS

21 1

JUNTA DA REVISÃO

PELO

D. " Antonio Poibeiro.

AO

TITULO III.

DOS JUIZOS E PENAS.

Censura geral.

Not. Darei sobre este Titulo o meu juizo em geral; e depois farei as notas competentes a cada um de seus paragrafos. E pelo que toca ao Titulo em geral, pareceme: i que elle é incompetente neste logar; 2. que é em grande parte mais doutrinal, que legislatorio.

Quanto ao primeiro ponto, já disse nas Notas ao Plano, que este Titulo era aqui incompetente: fallarei agora disto com mais individuação e largueza, por ser aqui o logar proprio. Este Titulo consta de quatro partes: na t.º tracta-se do poder judiciario e executivo, que tem o Principe; na 2.º da jurisdicção dos magistrados; na 3.º dos officios públicos; na 4.º das penas.

Pelo que pertence à 1.º parte, que comprehende o preambulo do Titulo, e o \$. 1., nella se propõem, como principios geraes, tres poderes, que tem o Principe, quaes são: 1.º o poder de julgar; 2.º o poder de castigar; 3.º o poder de premiar os vassallos; e propõem-se estes tres poderes, como outros tantos direitos majestaticos, que competem ao Principe, como a supremo magistrado político. Esta materia, por sua mesma natureza, pertence ao Direito Publico constitucional; pois que só a este toca declarar, quaes são os direitos majestaticos, que tem os nossos Principes. Ora este Codigo não é Codigo universal, que comprehenda também o nosso Direito Publico constitucional, como en entendi a principio, mas sim Codigo de direito méramente civil, segundo o systema do compilador, por elle mesmo ultil-

mamente proposto e declarado nesta Junta na apología? com que se defendeo da censura do Plano. Nestes termos não tem logar neste Codigo a exposição dos direitos majestaticos, que tem o Principe, porque nelle se não tracta, nem deve tractar do que o Principe póde fazer e ordenar nestas materias, mas sim e tão sómente do que elle ordena e manda practicar a sens vassallos. Por tanto vem a ser aqui incurial e incompetente a 1.º parte deste Titulo.

Quanto á nº parte, que se contém nos § 9. 2, 3, etc., até 17, nella se declara: = quaes são as pessoas, que exercitão estes poderes do Principe: = dende consta a sua jurisdicção e auctoridade: = o uso da pluralidade dos vietos nas relações e tribunaes: = o que é jurisdieção: = as suas divisões e especies em ecclesiastica e secular, vor luntaria e contenciosa, ordinaria e prorogada, ciell e criminal, etc.: = quem pode ser juiz: = donde constão as

suns obrigações, etc.

É claro, que todas estas consas só podem ter o seus assento proprio nos Titulos dos magistrados, ou eller devão entrar neste mesmo corpo de legislação, como já adverti nas Notas ao Plano, ou devão ir em regimentos separados, como quer o compilador: porque para haver a devida ordem e nexo entre as materias, cumpre ajuntar estas com as dos outros Títulos, começando esta parte, capital da legislação, pela ordem dos magistrados e sua jurisdicção em geral, e por todas aquellas cousas, que são communs a todos elles; e unindo estes Titulos cui uma mesma serie com os outros, que se seguirem, de cada um dos magistrados em particular, e de sua especifica jurisdicção e regimento. Nas mesmas Provas deste Titulo se diz, que neste se não tractão, nem declarão as diversas ordens de magistrados, suas eleições e confirmações, nem os diversos tribunaes e relações, e a especifica jurisdicção de cada um; porque todas estas cousas são pertencentes aos regimentos especiaes; e que igualmente se não declara o numero de juizes, que se decem dar nas relações, segundo a diversidade e gravinado dis causas; nem o modo de reducção dos seus vetos, por parceer, que deve entrar esta máteria no regimento do regulor, ou governador da casa, ou do chanceller della; e que nem também se declara o que é juiz, e qual o seu officio, porque se ha de declarar no seu regimento, e na parte criminal, ou na ordem do jueze.

Sendo isto assim, para esta parte da legislação se devia consequentemente reservar tudo o que toca aos magistrados e á sua jurisdicção; á pluralidade de seus votos; e a outras consas mais, de que se falla na segunda parte deste Titulo. A regra geral do methodo pede, que todos os artigos de um mesmo ramo, ou materia vão juntos e seguidos na mesma ordem successiva, e se não desmembrem e ponhão dispersos vagamente por diversos logares.

Passando á 3.º parte deste Titulo, nos §§. 18, 19 e 20 se declara: como não ha jurisdicção alguma Real, patrimonial e hereditaria: = como os filhos não tem direito de succeder a seus pais nos cargos e officios publicos: = como é de méra graça a sua data e provimento: = como se não podem vender, renunciar, ou dar a outrem a propriedade, ou serventia: = como, e de que maneira, vagando o officio por morte, ou culpa do proprieta-

rio, pode nelle ser provido o filho major, etc.

E claro tambem, que estes artigos não tem aqui o seu logar competente, mas sim no Titulo XLI., em que se tracta da materia geral dos officios e cargos publicos. Nas Provas deste Titulo se diz, que ou no lio. I. ou nos regimentos dos mesmos officiaes se havia de fallar das renúnctas, vendas, serventias e provimento dos officios: logo por que razão se desmembrou esta materia, e se tractou aqui uma parte della, sendo mais conforme ao methodo tractar de tudo isto em uma mesma serie, ou fosse nos regimentos, ou no Titulo XLI., fallando-se primeiro da natureza dos cargos e officios publicos, e de sua jurisdicção em geral, e depois de cada um delles em particular?

Finalmente a 4.º parte deste Titulo nos §§. 21, 22, 23, 24, 25 até o sim tem por objecto = o direito de imipor penas, que exercita o Principe, ou por si, ou por seus ministros: = como nenhum cidadão pode castigar a outro ; e nem os mesmos pais de familias a suas mulheres.

e filhos e criados, senão moderadamente: = como os ministros devem observar em tudo as ordenações criminaes: = como o Principe não está sujeito ás formalidades do processo e ordem do juizo criminal: = como a execução capital do réo, que o Principe manda verbalmente fazer sem figura de juizo, ha de ser espaçada até vinte dias : -por quem hão de ser impostas as penas de morte natural, ou civil, de infamia e degredo: = como o juiz não tem arbitrio nas penas legaes, nem na sua applicação, se a lei expressamente lh'o não concede: = como todo o que tomar alguma cousa por auctoridade propria, a deve perder para o possuidor, se for sua, e, não o sendo, perder outro tanto; = e de como o que pretende vingar a sun injuria, perde o direito de a proseguir; menos no caso de defesa natural e inculpavel, etc.

Basta esta simples enumeração para se conhecer, que todos estes artigos, ou quasi todos tem o seu assento proprio e privativo no Codigo Criminal. Havendo-se declarado nas Provas, que era pouco o que aqui se dizia destas cousas, accrescenta-se logo: que o que faltava, que era muito, pertencia no Codigo Criminal. Se assim e, porque se não reservou para elle esse pouco, que aqui se disse? Que necessidade havia de cortar e retalhar esta materia, e lançal-a por diversos logares, tão espalhados e distantes uns dos outros, tendo toda ella assento proprio no Codigo Criminal? Isto quanto á in-

competencia do Titulo. Passemos a outras cousas.

Este Titulo é em grande parte mais doutrinal, que legislatorio: porque em muitos de seus §§. é escripto, quanto me parece, em forma de prelecções academicas; contendo muitas definições, divisões e exposições doutrinaes em feição mais de livro de principios e elementos, do que de leis; mais como um tractado didactico e scientifico de jurisprudencia, do que um corpo de legislação: não que estas cousas não possão entrar algumas vezes nas leis; mas é necessario, que entrem de maneira, que mais se supponhão sabidas, do que se expliquem; que se trabalhe, pelo dizer assim, sobre estes dados, e supponha já tudo feito em obra, e reduzido a lei; porque uni é o modo, com que falla o jurista, outro o legislador : um ensina, o outro manda.

(Vid. Felice tom. VIII. p. 554.)

O legislador dos Hebreos e es decemviros são modelos nesta parte; as suas leis são mandamentos positivos; a sua formula é imperativa. E com effeito dove sur uma regra geral, que tudo o que entrar na legislação, seja pur mandamento e lei: ora as definições, divisões e explações das cousas são principios, são theses, são the mas, são regras doutrinaes; mas não são leis.

notárão isto no corpo de Direito Romano, no Codego da Prussia, e em outros mais, Mr. de Olivier na sua obra da reformação das leis civis tom. II. p. 10., o novo auctor das Leis municipaes de Languedoc, a Imperatriz da Russia na Instrucção para o Codigo 6. 437. p. 10. Mably nas Observações sobre o governo dos Estados-los da America, Bielfeld nas Instituições políticas, tros muitos.

O que tenho dito nesta parte, poderá ficar servindo de fundamento a outros reparos, que talvez terei ainda de fazer em alguns Titulos deste Codigo, em que for

transcendente este estilo doutrinal.

A' RUBRICA.

Dos juizos e penas,

Not. A rubrica deste Titulo parece ser deseituesa

r.* Porque denota uma cousa, que propriamente se não tracta no Titulo.

2.º Porque não abrange toda a materia do Titulo.

Quanto a primeira parte, esta rubrica dos juizos e das penas parece inculcar, que aqui se tracta, como em logar proprio, do estabelecimento e ordem do proce o civil e criminal; porque isto é o que naturalmente indicão as palavras juizos e penas. Com tudo nesto Titulo não se tracta dos juizos, mas da jurisdicção, expondo-se nelle, como materia capital, os direitos majestacicos, que tem os súmmos imperantes ácerca dos

juizos e das penas, isto e, de como nelles reside o poder judiciario e executivo; os direitos dos magistrados e officiaes, que exercitão este poder em seu nome, ou sejão civis, ou criminaes; e as noções genericas da natureza e especies de sua jurisdicção e auctoridade em geral. Ora nenhuma destas cousas se póde entender precisamente comprehendida debaixo da inscripção restricta e especifica de juizos e penas; termos, que denotão não a jurisdicção, mas o juizo; não o poder judiciario e executivo, considerado em si mesmo e nas pessoas, que o tem, como aqui propriamente se considera, mas posto já em acto e exercicio, do que se não tracta neste Titulo, mas só no livro III. e V., aonde por isso mesmo de necessidade deve apparecer outra vez esta rubrica dos juizos e das penas. E necessario distinguir estas cousas, para se dar a cada uma dellas o seu proprio logar. O poder judiciario, como adverte, entre outros, Boehmero, em quanto denota o direito, ehamia-se jurisdicção; e em quanto denota o mesmo exervicio deste poder, chama-se juizo. (Exercit. ad Pand part. spec. lib. II. C. VII. not. ad 6. 10. p. 236.) E logo claro, que tractando-se neste Titulo da jurisdicção, e não do juizo, vem a rubrica a denotar uma cousa, que se não tracta no Titulo.

Pelo que toca á segunda parte, a rubrica dos juizos e penas não abrange toda a materia deste Titulo; por quanto nelle se tracta tambem, como já notei, da materia geral dos officios e cargos publicos, não só de justica, mas tambem de fazenda, e dos mesmos, a que não está annexo o poder judicial, ou executivo; pois que nelle se falla da natureza destes officios; do direito dos filhos na successão aos officios dos pais; da natureza graciosa de sua data e provimento; como se não podem wender, renunciar, ou dar de propriedade, ou serventia; como se hão de prover nos filhos maiores, etc. Ora é tambem claro, que esta materia, ou pelo menos a maior parte della, não se póde entender comprehendida debaixo da rubrica geral dos juizos e penas; donde vem que a rubrica não abrange toda a materia deste Titulo. Por tanto esta rubrica parece ser defeituesa nua seus termos.

AO PROEMIO.

Texto.

O poder judiciario reside no pessoa do imperante, que é o supremo magistrado.

Censura.

Not. I. Este proemio contem um principio geral de Direito Publico universal, que por isso mesmo cumpria que mais o propozesse e estabelecesse o publicista, que o legislador. De mais este Codigo não é um corpo de Direito Publico da nação, como tantas vezes se tem dito; e por outra parte é principio certo, que a nossos Principes competem todos os direitos majestaticos, por ser o seu imperio puramente monarchico, e não mixto. Logo deve aqui suppor-se e dar-se como sabido este principio.

Not. II. Minda propondo-se aqui este principio, convinha que o legislador o accommodasse a si mesmo, e não fallasse indefinidamente, e em termos vagos e genericos, como se promulgasse um Codigo de Direito Publico universal para todos os imperios. É defeito em um Codigo nacional propôr as leis nesta fórma geral e indefinida, e á maneira de regras scientificas e commusa a todas as nações; defeito, que acho mui geral e transcendente neste Codigo. A regra é, que tudo o que o Principe disser, deve ser de si e de seus vassallos; deve ser já accommodado e applicado ao seu imperio.

Not. III. Pelo que toca á doutrina deste preambulo, julgo, que este §. necessita de algum retoque. É certo, que na pessoa do Principe reside o poder judiciario, como aqui se diz; e é certo tambem por consequencia, que elle é o primeiro magistrado: mas que quer isma dizer? Que o throno deve ser o tribunal, 'em que se julgue das causas? Que o Principe deve exercitar este poder? Que deve ser elle mesmo o juiz, que applique as leis aos factos, que julgue por si mesmo, e absolva, ou condemne os seus vassallos? O Principe o póde fazer, se

attendermos unicamente em geral e em abstracto aos direitos da soberania, que comprehendem necessariamente este poder. E com effeito no principio dos imperios, em quanto os estados erão pequenos e pouco povoados, em quanto os reinos erão militares, em quanto a constituição se não aperfeiçoou, em quanto finalmente se não creárão e fixárão os diversos magistrados civis, os Reis costumavão exercitar por si mesmos o poder judiciario debaixo de qualquer fórma, que fosse. (Heineccio a Pufendorfio Liv. II. C. VII. §. 4. p. 238.)

Mas por ventura no estado, em que estão hoje as nações, será conveniente, que o Principe exercite por si mesmo este poder? Será util á républica, que o exercicio da magistratura corra pelas mesmas mãos, em que está o poder legislatorio e executivo? Os escriptores mais sabidos, que tem tractado da sciencia da legislação e do governo, tem sempre considerado, como um grande mal no Estado, o ser o Principe legislador e

juiz:

1. Porque pela reunião do exercicio effectivo dos dous poderes em uma mesma pessoa se vem a formar um poder temeroso e formidavel aos cidadões; que não pode facilmente admittir limites e balizas; de que por isso mesmo se pode abusar em grande damno da républica, franqueando-se a porta ás paixões, á intriga, á caballa, á seducção, á injustiça, á oppressão e á tyrannia; podendo succeder muitas vezes, que a mesma pessoa, que reúne o exercicio dos dous poderes legislatonio e judicial, venha a dar arbitrariamente as leis, para as applicar depois tão arbitrariamente, como as fez; de que resultaria não haver mais na nação nem liberdade, nem segnrança, unicos bens, que ella se propoz, quando se unio em sociedade.

2.º Porque a applicação das leis aos factos, em que consiste o exercicio do poder judiciario, demanda profunda theoria de direito; e exige na práctica indagações longas e miudas, para realizar a existencia dos casos, e verificar as circumstancias, que os acompanhão e qualificão: e os multiplicados e penosos trabalhos, que tem os Principes na administração geral do Estado,

não thes dão tempo nem para adquirirem a sciencia consummada dos jurisconsultos, nem para se entregarem a estas indagações e cuidados do exercício da magistratura.

3.º Porque o Principe, julgando por si mesmo, ficaria mais sujeito á illusão e ao erro, do que um corpo de magistrados, que fazem a sua unica profissão do estudo e applicação práctica das leis; e julgando consequentemente em ultima instancia, privaria os vassallos da suave esperança de poderem achar em um juizo a justiça, que não havião conseguido em outro. (Principes de la législation p. 12 e 13.)

4. Porque em todos os casos, em que houvesse mulctas pecuniarias; confiscações, etc., o Soberano seria juiz e parte, pois que estas penas se tornarião em seu

proveito. (Bielfeld.)

5.º Porque os vassallos terião que soffrer gravissimos incommodos na delonga inevitavel, que necessariamente haveria na expedição das suas causas, (Bielfeld z53.)

Por estas e outras razões, que se podem vêr em Filangieri na Sciencia da legislação, em Bielfeld nas Instituicões politicas, no auctor dos Principios da legislação universal, etc., e outros muitos, é que todas as nacões civilizadas conspirárão, como por um mutuo conselho e deliberação, em crear magistrados, que fossem como corpos fixos e intermedios entre o Principe e os povos; que fossem os depositarios das leis, e os juizes da conformidade ou desconformidade, que tivessem com ellas as acções dos vassallos; conhecendo todas pela longa experiencia de muitos males, que convinha em favor da segurança publica, que o exercicio do poder judiciario estivesse separado do poder legislatorio e executivo no facto, e não no direito; que os Principes se servissem no exercicio deste poder do orgão de seus ministros e tribunaes, para que, conservando-se aos Principes a independencia, que lhes dá a constituição do Estado, elles não podessem todavia illudir a lei, e dispôr arbitrariamente da fortuna, da honra e da vida dos cidadues, Isto reconhecêrão nossos majores logo nos pri-

meiros tempos da monarchia; porque ou as causas se tractassem perante o Principe, ou perante os senhores das terras, que tinhão jurisdicção civil e criminal. sempre o conselho ou dos ricos-homens ou dos homens bons era o tribunal, que julgava das causas, e fazia justica debaixo da presidencia do Principe, ou dos senhores territoriaes.

Mas se isto assim é, que quer dizer o principio geral, que commummente se propóe, que o Principe é o primeiro juiz, o juiz soberano, o juiz nato de seus povos? Que quer dizer residir na pessoa do Principe o poder judiciario, e ser elle o primeiro magistrado da nação? Quer dizer, que elle é o centro de todo o poder judiciario; que delle pende a escolha dos magistrados; que delle emana toda a jurisdicção, que elles tem; que elles são ministros, que exercitão este poder, não por uma auctoridade pessoal e propria, mas sim por uma emanação da auctoridade do Principe; que julgão por elle, e em seu nome, debaixo de suas leis, debaixo dos seus olhos, e, se elle quer, debaixo de sua mesma presidencia pessoal; que a elle ha sempre o ultimo recurso nos casos importantes, não que elle deva julgar por si, o que o poria a cada instante em risco de fazer injustiças, e reduziria a nada a auctoridade dos tribunaes, mas porque ou deve dar novos juizes, ou estabelecer um tribunal immediato a si, composto de magistrados os mais respeitaveis da nação, que julguem os negocios, que se appresentarem ante o seu throno; que elle em fim é o magistrado executor, que com summo imperio manda executar a sentença da lei. (Filangieri I. 163.)

Se isto assim é, o Principe tem em si o poder judiciario, como proprio; os magistrados, como delegado : ao Principe compete este poder, pelo dizer assim, no direito; aos magistrados no facto: o Principe tem a soberania deste poder; os magistrados o seu uso e exercicio. Quem for medianamente instruido nos principios de Direito Publico, e souber, que os direitos majestaticos do Principe não deixão de ser taes pela limitação, que podem ter na maneira de se emercitarem , não me attribuira aqui sentimentes contrários à

soberama e independencia dos Frincipes.

Logo, em consequencia deste estabelecimento e economia politica do Estado, aos Principes ficou pertencendo a propriedade e o regulamento do poder judiciario; aos magistrados o seu exercicio: logo parece; que se não devia dizer vagamente, e sem alguma distincção entre o direito e o facto, entre a propriedade e o exercicio, que ao Principe compete o juizo ácerca da imputação das acções dos vassallos; e conhecer e julgar, se erão conformes á lei e norma. Mas disto fallarei ainda ao § 21. e 24.; por ora devo concluir, que a sentença deste se necessita ainda de algum retoque, pelo qual, sem se tirar ao Principe o seu direito immanente e proprio, se entenda ao mesmo tempo, que o exercicio delle se acha depositado nas mãos dos magistrados.

Texto.

A quem compete o juizo ácerca da imputação das ocções dos seus vassallos, e o direito de conhecer e julgar, se são, cu não, conformes á lei e norma, que lhes presereveo.

Consura.

Not. I. Competir o juizo ácerca da imputação das acções e o mesmo que dizer — competir o juizo ácerca do juizo. A imputação e a applicação da horma ás acções humanas livres, ou a applicação da lei ao facto livre do homem; de maneira, que toda a imputação é um raciocinio, em que se comprehendem duas cousas: 1." a comparação do facto alheio e de todas as suas circumstancias com a lei; 2." a declaração do merecimento do facto, pelo qual se merece ou desmerece o effeito, ou bom ou mão, proposto pela lei. Por tanto a imputação é juizo; e dizer que — compete o juizo ácerca da imputação é dizer que — compete o juizo ácerca do juizo.

Not. 11. Competir o juizo ácerca da imputação das acções dos vassallos, e — competir o direito de conhecer e julgar, se são, ou não, conformes á lei, são expressões e

clausulas, que significão o mesmo; pois que a imputação das acções não é outra cousa, do que o juizo, que se faz da conformidade, ou desconformidade das accões com a lei. (Veja-se Daries na Observação 42. p. 72., e no seu Direito natural, e Boehmero J. P. p. 237., e o mesmo compilador nas suas Instituições de direito patrio no tom. I. tit. II. S. 1. p. 10.) Para que é logo amontoar expressões desnecessarias, em que se repete o mesmo pensamento, e que só servem de engrossar o volume do Codigo, e não de formar ou declarar a sentença de lei? Em qualquer obra é grande defeito a redundancia; maior ainda em uma obra de legislação.

Not. III. Conformes à lei e norma. A norma è a vontade expressa do legislador, que manda ou prohibe ao homem certas acções sob comminação de pena. A norma pois é a regra das acções lenmanas; e esta norma é que chamamos lei. Por tanto lei e norma das accoes dos subditos é o mesmo; logo dizendo-se conformes á lei é

superfluo accrescentar e à norma.

AO S. 1.

Texto.

E da mesma sorte o poder de impôr penas aos infractores das suas leis, e determinar prémios aos que as guardão, e cumprem as suas outras obrigações. E são estes os dous fundamentos, que sustentão em boa paz e harmonia o corpo politico do Estado.

Censura.

Not. I. Digo deste s. o mesmo, que já disse da dontrina do preambulo; porque vem a ser desnecessario e incompetente propôr e fixar os direitos majestaticos do Principe sobre as penas e os prémios em um Codigo, em que, segundo as idêas do compilador, se não tracta senão de leis méramente civis. Em um Codigo desta fratureza o Principe só deve determinar as penas, e destinar os premios a seus vassallos, sem se encarregar de dizer, quaes são os direitos, por que o pode assim fazer.

Not, II. E da mesma sorte. Acho que não são ne-

cessarias aqui estas palavras.

Not. III. O poder de determinar os prémios. No descurso deste Titulo só se tracta de cousas pertencentes as penas, ou ao Codigo Criminal, e não aos prémios; nem desta materia se falla neste Codigo, senão muito a diante no Titulo XLVIII. dos serviços e merces. Logo. não havia motivo para se propôr aqui este artigo do poder, que tem o Principe, de determinar prémios aos henemeritos, uma vez que disto se não tinha de fallar no decurso deste Titulo. Por tanto julgo, que este logar é aqui fugitivo e deslocado.

Not. IV. Aos que as guardoo (as leis), e cumprem as suas outras obrigações. Os prémios não são destinados precisamente para os que guardão as leis do reino, e cumprem as mais obrigações, porque até aqui estão: obrigados os vassallos de direito perfeito, como subditos do imperio; mas sim e tão sómente aos que as cumprem de um modo mnito util e vantajoso ao bem do Estado, isto é, aos que em seus emgos e ministerios fazem serviços on extraordinarios, ou muito uteis ao Estado, e como taes mui dignos de recompensa. (Vid. Heineecio Elem. jur. nat. p. 271. not. ao §. 154.) O'mesmo compilador deste Codigo no Titulo XLVIII. dos servicos e merces, e nas suas Provas sómente destina os prémios aos que fizerão serviços interessantes é Coroa, ou ao Rei, Principe e Infante, como taes; aos que servirão bem, e desempenhárão com louvor e satisfacção as suas obrigações, e se distinguirão notavelmente, e aproveitarão ao publico, etc. Logo seria bom vetocar este \$., qualificar mais este direito, e graduar aqui em geral o merecimento, que deve ser objecto dos prémios e remunerações do Principe.

Not. V. E são estes os dous fundamentos, que sustentão o corpo político do Estado. Já disse, que tudo o que entra na legislação, deve ser mandamento e lei; e não o é por certo o que se contém neste periodo. Esta sontem-

çà é méramente doutrinal, e por isso mais propria em nina obra scientifica, do que em um Godigo, pelas razues, que já dei. De mais, creio, que se não pode dizer precisamente, que os dous poderes judiciario e executivo são os dous fundamentos, que sustentão o corpopolitico do Estado, como denotanto por este modo, que não tem outros fundamentos mais do que estes dous; porque bastaria reflectir, que ao poder judiciario e ao executivo precede o poder legislatorio, sem o qual não podem elles jámais subsistir; e que este é por consequencia o primeiro e principal fundamento do corpo politico do Estado. O mesmo compilador no preambulo do Titulo II. das lels e do costume poz como principio a fundamento, que a felicidade publica e particular dos vassallos se não podia conseguir, senão por meio das lais: por consequencia, segundo elle mesmo, não só o poder judiciario e executivo, mas o mesmo poder legislatorio de necessidade se ha de haver por um dos fundamentos da paz e harmonia do corpo politico do Estado. Demais o direito da policia e da economia civil do Estado, o direito militar, e em uma palavra todos os direitos majestaticos, que competein a soberania dos Principes, não são outros tantos fundamentos, que sustentão o corpo da républica, e concorrem para firmar a sua paz e harmonia!

Parece que o compilador teve aqui em vista a doutrina geral de que as penas e os prémios, ou a dôr e o
prazer, erão os dous principaes agentes e forças motrizes, que fazião obrar os homens; e que o legislador
devia usar destes recursos na direcção da machina politica do Estado. Mas uma cousa é dizer, que as penas e
prémios são dous estimulos, que movem e determinão
os homens; outra cousa é dizer, que o poder judiciario, e o poder de impôr as penas e dar os prémios são
os dous fundamentos da républica.

Not. VI. Em boa poe e harmonia, Bastaria um destes dous nomes.

AO §. 2.

Texto.

Exerchão este poder em o nosso Real nome os juizes e enagistrados de nossos reinos, os quaes, ou por si sós, ou collegialmente nos tribunaes e relações dizem de direito, decidem e julgão as dúvidas, pleitos e contendas entre os nossos vassallos.

Censura.

Not. I. Os juizes e magistrados. Entre nos não ha disferença, segundo cu ouido, entre juizes e magistrados, como havia entre os Romanos. (Hubero Lib. II. Tit. I. §. 34. p. 573 e 574., Heineccio Recitat. ad Lib. IV. Tit. XVII. §. 3. p. 478., Daries observação p. 140.) Por consequencia: 1. sica a oração redundante, o que muito se deve evitar no Codigo pelas razões, que já dei: 2. sica a oração equivoca, podendo dar occasião a se entender, que juizes e magistrados são officios entre si diversos: 3. não concorda com a clausula do §. seguinte, aonde se tomão juizes por magistrados, dizendo-se a jurisdic-

ção e auctoridade destes juizes.

Not. II. O poder, que aqui se diz que exercitão os juizes e magistrados, é o que se havia proposto immediatamente no preambulo deste Titulo, e no §. 1., a que claramente se refere. Ora no preambulo e no §. 1. havião-se proposto tres direitos do Principe: 1.º O direito judiciario. 2.º O direito coactivo, ou de impôr as penas. 3.º O direito de determinar os prémios. Com tudo o poder, que exercitão os magistrados não comprehende todos estes direitos: 1.º porque nelle se não contém o direito de impôr as penas; o compilador parece haver confundido o direito de impôr as penas, e o direito de julgar criminalmente: os magistrados, exactamente fallando, não exercitão o direito de impôr as penas, porque só o Principe exercita este poder, que é coactivo; elles só tem o juizo criminal e judicial; e convinha, que estas cousas se propozessem claramente: 2.º porque Cens. Part. III.

neste poder dos magistrados nãos se contém o direito de distribuir prémios aos benemeritos, a tomar a palavra = prémios = no seu rigoroso sentido, como parece que aqui se toma, e na conformidade do Titulo XLVIII. e não na simples noção de graças e dispensas; antes a regra geral, que nelle se dá no §. 20 e 21., é que us prémios e merces, que se fizerem aos benemeritos, serão inteiramente regulados pelo Real arbitrio do Principe, eque os tribunaes somente o consultardo, e assimi mesmo Abre a justificação dos serviços, e não sobre o genero, ou modo de recompensa. Esta é a mesma dourrina, que o compilador havia proposto nas suas eleganres Instituições de direito patrio . . . §. 4. p. 31.; donde, se os magistrados não tem este direito, segundo os principios deste Codigo, como se pode dizer com tanta generalidade, e como por via de regra, que os juizes e magistrados exercitão este poder, de que antes se havia fallado, isto é, não só o poder judiciario e o de impòr penas, mas tambem o puder de determinar prémios?

Not. III. Por si sós, ou collegialmente. Este ultimo vocabulo mais o quizera no estilo didactico, que no legislatorio. En diria: cada um per si, ou juntos.

Not. IV. Dizem de direito, decidem e julgão as ducidas, pleitos e contendas entre os nossos vassallos. Parece-me, que tudo isto se podia dizer em menos palavras: se se dissesso = administrão justica, = comprehendia-se tudo.

Not. V. Do modo, por que aqui se falla, vem a omitrir-se uma parte muito importante, qual é a decisão das causas crimes, em que, por não haver accusador, se procede por parte da justiça; pois que não se póde dizer desta com propriedade, que são dúvidas e pleitos entre os vassallos.

Not. VI. Decidem e julgão. Bastaria dizer = julgão;

= porque o mesmo é julgar, que decidir.

Not. VII. As dividos, pleitos e contendas. Bastaria também usar de um só destes tres vocabulos, ou, quando muito, de dous.

For VIII. Desde o principio deste Titulo até aqui

sé se havia fallado do poder judiciario criminal, e não do poder judiciario civil; agora porém se muda de hypothese: cumpre evitar esta incoherencia e inconstancia.

AO S. 3.

A jurisdiccão e auctoridade destes juizes, a quem confiamos a porção mais nobre da nossa soberania e majestade, consta dos regimentos especiaes, que temos mandado fazer; e como estes mais facilmente podem admittir mudanca e alteração, queremos, que andem separados deste Codigo.

Texto.

A jurisdicção e auctoridade destes juizes.

Censura.

Not. Dizendo-se jurisdiccão, parece inutil accrescentar-se auctoridade; a palavra jurisdicção comprehende tudo; e muito mais segundo os principios e noções, que adiante se dão deste termo: o mesmo compilador se contentou de dizer tão sómente jurisdicção no §. 6. adřante.

Texto.

A quem confiamos a porção mais nobre da nossa soberania e majestade.

Censura.

- Not. I. Soberania e majestade tambem significao aqui o mesmo; por tanto bastaria um só destes dous
- Not. II. Esta clausula parece desnecessaria, porque já no §. antecedente se havia dito o mesmo: = Exercitão este poder judiciario e executivo em nosso Real no-

me os juizes e magistrados. = E é o mesmo dizer = que os magistrados exercitão este poder no Real nome do Principe = que dizer que nos magistrados confiou o Prineipe esta porção da súa soberania e majestade; e quando se quizesse amplificar o pensamento, e dar-lhe mais este realce, deveria ser no dito §. 2., dizendo-se, por exemplo: Exercitão este poder em nosso Real nome os juizes e magistrados, a quem confiamos esta porção da nossa soberania e majestade. Alli tinha bom logar esta clausula, pois se fallava da diguidade dos magistrados, que convinha realçar com alguma expressão sublime e nobre; mas posta neste §. 3., em que só se falla simplesmente dos regimentos, donde consta a sua jurisdicção, sobre ser fóra de seu logar nativo, vem já um pouco tarde, e em parte, aonde já não póde fazer todo o seu effeito.

Not. III. Não me parece bem dar aqui ao poder judicial e executivo o character da porção mais nobre da soberania e majestade. Creio que a razão, que houve para isto, foi a que se aponta nas Provas, em que se diz expressamente que o poder judiciario, que reside na pessoa do Principe, é o principal direito majestatico e com tudo esta razão: 1.º não é exacta; porque se não pode negar, que o poder de legislar é um direito majestatico tão principal e capital, que é a base e fundamento do mesmo poder judiciario e executivo: 2.º contraria os mesmos principios do compilador, que no §. 1. das Provas do Titulo II. havia proposto este principio, que o poder de legislar era o principal direito majestatico, de que nascião todos os outros, e por elle se devia principiar; e o mesmo diz nas suas Instituições, reprehendendo a Ruy Fernandes por não metter entre os artigos dos direitos Renes (entendendo, que o mesmo crão direitos Reaes, que majestaticos) o direito de fazer leis: = omittit enim inter alia jus condendarum legum, quod primum et praecipuum est = (Inst. jur. cie. lusit. Liv. 1. not. ao 8. 3. do Tit. 1. p. 4.); item: = Legum condendarum potestati proxime accedit judiciaria = (Tir. II. de judiciis cedente era o principal direito majestatico, como se disagora neste Titulo, que e é o direito judiciario e coaetivo? Se do direito de legislar nascem todos os direitos, como se põe agora o judiciario e o executivo pelo principal dos direitos majestaticos? Não houve pois razão para se dar a denominação de porção mais nobre da soberania e majestade mais a este direito, do que ao outro.

Texta.

Consta (a jurisdicção e auctoridade destes juizes) dos regimentos especiaes, que temos mandado fazer.

Censura.

Not. Já notei nas observações ao Plano, que convinha muito que entrasse no Codigo a legislação dos magistrados, e fizesse a principal parte e ornamento delle, como havia já feito nas tres compilações anteriores. Um corpo de direito, e mais ainda de Direito Publico, como se intitula este Codigo, sem a parte dos magistrados é como uma estatua mutilada e sem cabeça.

Texto.

E como estes (regimentos) mais facilmente podem admittir mudança e alteração, queromos, que andem separados deste Codigo.

Censura.

- Not. I. Mudança e alteração: bastaria um destes dous vocabulos.
- Not. II. Parece-me desnecessario dar aqui a razão da ordenança deste §., porque, como já tenho notado muitas vezes, em um Godigo não se deve seguir o estilo de dar as razões das leis.
- Not. III. A mesma razão, que se dá, de que os regimentos podem admittir mais facilmente alteração, não me parece em tudo exacta, confórme o systema do compilador: neste Codigo não entra a legislação dos

magistrados, como entrava no livro I. das tres compilações; mas vai tudo o que pertence a esta parte nos regimentos especiaes, que se mandão fazer e separar deste Codigo. Sendo isto assim, vem a comprehender-so nos regimentos não só as cousas mindas, accidentaes e variaveis da magistratura, que podem vir a alterar-so pela successão dos tempos; mas tambem as mesmas essenciaes e fundamentaes, que devem ser fixas, perpetuas e invariaveis, como é, por exemplo, a distribuição e ordem dos magistrados; a sua graduação e subordinação respectiva; a natureza, condição e limites do suas jurisdiccões; as qualidades, que hão de ter os magistrados, etc.; ora destas consas não se póde verificar a razão, que se dá, de admittirem mudança e alteração mais facilmente, que as outras parles capitaes da legislação: donde cumpria não fallar tão vagamente e com tanta generalidade desta mudança e alteração dos regimentos.

Not. IV. Ainda que dos regimentos se podesse dizer indefinidamente, que admittião mais facilmente mudança e alteração; todavia não convinha annunciar isto aos povos. A lei deve representar sempre, quanto for possivel, o character de perpetuidade, porque isto pede a justica e razão, em que se suppõe fundada, e a utilidade pública, que se espera della. Isto é o que mais inspira no coração dos homens o amor, o respeito e a submissão á lei; e o que a faz sagrada aos povos. Toda a idea, que se dér aos subditos, de que as leis são mudaveis, e se tem successivamente de alterar, como providencias interinas e momentaneas, envilece a legislação, e diminue a sua força e auctoridade. E se isto se deve acantelar em todas as leis em geral, muito mais nas que tocão aos magistrados e á ordem de suas jurisdiccões; porque de seu estabelecimento fixo e inalteravel é que os cidadãos confião a boa administração da justiça e a segurança de todos os seus direitos reaes e pessones.

Not. V. Diz-se nas Provas, que seria eterno este Titulo, se se houvessem de incorporar nelle os regimentos; mas n. não ha necessidade de recolher nosso Coligo todas as cousas miudas e virtumstanciadas, que podião ficar em regimentos: 2.º tambem a não ha de compilar tudo em um só Titulo, mas antes dever-se-hia fallar disto em muitos Titulos, e ainda occupar com elles um só Livro, se assim fosse necessario, como se havia feito nas tres compilações anteriores.

AO §. 4.

Texto.

Mas em quanto se não publicão, interinamente ordenamos.

Censura.

Not. Acho que neste Codigo não devem entrar providencias interinas, que vem depois a acabar e a ficar apperfluas e antiquadas no corpo da legislação: bastaria que se advertisse isto no prologo, ou lei de confirmação deste Codigo. Além disto as providencias interinas são mais decretos provisionaes, do que leis; e por isso é melhor que se publiquem separadamente, e não entrem na compilação do Codigo. Accrescentarei ainda que as mesmas razões, que pouco acima apontei ao §. 3. para se não proporem aos povos como mudaveis os regimentos dos magistrados, mostrão igualmente, que se não devem propôr no Codigo providencias interinas, que hajão de cessar, ou de ter mudança dentro em pouco tempo.

Texto.

Ordenamos, que os tribunaes e relações, os desembargadores do Paço e todos os outros ministros.

Censura.

Not. Depois de se dizer = os tribunaes e relações, = é redundante accerescentar = e os desembargadores do Paço, = que já ficão comprehendidos debaixo do nome

de tribunaes: e se se quiz especificar estes, porque se não especificação os outros?

Texto.

E todos os outros ministros e officiaes de justica e fazenda.

Censura.

Not. I. Parece, que neste Titulo só se tracta propriamente dos ministros e officiaes de justiça; porque só destes é que se podem verificar as disposições dos sã. untecedentes; só destes se póde dizer, como se diz neste Titulo, que exercitão o poder judiciario, ou o direito de fazer juizo ácerca da imputação das accões dos vassallos; e o direito de conhecer e julgar, se são, ou dao, conformes d'tei e norma, que se thes prescreveo; só destes se póde verificar, que exercitão o poder de impor penas aos infractores das leis, etc. Pelo que parece, que ou se não devia fallar aqui de ministros e officiaes da fazenda, ou alias, que se deveria ter fallado a principio do poder, que exercitão os ministros e magistrados mais amplamente, e de maneira, que depois se podesse fazer a applicação competente aos da fazenda.

Not. II. A fallar-se aqui dos regimentos e officiaes da fazenda, porque se não comprehendêrão tambem os da policia e das diversas repartições da e onomia civil, os militares, etc., pois que todos devem usar interinamente dos regimentos, que tem, em quanto se

hão concluem os que se teni mandado fazer.

Texto.

Assim da nossa Corte e cidade de Lisbon omo das provincias e conquistas.

Censura.

Not. Era mais breve dizer = de nossos reinos := : assim

se havia dito no §. 2. desse mesmo Titulo = Exercitão este poder em nosso Real nome os juizes e magistrados de nossos reinos; e assim se diz tambem ao diante no §. 6. = os ministros e officiaes de nossos reinos. E se nestes dous §§. se não fez a enumeração especifica de côrte e cidade de Lisboa, e de provincias e conquistas, fallando-se nelles dos magistrados, que exercitão o poder judiciario e executivo no Real nome do Principe, para que é fazel-a agora, quando se tracta tão sómente da simples remessa para os regimentos, que elles devem interinamente guardar?

Texto.

Usem e se sirvão dos regimentos.

Censura.

Not. Bastaria um destes dous verbos: campre poupar palavras em um Godigo, que deve ser preciso e breve, como já tenho notado.

Texto.

Dos regimentos incorporados na collecção ultima das Ordenações.

Censura.

Not. I. Ha alguns magistrados e tribunaes, cujos regimentos não estão incorporados na collecção ultima das Ordenações, ainda sendo anteriores; outros não o forão, porque a sua creação foi posterior; outros, porque se julgou, que a natureza de seu cargo pedia, que os seus regimentos se não divulgassem: logo seria mais exacto dizer geralmente, que usassem dos regimentos, que actualmente tinhão; alias vem alguns magistrados a ficar sem regimentos.

Not. II. O logar proprio desta disposição era no Titulo autecedente das leis e costumes no §. 18., porque nelle se tractou da observancia e vigor, em que fica-

vão as Leis e Ordenações anteriores a esté novo Godigo nos casos nelle omissos.

Texto.

E que observem, isto é, os regimentos.

Censura.

Not. Depois de se haver dito = ordenames, que usem e se sirvão dos regimentos, = sendo já redundanto dizer = usem e se sirvão, = muito mais o é accrescentar e os observem; por que o mesmo é mandar, que os ministros usem e se sirvão dos regimentos, que mandar que os observem.

Texto.

E as leis novissimas tocantes a seus officios.

Censura.

Not. Da observancia destas leis novissimas se devia tambem fallar no Titulo antecedente no §. 18., como já notei a respeito dos regimentos.

Texto.

Nos casos omissos.

Censura.

Not. I. Uma vez que no Titulo antecedente no §. 18. se poz a regra geral de que nos casos omissos se devião guardar as Ordenações anteriores a este Codigo, é claro, que nelles se devem guardar por consequencia os regimentos, que são tambem ordenações. Pelo que parece escusada aqui esta clausula.

Not. II. Uma vez que se tem dito, que se havião mandado fazer regimentos especiaes, que havião de

andar separados deste Codigo, e que em quanto se não publicavão, se havião de guardar interinamente os que estavão incorporados na ultima collecção das Ordenações e as leis novissimas tocantes a elles; pareçe que se não devia accrescentar a clausula nos casos omissos, porque por ella vem a suppôr-se o contrario do que antes se havia dito, isto é, que neste Codigo entrava a parte da legislação tocante aos regimentos dos magistrados e officios publicos, que era a regra geral nesta materia; e que o recurso aos regimentos e leis novissimas só ficava subsistindo por via de excepção nos casos omissos. Por tanto devião supprimir-se os termos = casos omissos, = porque não parecesse, que o recurso aos regimentos e leis novissimas era excepção, e não regra geral, ainda que interina.

Texto.

E em tudo o que não for contrario ás palavras e sentença.

'Censura.

Not. I. Por esta clausula vem a conceder-se abertamente a interpretação logica, que o compilador quiz muito deliberadamente recatar na presente legislação,

sobre o que já fallei.

Not. II. Uma vez que se disse = nos casos omissos, = estava dito tudo; e o mais, que se accrescenta, é inutil, e até contradictorio: porque suppondo-se os casos omissos, não se pode suppor ao mesmo tempo, que ha leis neste novo Codigo, cujas palavras e sentença possão ser contrarias nos regimentos e ás leis novissimas, que se mandão guardar.

Not. III. Ainda suppondo, que nesta hypothese possa verificar-se contradicção entre os regimentos e leis novissimas e as deste novo Codigo, ou que o que aqui se diz, se deve entender, não das leis particulares deste Codigo, mas tão somente do espirito e systema geral delle; acho todavia, que esta operação de combinar os regimentes com as palavras e sentença da pra-

sente legislação, é uma operação complicada e exposta a muitos encontros e difficuldades.

AO §. 5.

Texto.

Nas relações e tribunaes, onde para a decisão dos negocios se devem ouvir dous ou mais ministros, por evitar desordem e questões contrarias ao mesmo fim dos juizos, declaramos, que se ha de sempre julgar pela pluralidade dos votos, sem se attender e averiguar, se são os mais prudentes e sãos; por quanto esta escolha e liberdade só a nós é permittida.

Censura.

Not. I. Havendo de se tractar dos magistrados das relações e tribunaes fóna deste Codigo em seus competentes regimentos segundo o systema do compilador, 🐩ra mais natural e methodico, que no regimento de cada um delles se determinasse o modo de votar nos diversos casos de sua competencia, e que ahi se declarasse o numero de votos necessario para a decisão dos ditos casos. Nas Provas se diz, que neste Titulo se não declara o numero de juizes, que se devem dar nas relacocs, segundo a diversidade e gravidade das causas; nem o modo da reducção dos seus votos. Logo porque se fallou aqui da pluralidade dos votos? Porque se não reservou este artigo para delle se tractar nos regimentos, aonde devem ter assento proprio os mais artigos connexos com elle? Porque se não adoptou o methodo. de nossos compiladores, que com muita razão e ordem fallárão do numero dos votos no livro dos magistrados no Titulo I. §§. 6, 7, 8, 9. e seguintes e no Titulo VI. do mesmo livro?

Acho pois que este logar é aqui fugitivo, e se deve reservar ou para os regimentos, segundo o systema do compilador, ou para o Livro I., ou outro qualquer log

gar, em que se deva tractar dos magistrados, na fórma, que já notei nas reflexões ao Plano. Quando porém se conserve aqui este artigo, então será conveniente accrescentar-lhe o mais, que lhe pertence, para não vir a ictar-se duas vezes do mesmo assumpto, e não ficaiem dispersos os artigos desta materia por diversos logares sem ligação e unidade, parte neste Codigo, e parte nos regimentos, ou n'ontros titulos da legislação. Assim, por exemplo, deveria ajuntar se o que pertence à reducção dos votos nos feitos dos juizes, ou de tres on de dons, na fórma dos §§. 6, 7 e 8. do Titulo I. Liv. I., e da Collecção III. dos Assentos da Casa da Supplicação n.º 1.; o que pertence ao caso de empate, etc., que é tão summamente complicado e embaraçado, que facilmente se não entende: o que era melhor definir, para tirar dúvidas, do que dizer simples e vagamente, que se deve seguir a pluralidade de votos.

Not. II. Acho que este logar não fica neste Titulo na sua ordem natural; porque esta pede que disto se falle depois de se haver fallado da jurisdicção e de suas

especies.

Texto.

Se devem ouvir dous

Censura.

Not. Não póde haver pluralidade de votos no concurso de dous unicos juizes.

Texto.

Por ceitar desordem e questões contrarias ao mesmo fim dos juizos.

Censura.

Not. I. É desnecessario dar aqui a razão disto: a dar-se alguma, seria melhor dizer, que era porque a pluralidade dos votos é a que se devia reputar a parte mais sã: porque 1.º seria difficil julgar, qual era a

parte mais sa; 2.º porque sendo mais facil enganaremese poucos, do que muitos, deve reputar-se, que a maioria dos votos tem a seu favor a melhoría, e que a unamimidade moral é a voz de todos.

Not. II. Não me lembro de achar em legislação alguma civil, que nos casos, em que votão simultamente ministros de igual graduação, e todos igualmente approvados pelo Soberano para julgarem certo genero de negocios, se devão pesar os votos em vez de se contarem. Este principio só se acha no direito canonico no titulo De his, quae funt, etc. A nossa Ordenação no Livro I. Titulo I. §§. 7 e 8. manda recorrer constantemente á pluralidade dos votos, excepto no caso do §. 6., em que não basta a pluralidade, e se requer de mais o vencimento de tres votos unanimes.

Not. III. Não sei que nesta parte se tenhão suscitado controversias em nossas relações e tribunaes. E se nem ha legislação, que até aqui determinasse o contratio, nem tem havido questões sobre este ponto, para que é formalizar este §, de maneira, que pareça suppor-se nelle, ou que na reducção dos votos se mandava attender aos mais prudentes e sãos, ou que nisto se excitavão questões contrarias ao mesmo fim dos juizos? Para que é suppor abusos, que não tem havido até agora, ou acautelar desordens, que não ha por ora razão de recear para o futuro, supposta a regra clara e geral da lei?

Texto.

Por quanto esta escolha e liberdade só a nós é permitida.

Consura.

Not. I. Não acho necessario propôr aqui este direito ou liberdade, que tem o Principe na escolha dos votos, maiormente sendo este Codigo, como tem protestado o compilador, um corpo de leis méramente civís impostas aos subditos, e não um corpo de Direito Publico constitucional, em que haja de se declarar, quaes são os direitos e liberdades, que competem ao Principe.

Not. II. Nesta materia deve assentar-se como tima regra fundamental, quanto me parece, que quando o Principe manda, que os magistrados consultem, então pode elle escolher entre os votos consultivos o que melhor lhe parecer; pois que então os magistrados não são juizes, são consultores, e fica na liberdade do Principe seguir, ou não, os seus pareceres. Quando porém manda que julguem, elle deve seguir a pluralidade dos votos; porque esta se reputa a voz de todos, e é uma unanimidade moral, que se ha de haver pela parte mais sa. Esta é uma das maximas mais inviolaveis e sagradas, que deve apparecer neste Codigo; e convém que se proponha de maneira, que todos entendão, que ella é fundada sobre o calculo mais provavel da prudencia humana e da justiça; que nella se apoia a sabedoria, a rectidão, a segurança e a santidade e inviolabilidade dos juizos; que ella é necessaria para manter a ordem publica e os direitos dos cidadãos; que tem o character e divisa de perpetuidade pela grande vazão e utilidade, em que é fundada; que a ninguem é dado alterar esta ordem, e desviar-se della um só momento. Este é o meio de fazer respeitaveis e sagrados os juizos da magistratura e do Principe; de inspirar confiança e submissão aos homens para com as sentencas, que ou os absolvem, ou os condemnão; e de segurar a cada cidadão por um modo mais conforme á razão e á prudencia humana os seus direitos e liberda-

Do contrario é muito de recear, que se sigão para o tuturo juizos arbitrarios, e todos os mais abusos e males, que podem encaminhar ao despotismo, sempre cruel aos povos, e nunca util aos mesmos Principes; porque com effeito, se ao Principe é dado fazer escolha dos votos mais prudentes e sãos, e seguir a menor parte em cousas de justica, ser-lhe-ha dado rejeitar igualmente por sua propria auctoridade os juizos uniformes de todos os julgadores, e até de todas as instancias, por que houver passado o processo, e decidir de um modo inteiramente contrario. Porque, se o primeiro direito se funda na liberdade da escolha, que tem o Principe, e

esta no conceito, que elle fórma, da qualidade dos vatos; que razão ha para poder rejeitar a maior parte, e seguir a menor como mais prudente e sa, e não poder rejeitar todos os votos, quando entender que não são sãos e prudentes? O fundamento é o mesmo; e se isto uma vez se concede, eis ahi para o futuro o caminho aberto e franco aos abusos, ás injustiças, a um despotismo ultrajador das leis e dos magistrados. Se o Principe entende, que a maior parte dos votos é a menos sabia e recta, o remedio unico não é seguir a menor parte, ou tomar a si a escolha; é dar novos, ou mais juizes. Porém o compilador vai aqui no principio, que ao diante propõe no §. 23., que o Principe não está sujeito ás formalidades da lei: por tanto para então reservo fallar desta materia, e averiguar de que maneira se deve entender esta regra, e se ella póde, ou deve ter logar em cousas tão essenciaes, como esta.

AO S. 6.

Texto.

Os ministros e officiaes de nossos reinos todos tem jurisdicção maior ou menor na fórma de seus regimentos, que não poderão por modo algum exceder.

Censura.

Not. Este §, parece-me fugitivo, como os outros porque pertence ao Titulo dos magistrados em geral, que deve ir de necessidade na cabeceira de todos os regimentos, ou alias ao diante no Titulo dos officios e cargos públicos.

Texto.

Os ministros e officiaes de nossos reinos:

Censura.

Not. I. Aqui se falla em geral e indefinidamente de todos os ministros e officiaes destes reinos, e no §. 4. só se havia fallado dos officiaes de justiça e de fazenda. E necessario ir coherente, e fallar de maneira, que a legislação deste §. se entenda ou tão sómente destes dous generos de ministros e officiaes, ou de todos indistinctamente.

Not. II. Parece-me tambem, que a regra geral. que aqui se propõe, de que todos os ministros e officiaes tem jurisdicção maior ou menor, não é em tudo exacta. E certo que não ha official, que não seja pessoa publica, e a quem se não tenha commettido algum ministerio consagrado ao bem da sociedade; mas parece, que se não póde dizer, que todos elles tem jurisdicção, por mais amplamente que se queira definir este termo. Ha duas especies de officiaes: uns tem o poder de mandar, e se chamão magistrados; outros, a quem se dirigem os mandados dos magistrados para os fazerem executar, e são simplices officiaes. Uns e outros são pessoas publicas; o nosso Gama o diz em poucas palavras: Quaedam officia consistant in jurisdictione, quaedam in negotiis. Assim, por exemplo, o porteiro e carcereiro são officios, que não tem annexa administração de justica, ou jurisdicção, e só são méros ministros dos superiores, de cujo mando dependem.

Not. III. A mesma definição ou explicação da jurisdicção, que dá o compilador neste mesmo Titulo no §. 7. seguinte, prova isto claramente. Nelle diz, que por jurisdicção se entende não só o mero e simples conhecimento, que compete ao magistrado em razão de seu officio, mas tambem o direito de mandar affixar editaes, lançar pregões, executar o julgado, prender os criminosos, e impôr penas e mulctas na conformidade das leis. Ora, segundo estas noções, parece que se não póde dizer, que todos os officiaes tem jurisdicção maior ou menor; porque ha muitos, que não tem nenhum daquelles direitos, que se referem na exposição da jurisdicção.

Cens. Parte 111.

AO §. 7.

Texto.

Por jurisdicção se entende não só o méro e simples conhecimento de seu officio, mas tambem o direito de mandar affixar editaes, lançar pregões, executar o julgado, prender os criminosos, e impór penas e mulctas na conformidade de nossas leis.

Censura.

Not. I. Neste §. corre o mesmo estilo do methodo doutrinal, que já tenho notado nos §§. antecedentes.

Not. II. Parece que esta definição, que aqui se dá, da jurisdicção vem já um pouco tarde, e fóra de a devido logar; porque acho que, a seguir-se o methodo doutrinal, era a primeira cousa, que se devia appresentar, antes que se fallasse no §. 3 e 4. dos regimentos, donde consta a jurisdicção dos magistrados; e antes do §. 5., em que se tracta da pluralidade dos votos nos juizos das relações e tribunaes; pois que antes de se fallar da maneira, por que se exercita a jurisdicção, convinha declarar e definir o que ella era.

Texto.

Por jurisdicção se entende não só o méro e simples conhecimento, etc.

Censura.

Not. I. Esta definição não se póde accommodar a todos os actos da jurisdicção voluntaria, pois que esta tem muitos, que não consistem propriamente no conhecimento da causa, como é constante não só em direito romano, mas em nossa mesma jurisprudencia, em que ha actos de jurisdicção voluntaria, que se exercitão simplesmente e sem conhecimento de causa, a que

os doutores costunião chamar de confirmação méra em differença de outros actos, que demandão conhecimento, e se chamão de confirmação mixta; do que ainda fallarei ao §. 10. deste Titulo. Esta parte pois de jurisdicção voluntaria vem a ficar fóra dos termos da definição, que o auctor propõe neste §., em que a define pelo titulo de conhecimento.

Já notou isto mesmo Guilherme Marano na definição de Cujacio (de jurisdict. p. 12 e seg.). E posto que Heineccio na Dissertação de locatione conductione jurisdictionis C. VIII. p. 233. a defende, dizendo, que a jurisdicção voluntaria não merecia propriamente o nome de jurisdicção, o que dizem tambem muitos auctores (veja-se o Collegio Argent. p. 117.); todavia isto só se entende do direito romano, que é o de que se tractava na definição de Cujacio, o que não é applicavel á jurisprudencia portugueza, nem conforme aos mesmos principios e doutrinas, que o compilador nos dá nos és 10 e 11. deste Titulo, aonde tracta da jurisdicção voluntaria, como verdadeira especie de jurisdicção, e refere alguns actos della, que são desta mesma natureza.

Not. II. Parece pelos termos, com que o compilador se explica, que na definição não comprehende claramente uma das partes capitaes, de que consta a plenitude do poder judiciario: no estado actual da jurisprudencia consta de tres partes, como nota Thomasio, a quem o mesmo compilador allega neste Titulo:

1.º Do conhecimento da causa;

2.º Da pronunciação da sentença, ou applicação do direito;

3.º Da sua execução;
.as quaes partes, diz Thomasio, devem estár conjunctas no magistrado, que exercita o officio de juiz. (Dissert. de jurisd. et magistr. differ. secundum morem germ. §. 44. p. 954.)

Ora nesta definição, que aqui se põe, da jurisdicção, parece faltar a segunda parte, isto é, o direito de pronunciar a sentença; ao menos não venidaella decla-radamente, como convinta. As palavras, por que se

quiz talvez designar este direito, são as seguintes:
Por jurisdicção se entende não só o méro e simples conhecimento; porque as mais, que se seguem, pertencem para o direito da execução. Ora por estas palavras:
méro e simples conhecimento = parece que tão sómente se pode entender o primeiro direito, ou a primeira parte da jurisdicção, que consiste no puro conhecimento da causa, pois que este conhecimento alli se chama méro e simples, o qual por isso mesmo vem a corresponder ao que os romanistas chamárão mera, ou nuda notio, ou notio nos termos da Lei 5. ff. de re judicata.

Com effeito entre os Romanos a noção, como todos sabem, era o direito, que o pretor ou magistrado delegava nos juizes pedaneos para conhecerem tão sómente do facto segundo as fórmulas, que lhes prescrevia, que não podião exceder, e não para dizer de direito e pronunciar sentença em seu nome, o que só era proprio da verdadeira jurisdicção, como se vê da fórmula, com que se lhes dava este poder: si paret... condemnato domnas.

Neste sentido noção on notio era o mesmo que facti cognitio, e se contrapunha á jurisdicção na especie da Lei 3. in princ. e 5. in princ. ff. de re judicata, da Lei 99. ff. de verhor. signif., da Lei 52. §. 2. ff. ad leg. Aquil., e da Lei fin. vers. Sed nequis C. ubi et apud quem. (Henrique de Coccei Disp. de exec. etustreg, lect. 1. n. 10. liv. II. tom. I. p. 140. 146., Heineccio Elem. jur. §. 1317. p. 329.) D'aqui vinha a differença entre o officio de magistrado e o de juiz, entre jurisdicção e juizo, ou entre as cousas, que se dizião feitas in jure, e as que se dizião feitas in judicio. Assim a jurisdicção do magistrado tinha por objecto o direito e a justica; a noção do juiz, o facto e a sua verdade (Colleg. Argent. p. 113.): o magistrado dizia de direito, e respondia a questão an jus sit, determinando, como se havia de pronunciar por direito, se o auctor provasse a sua intenção; o juiz dado conhecia do facto, e respondia á questão, se era verdade o que intentava o litigante (Colleg. Argent. p. 113.), isto é, se o auctor provava a sua acção, ou o réo a sua excepção. A esta noção, que

tinha o juiz sem jurisdicção, vel jure statuendi, isto é, sem o direito de pronunciar a sentença, vierão os auctores a chamar simplex ou nuda notio, para a distin-

guirem da verdadeira jurisdicção.

Parece pois, que o compilador, usando dos mesmos termos romaniscos = méro e simples conhecimento, = quiz fallar do simples conhecimento da causa no entido da jurisprudencia romana, e não do conhecimento legal e juridico, ou do direito de pronunciar a sentença. Sei, que não forão estas as suas intenções; mas os termos, de que se serve inadvertidamente, introduzírão na sua definição os mesmos romanismos, que nella se quizerão acaútelar.

Not. III. Quando porém se julgue, que neste logar debaixo da palavra conhecimento se comprehende claramente não só o conhecimento, ou inquirição da causa, mas tambem a pronunciação da sentença, ou, como se explica o direito romano, notio et cognitio, então acho, que para tirar toda a duvida, se devem supprimir os epithetos — méro e simples — da maneira, que se usa em direito romano, aonde, quando pelo termo notio se quer designar a jurisdicção, ou cognitio facti, se usa simplesmente da palavra notio sem os epithetos de mera on nuda notio, como se vê da Lei 99. ff. de verb. sign., e de outras; o que practicão os auctores, que tractão com mais exactidão desta materia, como fazem, entre outros, Fabroto, Hubero, e antes delles Unjacio, que nos paratitlarios ao Tit. de jurisdict. diz notio magistratus competens; definição, que o mesmo compilador teve em vista, quando formalizou este 5., como direi ao diante.

Texto.

Que compete ao magistrado.

Censura.

no §, antecedente, que os ministros e officiaes destes reinos todos tinhão jurisdicção maior ou menor; logo, querendo definir e declarar o que era esta jurisdicção, segundo os seus mesmos principios, que todavia me não parecem exactos, como já notei áquelle logar na ultima conferencia, deveria fazer aqui menção não só dos magistrados, mas tambem dos officiaes; visto que ambas estas classes no seu systema tem jurisdicção maior, ou menor; de outra sorte vem a mudar-se a cada passo de hypothese, e a tomarem-se as palavras já n'uma, já n'outra accepção, em sentido ora mais amplo, ora mais restricto; o que não convem de modo algam em uma legislação.

Texto.

Que compete ao magistrado em razão de seu officio.

Censura.

Not. O auctor parece ter tido em vista nestas palavras a clausula, que vem na definição da jurisdicção, que den Cujacio, o qual nos paratitlarios ao livro II. do Digesto Tit. I., e nos paratitlarios ao livro III. do Codigo Tit. II. define assim a jurisdicção: == Notio jure magistratus competens, - o que seguio Hubero, Fabroto, e outros mais. Com tudo fá Heineccio entre outros na sua Dissertação de locatione conductione jurisdictionis 6. 8. p. 232. advertio, que a definição por esta clausula vinha a ficar diminuta; porque nem comprehendia os actos da jurisdicção delegada, que não pertencem ao juiz delegado jure magistratus, mas ex illius mandato; nem os da jurisdiccão extraordinaria, que competião ex jure speciali, ou por constituição do Principe. O mesmo Cujacio reconheceo, que a sua definição nesta clausula era manca, porque di continha a definição da jurisdicção ordinaria; por isso, querendo obviar ás duvidas, que se lhe podião mover contra a sua definição, accrescenton: - Definitio est jurisdictionis ordinariae, vel si vis omnem complecti, jurisdictio est notio, quae jure magistratus, vel ex mandato magistratus, vel extra ordinem competit. (Paratitl. oet. lib. III. tit. XIII. p. 153

ad tom. II. oper.)

Cumpria pois formalizar aquella clausula de maneira, que se podesse accommodar não só á jurisdicção ordinaria, mas tambem á extraordinaria e á delegada segundo o estado actual de nossa jurisprudencia.

Texto.

Mas tambem o direito de mandar affixar editaes, lançar pregões, executar o julgado, prender os criminosos, etc.

Censura.

- Not. I. Sendo a definição nas clausulas, que até aqui tenho notado, um pouco manca e diminuta, agora me parece que é nestas mais farga, do que convinha; porque acho, que não ha necessidade de descer a particularizar os diversos actos de jurisdicção, e a fallar miudamente do poder de affixar editaes, de lançar pregões, etc., especificando cada um destes artigos de per si. Parecia-me bastante definir a jurisdiccão em geral, e de maneira, que podesse comprehender a todos elles; reservando-se a sua enumeração individual para os logares, em que se tractasse de cada um dos magistrados. Boehmero contentou-se com dizer em geral: Publica potestas per modum imperii de negotiis subditorum judicandi, et latas leges applicandi, lib. II. C. VII. §. 10. p. 230. §. 97. p. 83.; e Urfel na sua Jurisprudentia definitiva: Jus nomine superioris de factis hominum cognoscendi, legesque ad ea adplicandi. Cada uma destas definicões com algum retoque mais, que se lhe désse, comprehenderia mais amplamente e em menos palavras tudo o que se diz neste §.
 - Not. II. A entrar-se em similhante mindeza, então se deverião especificar muitos outros actos de jurisdicção, que aqui não vem, porque não ha mais razá para enumerar uns, e não enumerar os outros.
 - Not. III. Prender os criminosos: É inutil accrescentar esta clausula depois de ter dito = executar o julga-

do. = A prisão ou é para segurar a pessoa do réo, ou para castigo, e em execução de sentença; e tractando-se aqui da jurisdicção civil e criminal debaixo da palavra conhectmento, e dizendo-se que o juiz podia executar o julgado, fica dito, que podia prender, etc.

Texto.

O direito de impôr penas e mulctas.

Censura.

Not. I. Dizendo-se penas, julgo que fica inutil accrescentar mulctas; pois que as mulctas tambem são penas. É doutrina vulgar, que se acha nos praxistas: basta citar aqui um logar de Pegas: Nomine poenae continetur mulcta, non e converso; quod satis innuit textus noster, qui tantum de poena meminit. (A' Ordenação do Liv. II. Tit. 26. §. 18. p. 87.) Alias deveria diver-se, segundo entendo = impôr mulctas e outras penas.

— Assim o fez o compilador adiante no Titulo XIX.

e outras penas temporaes, ==

Not. II. Por estas clausulas = o direito de impor penas e mulctas = juntas com as outras = executar o julgado e prender os criminosos = creio que quiz o compilador denotar o poder da execução, isto é, o poder coactivo e de imperio, que tem o magistrado para executar a sua sentença ou civil ou criminal, que e a terceira parte, de que consta a jurisdicção, segundo o estado da jurisprudencia moderna; com tudo a definição parece ser diminuta nestas clausulas, e conter nellas um romanismo. Por quanto pela maneira, por que aqui se falla, parece que se teve em vista tão sómente o imperio mixto, que corresponde hoje á justica baixa, ou inferior, e consiste no direito da execução effectiva por meio de uma modica coacção, e uão o mero impero, ou, para fallar com mais propriedade, a justica alta e superior, que comprehende à jurisdicção criminal, a que o mesmo compilador chama justica maior nas Provas ao Titulo LV. da jurisdicção dos donatarios; a

qual procede, não já por modica coacção contra os contumazes, mas por penas mais graves até pena capital contra os delinquentes.

A razão, que tenho para dizer isto, é vêr 1.º que a palavra mulctas se põe aqui depois da outra penas, como dando a entender, que aqui se falla de penas menores e mais leves, e da ordem daquellas, que, como as mulcias, podem pôr os juizes contra os contumazes para effectiva execução de suas sentenças; porque a querer-se comprehender aqui o jus gladii, ou toda a jurisdicção criminal ou méro imperio, não collocaria o compilador o direito de impôr mulctas depois do direito de impôr penas, procedendo a majori ad minus contra a ordem, que neste caso se, devêra guardar: 2. que a mesma especifica menção de mulctas, que aqui se faz de mistura com as mais penas, parece denotar, que sómente se havia contemplado o imperio mixto dos romanos, ou a execução da jurisdicção civil; pois que entre as penas, que erão da alçada do imperio mixto, se costuma nas leis romanas e nos auctores, que tractão disto, enumerar principalmente as mulctas, que se podião pôr em razão da contumacia; donde parece que as penas e mulctas, de que aqui se falla, são sómente as que se impõem não como castigo contra os criminosos nas causas criminaes, mas como coacção contra os desobedientes e contumazes nas causas civeis; isto é, penas taes, que serão necessarias não para punir os crimes, o que não era da alcada do imperio mixto, mas para reduzir a contumacia do reo, que recusava obedecer á sentença do juiz. (Stryckio Us. mad. tit. de jurisdiction.) Sendo isto assim, receio, que a definição de jurisdicção venha a ser diminuta nesta parte, e a envolver outra vez os mesmos romanismos, que se quizerão aqui acautelar.

Para se conhecer isto melhor, será util trazer á lembrança, que a jurisdicção entre os Romanos consistia no direito de conhecer da causa; mas tinha a si aunexo e conjuncto o imperio mixto, que consistia no poder de execução effectiva, e de impôr mulctas e outras penas mais leves contra os contumazes; pois que se não podia

considerar jurisdiccão sem alguma particula de imperio, ou coacção para poder conseguir o seu fim. Assim o considerava Javoleno na L. 2. sf. de jurisdictione: = Cui jurisdictio, diz elle, mandata est, en quoque concessa videntur, sine quibus jurisdictio explicari non potest;= e Paulo na L. 5. 5. 1. If. de officio ejus, cui mandata est jurisd.: = Jurisdictionem sine modica coërcitione nullam esse; = e esta é a doutrina de Ulpiano na Lei 3. ff. de jurisdict.: = Mixto imperio jurisdictionem = (Coocei, Urfel, Selchou, Thomasio e Heineccio Elem. jur. p. 330.); de maneira, que a pronunciação da sentença era a ultima parte da jurisdicção, considerada em si mesma; e a execução já era parte do imperio, e não da jurisdicção in specie. (Heineccio &. 242. p. 69. e &. 4. p. 227.) Mas disto ainda se fallará mais largamente ao §. 15. Em consequencia desta doutrina o magistrado, para executar effectivamente o seu julgado, podia usar de modica coaccão, e impôr mulctas e outras penas leves.

Por tanto usando o compilador de similhantes clausulas neste §., parece haver tão sómente comprehendido nellas o imperio mixto, e não o imperio méro; e caír nos mesmos romanismos, que quiz desterrar deste Codigo, dando-nos da jurisdicção quasi as mesmas idêas, que nos ficárão dos Romanos. Pelo que acho, que este §. necessita nesta parte de algum retoque e illustração, maiormente porque extinguindo-se adiante no §. 15. a differença e distincção entre jurisdicção e imperio méro e mixto, que havia por direito romano, e que se tinha adoptado entre nós (do que ainda fallarei em seu logar), de tal sorte deveria formalizar-se a definição, que aqui se põe, que nella se comprehendessem todos os direitos e poderes, que estavão repartidos por cada uma daquellas especies, segundo as idêas da jurisprudencia romana, da maneira que ellas se achavão modificadas e applicadas ao estado da jurisprudencia actual.

Not. III. Não passarei adiante, sem notar ainda algumas cousas neste §.— 1. A definição, que aqui se dá de jurisdicção, não se ajusta bem com os principios do mesmo compilador; porque se reflectirmos na doutrina, que deixou estabelecida no §. 6., parece, que o que elle

entende por jurisdicção, é todo o poder e auctoridade, que o Soberano tem dado aos ministros e officiaes, de que se serve em cada um dos ramos da administração pública, para encherem os fins de seu destino. Isto é o que se collige do dito §. 6., em que se diz que todos os ministros e officiaes destes reinos tem jurisdicção maior, ou menor, na conformidade das leis. Ora sendo isto assim no systema do compilador, vem a definição a não abranger as idêas mais amplas, que elle deo da jurisdicção no dito §. 6.; pois que só contem as especies de jurisdicção civil e criminal, que exercitão os magistrados, e não as outras especies de jurisdicção, administração, ou poder, que exercitão os mais ministros e officiaes segundo os diversos cargos ou ramos de suas

repartições.

2. Tambem se não ajusta a definição com a divisão, que se faz no \$ seguinte, da jurisdicção; por quanto no systema do compilador a definição, que se dá, e daquella jurisdicção, que no §. seguinte se divide em ecclesiastica e secular, que esta é, segundo se diz nas Provas, a sua principal e generalissima divisão; donde esta definição deveria ser tal, que nella se podesse haver tambem por contemplada e comprehendida a jurisdiccão ecclesiastica, que ha de vir a ser depois um membro da sua divisão. Ora a definição, que aqui se dá, não parece ser em tudo accommodada e applicavel nem á jurisdicção puramente ecclesiastica, nem ainda á jurisdiccão ecclesiastico-temporal: porque á primeira se não póde attribuir no mesmo systema do compilador o poder externo coactivo, ou de imperio civil, que aqui se dá neste §. á jurisdicção em geral, como nota characteristica de sua natureza, parecendo por isso, que quando se formou este &., se teve sómente em vista a jurisdicção secular, e não a ecclesiastica; o que noto de passagem, não por me persuadir, que aqui se devia contemplar esta jurisdiccão, como direi adiante, mas por vêr que o compilador não vai coherente com os seus mesmos principios e systema.

Tambem se não póde applicar a definicão á parte da jurisdicção ecclesiastica, a que elle chama temporal,

concedida á Igreja pelos Principes; porque esta não é a verdadeira jurisdicção ecclesiastica, mas antes pertence realmente á jurisdicção secular ou politica: nem esta parte se deve entender jámais comprehendida debaixo do nome de jurisdicção ecclesiastica, quando della se falla em contraposição á jurisdicção civil ou secular. Mas disto fallarei ainda nas notas ao §. 8.

3. Com esta definição de jurisdieção pretendem-se desterrar todas as questões inuteis de direito romano, segundo se diz nas Provas deste §. Com tudo não sei se se poderá conseguir este fim por meio desta definição; porque ella, ainda tomando as suas clausulas em sentido mais amplo, não comprehende nem declara mais cousas, do que as outras definições, que vulgarmente se costumão dar da jurisdicção, segundo o estado da jurisprudencia actual: e se o compilador as reputa defeituosas e insufficientes para fazerem cossar as controversias, que se costumão mover nesta materia, póde recear-se igualmente, que tambem esta, que aqui se nos propõe, e contém as mesmas idêas, não seja bastante para as fazer abolir e desterrar.

De mais as questões inuteis de direito romano, que se dizem ficar por esta definição desterradas e abolidas, são de dous modos: ou se traetão relativamente ao estado antigo da jurisprudencia romana; ou relativamente ao estado da jurisprudencia actual: no primeiro sentido parece inutil a definição, que aqui se dá, porque não sendo, nem podendo ser dogmatica e interpretativa authenticamente do antigo direito dos Romanos, vem a ser puramente doutrinal, e por isso inefficaz para decidir taes questões, e pôr límites ás desvairadas interpretações dos doutores; deixando sempre subsistir entre os eruditos as disputas historicas e juridicas, que tem havido sobre as verdadeiras noções de jurisdicção e de imperio entre os Romanos.

Se são relativas ao estado da jurisprudencia actual, pelo que ella tem de romanismo nesta parte, cuido que se não póde prudentemente esperar, que ellas se desterrem por uma unica definição, como esta, que se reduz ao simples enunciado, que a jurisdicção consiste no

direito de conhecer da causa; de affixar editaes; de lanear pregões; de executar o julgado; de prender os criminosos; e de impór penas e mulctas: pois que até aqui se considerárão todos estes actos proprios da jurisdicção em geral, e com tudo nem por isso se obviárão as questões, que recrescêrão em taes materias. Pelo que julgo, que a definição não é tal, que adiante as cousas, mas antes as deixa subsistir com as mesmas, ou com a maior parte das questões, a que se quiz occorrer.

De tudo o que tenho notado venho a concluir, que a definição, que se nos appresenta, não é pura e livre de romanismos, sem embargo das cautelas, que se tomárão; que é obscura ou equivoca em algumas clausulas; diminuta em umas cousas, e sobeja n'outras; e que,

como tal, necessita de alguma reformação.

AO §. 8.

Texto.

Toda a jurisdicção ou é ecclesiastica, ou secular; e entre esta divisão não ha meio: a ecclesiastica ou é méramente espiritual, e tem por objecto dirigir e encaminhar os fieis á bemaventurança eterna pelo meio da palavra e da doutrina; ou é temporal, quando se versa a respeito das fazendas e bens caducos.

Censura.

Not. I. Sou obrigado a dizer deste §. o mesmo, que tantas vezes tenho dito de outros, que todo elle me parece uma explicação doutrinal, mais propria de lições

academicas, que de uma legislação.

Not. II. Esta divisão e explicação das duas jurisdicções é um artigo, que, como também se tem já dito de outros, pertence ao Direito Publico universal, e não a um Codigo de leis civís, aonde tem de se tractar, não de ambos os direitos civil e ecclesiastico para se fazer tal divisão, mas só do direito civil.

Not. III. Dando-se aqui a definição, ou descripção da jurisdicção ecclesiastica, que não parecia necessaria, não se dá a da jurisdicção secular, sendo ella o objecto capital deste Titulo e deste Codigo; mas disto fallarei adiante.

Parece-me improprio e incurial fallar Not. IV. aqui da jurisdicção ecclesiastica: 1.º porque a divisão geral, que neste §. se dá, segundo o teor dos §§. antecedentes, deve ser daquella jurisdicção, de que . até aqui se havia fallado, e que faz o objecto capital deste Titulo. Ora a jurisdicção, de que até aqui se tractou, não é por certo a jurisdicção tomada em geral ... mas sim e tão sómente a jurisdicção temporal e propriad do poder civil: por quanto no principio deste Titulo se diz: = o poder judiciario reside na pessoa do imperante; = no §. 1. da mesma sorte: = o poder de impôr penas; = no §. 2.: = exercitão este poder em nosso nome os juizes e magistrados; = no §. 3.: = a jurisdicção e auctoridade destes juizes, a quem confiamos a porção mais nobre da nossa soberania e majestade, consta dos regimentos especiaes, que temos mandado fazer; = no §. 4. se falla de como os tribunaes e relações dos desembargadores do Paço, e dos outros ministros de justica e de fazenda hão de observar uniformemente os regimentos incorporados na collecção ultima das ordenações; = no §. 5. da pluralidade dos notos, que se deve seguir nas relações e tribunaes; = no §. 6. da jurisdicção maior, ou monor, que tem todos os ministros e officiaes destes reinos na fórma de seus regimentos; = e no §. 7., antecedente ao nosso, se define e descreve a jurisdicção mais de molde para a secular, que para a ecclesiastica, como já notámos ao dito §. Logo até aqui só se havia fallado da jurisdicção civil e temporal; logo só desta jurisdicção se devia dar neste §, a divisão especifica e particular, e não da jurisdiccão em geral: alias vem-se a mudar de hypothese, e a comprehender na divisão da regra uma nova especie, que se não havia contemplado e comprehendido na sua definição e exposição; logo, ou não se havia de dividir a jurisdicção nestas duas especies, ou alias se devia ter dado d'autemão no & antecedente ou

nos outros uma noção mais ampla de jurisdicção, que houvesse de admittir e abranger depois ambas as ju-

risdicções ecclesiastica e secular.

Not. V. Parece-me improprio ainda por outra razão fallar aqui da jurisdicção ecclesiastica pela maneira, por que se falla della. Esta jurisdicção, segundo os principios do compilador, ou é puramente ecclesiastica, ou e puramente temporal, como se diz neste §., porque elle não admitte jurisdicção mixta. A que é puramente ecclesiastica, é a espiritual e de instituição divina, que não compete ao Principe; e esta não póde ser objecto proprio e privativo da legislação propria deste Codigo: logo della se não devia fazer cargo. A outra, que é puramente temporal, e que a Igreja tem por concessão do poder civil, fallando com propriedade e exacção, é secular, e não ecclesiastica; porque ou o Principe a retenha e exercite por si mesmo, por seus ministros seculares, ou a exercitem pessoas ecclesiasticas, ella é sempre a mesma, e munca perde a natureza de jurisdicção civil, propria e privativa da soberania dos Principes.

Se isto assim é, a jurisdicção ecclesiastica temporal não deve aqui entrar em contraposição á jurisdicção secular ou politica, como se fosse diversa e distincta della; mas deve vir, como especie subalterna debaixo da noção generica de jurisdicção temporal, isto é, deve entrar na divisão geral, que se costuma fazer della em diversas especies subalternas, segundo a diversidade de seus objectos; como são a civil, a criminal, a academica, a militar, a maritima, a consular, e outras mais. Ultimamente o compilador passando deste §., desampara logo e perde de vista esta idêa de jurisdicção ecclesiastica, e nunca mais se lembra neste Titulo da divisão, que fizera, para applicar os principios e regras geraes, que vai dando á mesma jurisdicção ecclesiastica, assim como os aecommoda á jurisdicção temporal.

Texto.

Censura.

Not. I. Não sei se por ventura será dicção correcta dizer em linguagem portugueza = entre esta divisão não ha meio = em logar de dizer = entre uma e outra não ha meio.

Not. II. Por esta clausula ou se quer dizer, que não ha senão dous poderes, o espiritual e o temporal; e por conseguinte só duas jurisdicções: ou se quer dizer, que toda a jurisdicção ou é puramente espiritual, ou puramente temporal. No primeiro sentido é verdadeira a proposição, pois que não ha outra alguma jurisdicção diversa destas duas, e média entre uma e outra. No segundo sentido não me parece exacta, porque, posto que se tivesse aqui em vista a jurisprudencia, que adiante se estabeleceo no Titulo XVIII., em que se dão por extinctas e abolidas as causas mixtas, todavia já adverti nas notas ao Titulo II. das leis e do costume, que não podia deixar de as haver pela relações mutuas de ambos os poderes, e maiormente no estado actual das cousas; e por consequencia não póde deixar de se considerar uma jurisdicção mixta, que tenha por objecto estas causas, e participe de uma e outra natureza espiritual e temporal.

Por tanto parece-me, que se não póde dizer geralmente, que entre a jurisdicção ecclesiastica e secular não ha meio; pois que esta jurisdicção mixta nem é só puramente espiritual, nem só puramente temporal; mas sim composta e participante de uma e outra natureza, a qual póde ser exercitada por ambos os poderes, ou cumulativamente, ou com alternativa, ou com prevenção, ou por outra qualquer maneira, segundo as

diversas fórmas, que sobre isso se tiverem dado.

Texto.

A ecclesiastica ou é méramente espiritual, etc., ou é temporal.

Censura.

Not. I. No principio deste \$, dividio-se a jurisdicão geralmente em ecclesiastica e secular; dizendo-se ; que entre uma e outra não havià meio. Por tanto tomou-se alli jurisdicção ecclesiastica no seu sentido promo, isto é, como jurisdicção espiritual, ou propria e privativa da Igreja; e tal, que se contrapõe á secular; assim como por jurisdicção secular se entendeo alli a temporal, ou propria e privativa do poder dos Principes, que se contrapõe á ecclesiastica; alias seria defeiuosa a divisão, que alli se fez.

Sendo isto assim, na subdivisão, que agora se faz, da jurisdicção ecclesiastica em duas especies, mera espiritual e mera temporal, vem-se a mudar de hypothiese, e a tomar a jurisdicção ecclesiastica em semido mais applo, do que se havia tomado no principio; pois que alli só se fallou da jurisdicção ecclesiastica pura espiritual em contraposição á jurisdicção secular, entre as quaes não havia meio; e agora querendo-se subdividir esta mesma jurisdicção ecclesiastica, se distribue em duas especies: 1. em pura espiritual; 2.º em outra tempor il; das quaes a ultima não se podia haver por comprehendida na primeira noção, que se deo, da jurisdicção ecclesiastica.

Not. II. Já adverti no §. antecedente, que, propriamente fallando, esta segunda especie de jurisdicção ecclesiastica, que aqui se chama temporal, não devia vir na divisão da jurisdicção ecclesiastica, mas na divisão da jurisdicção civil; porque versando ella, como aqui se diz, sobre as fazendas e bens caducos, e sendo temporal, como se denomina neste §., e não se podendo chamar ecclesiastica, senão em razão da pessoa, que a exercita, como se diz adiante, vem a ser verdadeiramente temporal quanto á sua origem, e quanto ás cousas; e vem a ser consequentemente uma porção ou especie subalterna da jurisdicção civil; e, como tal, devia ser comprehendida na divisão da jurisdicção secular, e não na divisão da jurisdicção ecclesiastica.

Texto.

A ecclesiastica on é méramente espiritual, e tem por objecto dirigir e encaminhar os fieis á bemaventurança eterna pelo meio da paltiera e da doutrina, etc.

Gensura.

Not. I. Tudn isto è uma méra explicação doutrinal, que, como já se tem thin, não deve ter logar na legislação.

Not. II. Tem por objecto dirigir e encaminhar os ficis: parece-me, que destes dous verbos = dirigir e encaminhar = bastaria um. Lembrarei sempre a necessidade, que ha, de poupar palavras em um codigo de leis.

Not. III. Bemaventurança eterna. A bemaventurança eterna é o fim geral e commum, a que se dirige a religião; a Igreja e todo o seu poder; mas não é o objecto particular e proximo da jurisdicção ecclesiastica. Fallando-se aqui, não da religião ou da Igreja, nem do seu poder divino em geral, mas só de uma parte delle em particular, qual é a sun jurisdicção; parece que se lhe não devia assignar outro objecto, que não fosse o particular e immediato, a que ella se dirige. O mais é confundir a definição da religião, ou da Igreja em geral com a definição da jurisdicção ecclesiastica em particular.

A jurisdicção tomada no seu sentido restricto e proprio é o direito de conhecer dos factas dos homens, e de lhes applicar as leis em nome do superior: e restringindo e accommodando estas nocões á jurisdicção evelesiastica, podemos dizer, que ella é o direito de conhecer dos factos dos fieis, e de lhes applicar as leis ecelesiasticas. Assim a define Urfel, entre outros, na sua Jurisprudentia definitiva: Jus cognoscendi de factis hominum, applicandique eis leges ecclesiasticas, jurisdictio ecclesiastica dicitur. Accrescentarei a este um canonista moderno de boa nota, a quem o compilador costuma allegar muitas vezes nas Provas deste Codigo em mate-

rias ebelesiasticas, qual e Riegger: Est autem jurisdictio evolesiastica nihil aliud, quam potestas publica ae caussis fidelium, qua talium, controversis cognoscendi, et eas judicandi, et eo, quem natura negotii fert, modo exequendi.

Esta é em substancia a definição, que costumão dar de ordinario os escriptores mais exactos de direito camonico. Assim que todos definem a jurisdicção ecclesiastica em relação ao seu objecto proximo e particular, que é o conhecimento dos factos dos fieis, e applicação das leis ecclesiasticas a esses factos; e não em relação á bemaventurança eterna, que é o objecto ou fitu remoto, geral e communi á religião, e a todo o poder espiritual da Igreja. Convent pois dar a definição particular da jurisdicção ecclesiastica de maneira, que se não contunda com a geral da religião e da Igreja, nem o seu fim com o seu objecto.

Not. IV. Pelo meio da palavra e da doutrina.

- 1.º Parece ser aqui uma mesma cousa palavra e doutrina: a doutrina chama-se palavra, por excellencia, por ser a palavra de Deos revelada ao homeni; pelo que o mesmo é dizer palavra, que doutrina; e vice versa. Por tante bastaria usar de um destes dous vocabulos.
- Pela maneira, por que aqui se falla, poderia parecer a alguem, que o compilador suppunha, que a jurisdicção da Igreja consistia tão sómente na palavra, ou doutrina, como se tudo se reduzisse unicamente á méra exposição da crença. Estou certo, que elle não quiz nunca fallar neste sentido: esta doutrina só é propria dos novadores, que concedendo á Igreja a símples e unica faculdade do magisterio e da prégação, lhe negárão verdadeira jurisdicção e auctoridade no seu fôro. Similhantes principios nunca se poderião suppôr da esclarecida religião e sabedoria do compilador deste Codigo: se tóco nisto, é sómente para acautelar toda a equivocação, que possa illudir os leitores menos intelligentes. Em taes materias é necessario muito tento com n maneira de as explicar, para que nunca se arrisque uma só expressão, ou clausula, que ou por si mesma,

ou pela maneira, por que se põe, possa tornar-se em um sentido heterodoxo.

3. A Igreja, para dirigir os fieis á salvação eterna, não usa só dos meios da doutrina: a religião não consiste sómente na crença, ou parte theoretica, mas tambem nas obras, que é a parte moral e práctica da lei, porque consiste tambem na prestação do culto externo, isto é, nos logares sagrados, na santificação dos dias dedicados a Deos, no sacrificio, nas preces públicas, na administração dos sacramentos, nas obras meritorias, na penitencia externa, na ordem e policia ecclesiastica, e em toda a disciplina fundamental e constitucional da Igreja Christá: e todos estes meios, que consistem em cousas e acções, e não simplesmente na doutrina, em-

prega a Igreja na obra da santificação dos fieis.

À Igreja não é um collegio, ou sociedade igual e de simples direcção, como querem hoje os novadores; mas sim sociedade desigual e rectoria, em que uns governão, e outros obedecem. Ha nella por sua mesma constituição fundamental o poder hierarchico da ordera e da jurisdicção, estabelecido por JESU Caristo; o qual tem por objecto não só o governo interno para declarar e ensinar a doutrina e administrar os saoramentos, mas tambem o governo e policia externa. Neste governo e policia externa exercita a Igreja jure proprio os tres poderes legislativo, judiciario e executivo, ainda que de um modo espiritual e diverso do poder civil. Assim tem : - 1." o direito de declarar as leis divinas e formar canones, ou regras de direito humano, que obriguem os fieis em consciencia; -2.º o direito de julgar da conformidade de suas accões com as leis divinas e ecclesiasticas; — 3.º o direito de os obrigar a se conformarem com ellas, ou-seja corrigindo-os por meio dos diversos gráos de penitencia, ou seia castigando os incorrigiveis com as diversas penas e censuras ecclesiasticas, ainda mesmo com penas, ou antes penitencias temporaes, como esmolas, jejuns, privação de logar na igreja, da voz em cabido, e dos fructos de um beneficio ecclesiastico, com a suspensão, deposição e degradação das funcções hierarchicas nos clerigos, ou privação parcial ou total da percepção dos sacramentos, da communicação das preces, e da par-

ticipação dos bens espirituaes nos que são leigos.

Não citarei auctores em um ponto tão sabido, como este; bastará trazer aqui o logar de Riegger, visto ser um dos principaes canonistas, com quem o compilador se costuma abonar nas Provas das materias ecclesiasticas deste Codigo. Elle traz em summa os principios de toda esta doutrina: Regimen Ecclesiae, diz elle, aliud internum, quod in erudiendo populo fideli (e aqui está o meio da palavra e da doutrina), et eo per sacramentorum administrationem ad salutem aeternam perducendo situm est; aliud vero externum, atque hoc triplicem continet potestatem: 1.º legum ferendarum; 2.º coercendi; 3.' et judicandi modo spirituali, et ad finem spiritualem ecclesiae exercendam. (P. I. da jurisdicção ecclesiastica §. 55. p. 107.) Concluo pois, que se isto assim é, convêm muito retocar este §., em quanto parece suppor, que a Igreja, para dirigir os fieis á bemaventurança eterna, só usa dos meios da palavra, ou da doutrina.

Se assim noto este §., não deixarei de lembrar ao mesmo tempo tudo o que póde salvar as rectas intenções do compilador. Talvez elle teria em vista dizer aqui, que a Igreja no exercicio de sua jurisdicção só usava da palavra ou doutrina, sem coacção externa, em contraposição ao poder civil, que usa de imperio e força; que é o sentido, em que se diz vulgarmente, que a Igreja não tem jurisdicção, isto é, jurisdicção civil e politica, jurisdicção de imperio. Seja pois assim; mas com isso está, que não é inutil requerer: - 1.º que em materias de tanta delicadeza e circumspecção se poupe ao leitor esta indagação e interpretação; que se aclare mais o pensamento, e que se expresse de maneira, que as palavras não possão ter outro sentido: 2.º que se não chame palavra ou doutrina a todos os actos jurisdiccionaes, que exercita a Igreja, pois que ella no exercicio de sua jurisdicção não só usa da palavra e doutrina para dirigir as accoes dos fieis, mas tambem usa, segundo o seu fôro penitencial e canonico, como já disse, do poder legislativo, judicial e executivo,

promulgando canones, julgando das accoes dos fieis, impondo censuras e penas canonicas, e exercitando outros actos jurisdiccionaes para manter a pureza da fé e dos costumes, e o vigor da disciplina canonica, e encaminhar os christãos á fiel observancia da lei, e por conseguinte a sua santificação e salvação; aos quaes actos se não póde chamar propriamente palavra e doutina.

Texto.

Ou ê temporal, quando se versa a respeito das fazendas e bens caducos.

Censura.

Not. I. Já adverti, que esta especie de jurisdicção ecclesiastica, sendo, como é, temporal, pertencia á jurisdicção civil; e devia por consegninte comprehenderse na divisão, ou exposição da jurisdicção secular, e não da ecclesiastica.

Not. II. Quando se versa a respeito, etc. Quizera

mais correcção na linguagem.

Not. 111. Fazendas e bens. Creio, que bastaria dizer bens. Sei que na Ordenação se diz assim; mas desejo, que no Codigo se poupem os termos, para que

seja breve.

Not. IV. Fazendas e bens caducos. O auctor faz aqui uma antithese, contrapondo os bens caducos aos bens eternos, ou bemaventurança eterna, de que pouco antes havia fallado; com tudo chamar aos bens temporates bens caducos, parece linguagem mais propria de uma obra mystica, do que legislatoria. De mais, caduco no sentido moral, que é o em que aqui se toma, fallando exactamente, não se deve applicar a todos os objectos da jurisdiceão temporal da Igreja. Nós só chamamos bens caducos no sentido moral aos bens profanos, que se dirigem a fins meramente humanos e temporaes, e isto em contraposição aos bens espirituaes e eternos: ora neste sentido não costumamos chamar caducos aos

lons e cousas temporaes, dedicadas á santidade da religião christá: por exemplo, não chamamos bens caduçeos aos templos e mais logares consagrados ao culto; aos vasos e alfaias sagradas; aos bens necessarios para a sestentação da Igreja e de seus ministros, etc.; por en en estas cousas sejão de per si temporaes aducas no sentido natural, com tudo, uma vez que so consagradas aos usos da religião, o fim espiritual, a que estão destinadas, faz com que as não denominemos bens caducos no sentido moral. Depois disto, se tomarmos o termo em sentido jurídico, costiguamos chamar em direito bens caducos aos que cadação para o fisco.

Not. V. Diz-se que a jurisdicção temporal da Igrela versa a respeito das fazendas e bens. Parece-me com tudo diminuta esta clausula; porque esta jurisdiccão tambem tem por objecto as pessoas. Ha causas pessoaes méramente temporaes e civís, como os privilegios pessoaes do clero, concedidos pelos Principes, de que muitos são objecto da jurisdicção temporal da Igreja. De mais a Igreja, no mesmo systema do compilador, conserva a jurisdicção temporal sobre as pessoas dos clerigos nos crimes civis communs, que commetterem, como se diz no principio do Titulo XLVII. do foro do clerigo, aonde se confirma o privilegio do fôro e audiencia episcopal em todas as causas criminaes, assim civil, como criminalmente intentadas; e no §. 2., aonde se dá o mesmo privilegio nos crimes communs, de que os juizes ecclesiasticos devem conhecer privativamente: conserva igualmente a mesma jurisdiccão temporal para impôr penas de prisão, multas pecuniarias e degredo nos mesmos crimes e delictos ecclesiasticos, que os clerigos, como taes, commetterem em razão do seu officio e ministerio, ou de prohibição canonica, como tambem se diz no §. 10. do mesmo Titulo XLVII. Logo se isto assim é, a jurisdicção temporal da Igreja tem tambem por objecto as pessoas: por tanto é diminuta a clausula de que só versa sobre as fazendas e bens, De mais, segundo o systema deste Godigo, a Igreja não tem jurisdicção temporal nos beus e fazendas, porque

nos Titulos XVII. e XVIII. do foro do clerigo e da causa se tira á Igreja toda a jurisdiceão nas causas civeis.

Texto.

E neste sentido só se póde dizer ecclesiastica em razão da pessoa, que a exercita.

Censura.

Not. Parece-me que esta jurisdicção temporal, a chamar-se ecclesiastica, o deve ser não só em razão da pessoa, que a exercita, mas tambem em razão das pessoas e das mesmas cousas ou bens, sobre que se exercitão. Por quanto póde chamar-se ecclesiastica: -1." em razão dos juizes ecclesiasticos, que a tem; — 2.º em razão das pessoas, sobre que se exercita, quaes são os clerigos nas suas causas criminaes de delictos communs, assim civil, como criminalmente intentadas, segundo o mesmo systema do compilador; - 3.º em razão dos mesmos bens ecclesiasticos, que tambem são objecto desta jurisdicção; porque em muitos casos exercita a Igreja sobre elles um poder verdadeiramente civil e temporal. Com tudo acho que seria melhor não especificar aqui as razões, por que esta jurisdicção temporal da Igreja se póde chamar ecclesiastica; ou alias dizer simplesmente, que se chama ecclesiastica em razão da Igreja, a quem foi concedida, o que vem a abranger todas as tres especies acima referidas.

ло ў. 9.

Texto.

A jurisdicção méramente ecclesiastica é de uma ordem toda sobrenatural e divina, e independente na sua esseucia do supremo poder dos Principes.

Censura.

Not. I. Acho desnecessario, segundo já notei, expor neste §, o que é a jurisdicção méramente ecclesistica, não sendo ella, ou não devendo ser objecto

per privativo da legislação civil.

Not. II. Este §. é todo doutrinal, como os outros, e contém um principio geral de Direito Publico universal e ecclesiastico, a saber, que a religião em si não é obra do homem, mas só da razão ou revelação divina, e qué a jurisdicção propria e privativa da Igreja vem a ser por consequencia independente, como ella, do

poder civil.

Not. III. Menos logar tem ainda esta doutrina em um Codigo de leis méramente civis, em que se não tracta de estabelecer e declarar os direitos e obrigações do Principe, para se haver de demarcar por uma linha de divisão os limites do sacerdocio e do imperio, e declarar-se, quaes são as cousas, que dependem do poder do Principe, quaes as que são independentes delle, e só proprias e essenciaes do poder da Igreja.

Texto.

Meramente ecclesiastica.

Censura.

Not. Méramente ecclesiastica: era melhor dizer puramente espiritual, ou méramente espiritual, visto que havia dividido a jurisdicção ecclesiastica em méramente espiritual e temporal.

Texto.

De uma ordem toda sobrenatural e divina.

Censura.

Not. Bastaria um destes dous epithetos, ou divina, ou sobrenatural.

Texto.

E independente na sua essencia do supremo poder dos Principes.

Censura.

Not. I. Na sua essencia quer dizer—na sua substancia, ou na sua formação e constituição essencial; mas isto é uma verdade conhecida de todo o mundo christão, que não é necessario propôr neste Codigo. A conservar-se porém este logar, acho que não bastaria dizer—independente na sua essencia, — e que cumpre accrescentar — e no sea exercicio. A jurisdicção méra ecclesiastica, isto é, a jurisdicção pure espiritual e divina, que Christo den à sua Igreja, que é a de que aqui se tracta, assim como para se formar em sua origem não dependeo do Imperio, assim também para subsistir e se exercitar não necessita, nem necessitará júmais do poder dos Principes.

A religião e a Igreja, logo desde seu nascimento, tinhão tudo quanto lhes era preciso para a sua constituição fundamental; a Igreja já antes da sua união e entrada publica no Imperio havia recebido de JESU CHRISTO toda a sua perfeição essencial e necessaria para existir, e para se manter e propagar por toda a parte, independente do poder humano. Ainda que Constantino não désse a paz á Igreja, ainda que os Principes pagãos nunca recebessem a fé, a Igreja se manteria no exercicio e uso de seus direitos essenciaes sem os coecorros do throno; e a sua lei se practicaria entre os fieis no meio das mesmas contradicções e perseguições do Imperio. Os Principes podião perseguil-a, mas nunca destroil a; podião difficultar o seu estabelecimento, mas não embaraçal-o inteiramente; podião negar á Igreja toda a jurisdicção secular, mas não tirar-lhe a sua propria, que tem de Deos; podião vedar-lhe o seu exercicio publico, mas não o particular e domestico: porque ella era fundada sobre um poder superior ao poder dos Principes; tinha assento sobre o espirito e a consciencia do homem, que não admitte imperio e coacção; e tinha

de mais a promessa solemnemente jurada pelo mesmo Doos, de que o poder do mundo nunca prevaleceria, contra ella. Por tanto a Igreja e toda a sua jurisdicção divina foi e será sempre independente dos Principes na sua essencia, e na sua práctica e exercicio.

Não basta pois dizer, que a jurisdicção da Igreja é independente na sua essencia do poder dos Principes: cumpre accrescentar, que o é ignalmente no seu exercicio; ou alias dizer em geral, o que me parece melhor, que é independente do poder dos Principes, sem especifi-

var na sua essencia.

Not. II. Diz-se em geral — do supremo poder dos Principes. Este Codigo è de leis portuguezas, e não de Direito Publico universal; pelo que os principios geraes, que nelle entrão, devem ser sempre applicados ao nosso Estado. Deve pois o legislador fallar, não por termos genericos, mas de maneira, que applique a si mesmo a decisão; por tanto em logar de dizer — do supremo poder dos Principes — seria mais proprio dizer — do nosso poder supremo. — Assim se practicou no principio do Titulo IV. — E confessamos que o nosso supremo poder nesta parte está sujeito á Igreja, etc.

Já tenho notado isto outras vezes, e não cessarei ainda de o repetir; porque me parece, que estas maneiras geraes de fallar, de que se usa frequentemente em varios Titulos deste Codigo, sabem muito ás lições academicas e doutrinaes; sendo que muito importa ter sempre diante dos olhos, que esta obra não é uma méra prelecção, mas um codigo de leis, a que só convêm o

tom e o estilo proprio da legislação.

Texto.

A' qual elles mesmos estão sujeitos por felicidade sua:

Censura.

Not. É isto uma confissão muito christa e pia; mas mais propria de um catecismo ou obra mystica, de que de um codigo. De mais parece-me desnecessaria

esta clausula. É sabido, que todos os fieis indistinctamente estão sujeitos á Igreja Christã e á sua jurisdicção divina por felicidade sua; e que o Principe à este respeito é como qualquer delles: pelo que nem a sujeição nesta parte, nem a felicidade, que resulta desta sujeição, é cousa ou singular, ou duvidosa, que deva por isso entrar em conta neste §.

Texto.

A temporal toda pende do seu arbitrio e concessão (isto é, dos Principes.)

Censura.

Not. I. Na exposição desta especie de jurisdicção continúa o mesmo tom e estilo de fallar em termos genericos, que já notei nas clausulas antecedentes.

Not. II. Esta proposição, posta aqui com esta generalidade, e a respeito de todos os Principes, não me parece muito exacta. É principio certo em Direito Publico universal, que toda a jurisdicção temporal, que ha na Igreja, é na sua origem e por sua mesma natureza uma emanação ou participação do poder civil; mas nem por isso se segue logo, que em todos os Imperios toda a jurisdicção temporal, que tem a Igreja, fica por isso mesmo dependente na sua existencia e conservação do poder dos Principes.

Ha reinos, em que a Igreja, ou clero figura como ordem do Estado, e em que a Igreja tem privilegios jurisdiccionaes, que lhe forão dados por leis fundamentaes e constitutivas da nação. Assim, por exemplo, em Inglaterra reputão-se como leis fundamentaes os direitos e privilegios, que a lei tem outorgado ao corpo dos bispos e do clero do reino; e no acto da corosção, como nota Blackstone, se pergunta aos Reis, se promettem de os conservar e manter em seu vigor, e os Reis expressamente os promettem guardar com juramento. I. 338. Em França ainda em 1750 se representou-ao Rei, como principios certos e reconhecidos em

todo o reino, que as immunidades ecclesiasticas erão um privilegio do primeiro corpo da nação, que tinha adquirido todos os characteres de uma lei immutavel por sua origem, tão antiga, como a monarquia; por sua posse constante; por testemunhos de todos os seculos; por convenções sagradas e inviolaveis; e por leis authenticas, e muitas vezes ronovadas; e que desta maneira era um direito apoiado sobre os mesmos fundamentos, em que se havia estabelecido a propriedade fixa e incommutavel dos bens, a segurança dos contractos, a ordem das condições, a estabilidade das fortunas, e o repouso e felicidade dos cidadãos. (Max. 482: 1.4 edic. ant.) Quando o principado soberano de Neufchatel e de Vaiengin foi julgado aos Estados d'elRei de Prussia nos principios deste seculo, entre os artigos das leis fundamentaes, que se formárão no curso das pretenções de diversos Principes, foi um delles, que o Soberano seria obrigado a guardar todos os direitos, franquezas e liberdades da Igreja, em que entravão muitos temporaes.

Destes pois, e acaso de outros Estados não se póde verificar a proposição geral e indefinida, que aqui se põe, de que toda a jurisdicção temporal, que tem a Igreja, é dependente do arbitrio e concessão do Principe. Por tanto não deve ir aqui esta clausula assim absoluta e applicavel a todos os imperantes, como um principio de Direito Publico; mas só restricta ao nosso Imperio, se for certo, que a Igreja Lusitana não tem parte alguma de jurisdicção, que lhe fosse dada por leis fundamentaes, tradicionaes ou consuetudinarias,

do que por ora me não faço cargo.

AO §. 10.

Texto.

E uma e butra ou é voluntaria, ou contenciosa; e la esta se referem todos aquelles actos, que se practicão contra os invitos, e em que houver disputa e contenda, ou, ainda que a não haja; que de sua natureza pedirem

maior indagação e conhecimento de causa: os quaes sémente se podem expedir por juiz competente, que é regularmente o ordinario do logar; os outros, por qualquer juiz.

Censura.

Not. No principio do \$. 8. propoz-se a divisão geral da jurisdicção em ecclesiastica e em secular; e no mesmo \$. 8. e no \$. 9. se definio o que era jurisdicção ecclesiastica. Parecia pois, a seguir-se este methodo, que antes de se passar adiante á divisão de uma e outra jurisdicção em boluntaria e contenciosa, se devia primeiro definir o que era jurisdicção secular, animicomo se havia practicado a respeito da jurisdicção ecclesiastica, como já notei ao \$. 8. Isto pedia a exacticação do methodo, maiormente sendo a jurisdicção secular o objecto capital deste Titulo e deste Codigo: com tudo não se fez assim; e a jurisdicção secular ficou por definir.

Texto.

È uma e outra ou é voluntaria, ou contenciosa.

Censura.

- Not. Esta clausula = e uma e outra = tem aquí alguma obscuridade; porque sendo ella de si relativa, não é logo claro, quaes são as duas jurisdicções, a que se refere.
- 1." Se attendermos á doutrina immediata do §. antecedente e do mesmo §. S., parece que a divisão, que aqui se faz, da jurisdicção em voluntaria e contenciosa se deve entender tão sómente das duas especies de jurisdicção ecclesiastica, que são a espiritual e a ecclesiastica temporal, por serem o objecto mais proximo e immediato, de que se havia fallado; e muito mais, porque esta clausula = e uma e outra = pela particula ou formula connectiva vai ligada com as clausulas do §. antecedente, em que sómente se tractou das duas especies de jurisdicção ecclesiastica: outra tudo

pela maneira, com que se tracta mais abáixo esta materia, se vé que aqui se quiz fallar dos dons generos de jurisdicção, ecclesiastica e secular, que se havião proposto muito acima no §. 8.; nem podia ser das intenções do auctor dar aqui a divisão da jurisdicção em voluntaria e contenciosa, e não incluir nella a jurisdicção secular, que é o objecto principal deste Titulo e

deste Codigo.

2. Por outra parte para se entender esta clausula = e uma e outra = de ambas as jurisdicções, ecclesiastica e secular, fica então muito longe e distante a divisão, que se havia feito no principio do §. 8., para se poder neste §. 10. referir a ella depeis de uma longa interrupção; muito mais, acabando de se tractar immediatamente, não daquelles dous generos de jurisdicção em geral, mas só das duas especies de jurisdicção ecclesiastica pura espiritual, e a ecclesiastico-temporal. Em poucas palavras a clausula = e uma e outra = é equivoca: pelo sentido refere-se aos dous generos de jurisdicção ecclesiastica e secular; pela grammatica refere-se ás duas especies de jurisdicção ecclesiastica, espiritual e temporal.

Por tanto julgo, que se deve reformar este §. 10., e enunciar as cousas de maneira, que se entenda logo, que esta clausula se refere, não á materia proxima do

\$. 9., mas á mais remota do §. 8.

Texto.

E a esta (a jurisdicção contenciosa) se referem todos aquelles actos, que se practicão, etc.

Censura.

Not: Havendo-se dividido a jurisdicção em duas especies, — 1.º voluntaria, — 2.º contenciosa; — e passando-se agora a dar uma idêa geral dos actos, que pertencem a cada uma dellas: pedia a ordem natural das cousas, que se começasse pela que primeiro se havia enunciado no principio deste §., isto é, pelos

actos da jurisdicção voluntaria, e não pelos que perstencem á contenciosa; ou alias dever-se-hia ter enunciado em primeiro logar a jurisdicção contenciosa, e em segundo a voluntaria. Isto quanto ao methodo.

Texto.

Contra os invitos.

Consura

Not. Aqui se qualifica e characteriza a jurisdiccão, contenciosa pelos actos, que exercita contra os invitos, que é a differença especifica, que se the dá, da jurisdicção voluntaria. Alguns anctores assim a definem, seguindo a Glossa á L. 2. ff. de offic. proconsulis, em contraposição á voluntaria, que se exercita inter volentes et consentientes, ou sem contestação entre partes: com tudo não me parece isto exacto. Um dos litigantes é invito, qual é o réo, que vem obrigado a juizo; mas não se pode dizer, que o é o auctor, que o demanda perante o magistrado, nem ainda mesmo, quando recebe sentença contra si, pois que veio a juizo por sua vontade. De mais algumas vezes as partes por sen commum acordo e convenção recorrem ao juizo, e pedem a decisão da causa, como já notou Samuel Stryckio nas suas Observações ao compendio de Lauterbachio, que por isso quer, que em logar de invitos se diga controvertentes, p. 58. XX.

Por tanto parece, que se não póde dizer indefinidamente, que a jurisdicção contenciosa se exercita contra os invitos, como se o fossem ambas as partes, ou o fossem sempre. Daqui vem, que alguns auctores, definindo a jurisdicção contenciosa, modificão esta clausula, dizendo: etiam contra invitos; porque incluindo assim os invitos, denotão ao mesmo tempo, que nem ambos os litigantes o são, ou que nem sempre são invitos. Outros dizem simplesmente, que a jurisdicção contenciosa é a que decide das contestações, que se propõem em juizo. Hubero diz, que a jurisdicção contenciosa consiste = in litibus et controversiis de meo atque tuo = (Liv. II. Tit. I. de jurisdict. p. 575.), e Urfel na sua Jurisprudentia definitiva, que a jurisdicção contenciosa era o direito de conhecer dos factos dos litigantes, en contradictores, e de lhes applicar as leis: Jus cognoscendi de factis dissentientium inter se, iisdemque leges adplicandi. §. C. I. p. 87.

Seria pois mais conveniente adoptar esta ou outra definição, pela qual se declarasse, que a jurisdicção contenciosa se exercitava entre partes, e que decidia

de suas controversias.

Nem obsta a contraposição, que se quer fazer da jurisdicção contenciosa com a voluntaria: da voluntaria se diz exactamente, que ella se exercita inter nolentes et consentientes, porque se exercita sobre objectos, em que não ha contestação entre partes, e em que concorre a vontade de todos, a dos que pedem, e a dos juizes, que recebem, ou confirmão os actos dos que pedem o que se pede vel auctoritatis, vel solemnitatis gratia, como adverte entre outros Selchow nas notas ao §. C. I. da Jurisprudentia definitiva de Urfel: Dicitur voluntaria, quia omnium voluntas hie concurrit, petentium scilicet, et confirmantium. Não é porém assim a respeito da jurisdicção contenciosa, em que não são invitos, ou o não são sempre, todos os que vem a juizo, como já notei.

Texto.

E em que houver disputa e contenda, ou ainda que a não haja.

Censura.

Not. I. Disputa e contenda é o mesmo; bastaria um só destes dous termos.

Not. II. Esta parte da definição ou exposição parece-me defeituosa; porque a nota characteristica da jurisdicção contenciosa é a contenda entre as partes, e por conseguinte quando a não ha, passa a mesma jurisdicção a ser voluntaria. Esta doutrina é corrente entre os auctores. De mais, se não ha contenda, não ha

Cens. Parte 111.

contradictores, e por consequencia nem ha invitos, que é o que qualifica a jurisdicção contenciosa no systema do compilador.

Texto.

Ou actos, que de sua natureza pedirem maior indagação e conhecimento de causa.

Censura.

Not. Ha actos de jurisdicção contenciosa, que pedem maior indagação e conhecimento de causa, isto é, conhecimento ordinario, como se entende no Titulo VII. §. 8. deste Codigo, e nas suas Provas; mas tambem ha outros, que só requerem o conhecimento summario, e por consequencia menor conhecimento e indagação: logo não se póde dar o maior por unica nota characteristica dos actos de jurisdicção contenciosa, pois que tambem os de menor indagação o podem ser. Já Schiltero nos Corollarios ao Titulo de jurisdict. reprovou em Sichardo haver supposto como nota characteristica da jurisdicção contenciosa demandarem os seus actos conhecimento ordinario da causa, quando ella em muitos actos só requer conhecimento summario.

Not. II. Parece-me além disto muito vaga e indefinida esta doutrina; porque não nos diz claramente, qual é o gráo de indagação necessario para fazer que o acto se repute de maior conhecimento e de jurisdicção contenciosa; pois tambem ha actos, que pedem indagação e conhecimento de causa, e com tudo não são actos de jurisdicção contenciosa, mas voluntaria. É bem sabido, que ha actos de jurisdicção voluntaria, que podem fazer-se simplesmente sem conhecimento de causa, a que chamão de confirmação méra; e outros, que requerem conhecimento de causa, a que chamão de confirmação mixta, como já notei ao § 7. Desta ultima classe são, por exemplo, as cartas de emancipação, de supplemento de idade, de legitimação, de perfilhamento; as insinuações das doações; as cartas de privilegio e

liberdade; as cartas testemunhaveis, que tirão de algumas pessoas por se quererem escusar de servir os officios de vereador, e os mais da governança das cidades e villas; è outros muitos actos similhantes, os quaes requerem informação e conhecimento de causa, sem

que por isso se possão chamar contenciosas.

Bem vejo, que estes actos podem alguma vez involver disputas: por exemplo, pode um terceiro oppor-se a confirmação da doação; podem-se oppôr os parentes, ou futores á dispensa da idade, etc.; e por isso pode ser necessario ouvir as razões de uma e outra parte para julgar da sua validade. Mas o que d'aqui se segue, e que estes actos então mudão de natureza, e passão a ser de jurisdiccão contenciosa, como adverte Hubero (Praelect. Lib. II. Tit. 1. de jurisd.): Nihil haerendum; diz elle fallando neste caso, quin haec omnia sint contentiosae jurisdictionis; e o mesmo segue Stryckio nas Observações ao compendio de Lauterbach: Et sic actus voluntariae jurisdictionis, si ad contentionem rei venint, fit contentiosae; p. 58.: sendo principio estabelecido entre os auctores, que nem ha jurisdicção voluntaria com disputa entre partes, nem jurisdicção contenciosa sem ella.

Se pois muitos actos da jurisdicção voluntaria demandão indagação e conhecimento de causa, qual é a medida ou balança, que aqui se nos dá, por que possamos pesar e avaliar aquelle maior grao de indagação e conhecimento, que faz com que um acto se repute antes de jurisdiccão contenciosa, que voluntaria? Eis. aqui o que fica em silencio e confusão neste §., podendo-se aqui applicar o que já havia advertido Schiltero nos coroll, ao Titulo de jurisdictione, que era obscura a nota, que dava Sichardo, da jurisdicção contenciosa, tazendo-a consistir nos actos, que demandavão conhecimento ordinario de causa: Obscura ea est, neque facile apparet, an actus indigeat causae cognitione ordinaria, nec ne. Seria pois melhor especificar aqui estas cousas, que não são claras, do que gastar tempo em propor outras, que são sabidas e vulgares.

Texto.

Os quaes (actos da jurisdicção contenciosa) sómente se podem expedir por juiz competente, que é regularmente o ordinario do logar: os outros por qualquer juiz.

Censura.

Not. I. Os outros por qualquer juiz. Fica escuro, a quem se referem = os outros; = porque se não fallou até aqui de actos de jurisdicção voluntaria, a que este

relativo se possa referir.

Not. II. Parece-me, que se não póde dizer absolutamente, que todos os actos de jurisdicção voluntaria se podem ou devem expedir por qualquer juiz: 1.º porque isto daria logar a muitas duvidas e conflictos de jurisdicção: 2.º porque ha muitos actos em nossa jurisprudencia, que requerem competencia de juiz, As leis tem determinado certos magistrados, e certos tribunaes entre nós, a quem compete exercitar privativamente muitos dos actos da jurisdicção voluntaria, e que até são estabelecidos para esse mesmo fim: nem podia deixar de ser, porque a diversa natureza dos negocios pedia, que houvesse juizes certos, que os tractassem e decidissem.

O compilador talvez contemplou aqui a doutrina geral de direito romano, aonde os actos de jurisdicção contenciosa podião expedir-se tão sómente por juiz competente; e os da jurisdicção voluntaria por qualquer juiz. L. 20. ff. de jurisdict., e L. 27. G. de donation. Mas cumpre advertir: — 1.º que pelo mesmo direito romano só podião exercitar os actos de jurisdicção voluntaria aquelles magistrados, perante os quaes se désse actio legis, sive actus legitimus, pois que magistrados havia, perante quem se não davão estes actos: — 2.º que assim mesmo se devia entender sómente dos actos de jurisdicção voluntaria, que não requerião decreto e conhecimento de causa, mas sómente a auctoridade do magistrado, como nota Lauterbachio de jurisdict., e com elle Schilter nos corollarios ao mesmo Titulo, e

Stryckio ao compendio de Lauterbachio Liv. II. Titulo de jurisdictione, fundados na L. 5. §. 12. If. de reb. corum, qui sub tutela vel cura sunt; e que por isso deviso expedir-se perante o magistrado ordinario, segundo se conclue da L. final ff. de judic., limitando-se a regra sómente na especie da Lei 15. §. fin. sf. de manumiss. vindict. em favor da liberdade, como nota Stryckio ao Livro II. Titulo de jurisdict. em Lanterb.; e Schiltero contra Sichardo nos coroll. ao Titulo de jurisdict.: -3." que o dizer-se, que os actos de jurisdicção voluntaria se podião expedir por qualquer juiz, era porque para ella se não requeria que o juiz fosse competente ratione personarum agentium aut rerum, mas era sempre necessario, que o fosse ratione causae vel jurisdictionis, isto é, que fosse habil para poder confirmar aquelles actos: donde vem que na Lei 5. e fin. C. de emancipationibus liberorum, e no §. 6. e 8. Inst. quibus mod. jus patr. potest. solv., e em outros textos se diz, que os actos de jurisdicção voluntaria se devem fazer perante juiz competente: o que se deve entender precisamente neste sentido, como nota Carpzovio e Samuel Stryckio ad Lauterb. p. 57.

Not. III. Havendo-se dado neste §. a definição ou explicação do que era jurisdicção contenciosa, convinha, a seguir-se este methodo doutrinal e didactico, definir tambem o que era jurisdicção voluntaria, e não passar sem isso á enumeração dos seus actos no §. se-

guinte.

AO §. 11.

Texto.

E deste genero são as escripturas publicas de doações, compras e vendas, e transacções; os testamentos e a sua approvação; as procurações publicas; o reconhecimento dos escriptos e mais papeis particulares; a sua reducção ás notas, ou traslado; e a conferencia das escripturas, a causas similhantes.

Censura.

Not. I. Referem-se aqui exemplos de actos, que pertencem á jurisdiceão voluntaria; e começa o \$. dizendo: = E deste genero são, = havendo-se fallado no §. antecedente dos actos de jurisdicção contenciosa e voluntaria em geral, e sem os especificar em particular: não fica logo claro a todos os leitores, a qual destas duas jurisdiccões se refere a clausula = E deste genero são; = só pela materia sujeita é que se vê, que se refere á jurisdicção voluntaria; e é necessario, que o legislador poupe aos subditos estas indagações na leitura de

um Codigo.

O compilador neste §, sómente refere Not. II. exemplos de actos pertencentes á jurisdicção voluntaria; a seguir este methodo, porque não especificou tainbeni exemplos de actos de jurisdicção contenciosa? Julgo, que esqueceo isto no texto; porque, segundo se vê das Provas, tinha sido de suas intenções especificar tambem estes actos. - Diz elle assim nas Provas : No §. 10. (que é antecedente a este) se põe a regra geral dos actos, que pertencem á jurisdicção chamada voluntaria e contenciosa; e os exemplos no §. seguinte (que é este nosso); e se póe com mais clareza para evitar duvidas e questões. Com tudo neste §, só se põem exemplos de actos da jurisdicção voluntaria, e não da contenciosa.

Not. III. O compilador aponta aqui estes exemplos, como actos de jurisdicção voluntaria: ora o character da jurisdicção voluntaria, na sua opinião, é poderem ser feitos por qualquer juiz: assim quem tiver lido o S. antecedente, e ler depois este S., entenderá, que os actos, de que aqui se falla, só podem ser expedidos pelos juizes: com tudo não me parece isto muito exacto, porque as escripturas, procurações, testamentos, etc., que aqui se nomeião por exemplos, são feitos pelos tabelliaes publicos, sem que seja necessaria a

intervenção do julgado.

Not. IV. Acho que não era necessario enumerar squi estes actos, os quaes podião ter mellior assento nos logares, em que se tractasse de cada um dos officiaes e magistrados. De mais, a enumeraremi-se estes actos, porque se não enumerárão outros muitos, que tambem pertencem á mesma especie de jurisdicção? Diz-se nas Provas, que se pozerão estes exemplos, e com mais clareza, para evitar duvidas e questões: mas não sei que ate aqui as tenha havido entre nós sobre serem os actos feridos neste § pertencentes, ou não, á jurisdicção oluntaria. E se houve questões, mais as haverá agora rara saber: — 1.º quaes são estes actos, que demandão maior ou menor indagação; — 2. se são taes, que pertenção á jurisdicção contenciosa, ou á voluntaria; — 3.º se todos os juizes os podem expedir.

Not. V. Escripturas publicas de doações. Bastava dizer = escripturas publicas; = alias seria necessario enumeral-as todas; e se se não enumerão todas, para que se faz aqui menção específica das escripturas de doa-

cão?

Not. VI. E outros similhantes. Na lei tudo deve ficar definido e demarcado, e esta clausula deixa as cousas vagas e expostas ao arbitrio dos juizes. Já Moutesquieu notou este modo de fallar vagamente em uma ordenação de França.

AO §. 12.

Texto.

A jurisdicção dos nossos ministros toda é ordinaria, em quanto só de nós dimana; o que se entende ainda du que vulgarmente se diz mandada, ou delegada, porque nenhum juiz em nossos reinos tem liberdade de mandar, ou delegar a sua jurisdicção, e o que por elle serve nos seus impedimentos, a exercita como propria em virtude da lei, e é, assim como todos os outros, juiz ordinario.

Censura.

Not. As doutrinas, que se dão neste §., correm a mesma nota, que as outras, porque são mais expli-

cações de eschola, que decretos de legislação; estilo transcendente na maior parte dos §§. deste Titulo.

Texto.

A jurisdicção dos nossos ministros toda é ordinaria, em quanto só de nós dimana.

Censura.

Not. O dimanar a jurisdicção do Principe não basta para se dizer ordinaria e delegada; tambem a extraordinaria dimana do Principe, e com tudo não deixa de se chamar extraordinaria. Parece que o compilador suppõe, que os que até agora fazião differença entre jurisdicção ordinaria e delegada, querião que a primeira emanasse do Principe, não a segunda: com tudo não achei ainda auctor de boa nota dos que tenho visto, que não tivesse como um principio certo, que o Principe era a fonte de toda a jurisdicção civil e politica, e que ninguem a podia exercitar, se delle a não tivesse: nisto convêm não só os estranhos. como se vê de Zeiglero Tract. de juro majest. lib. I. C. 29. §. 2. e de Samuel Stryckio Usus modern. pandect. ad titulum de jurisdictione, que citão muitos outros; mas tambem os nossos, como se vê de Valasco de jure emphyt. 9.8. nn. 21 e 29., de Caldas Pereira cons. 28. n. 41., de Portugal de donat. lib. II. C. 8. n. 8., de Pegas no tom. XII. ao liv. II. das Ordenações t. 49. Gl. I. 9. . n. r. e no tom. II. ao liv. I. t. 3. Gl. I. 64., e de outros muitos, que não é necessario citar aqui; os quaes dizem, que isto procede muito principalmente em nossos reinos, em que todas as cousas jurisdiccionaes são reservadas ao Rei, como adverte Cabed. P. 2. dec. 41., e Portugal de donat. liv. I. c. 8. n. 8.

Texto.

O que se entendo ainda da que se diz mandada ou delegada.

Censura.

Not. Não acho isto corrente: a jurisdicção póde emanar do Principe por diverso modo e fórma, e para diversos fins; e assim mesmo pode vir delle immediata en immediatamente, como nota Portugal de donat. lib. 11. c. 12. n. 11. p. 181.: Ut nemo jurisdictionem, etiam minimam, habere possit, nisi a Principe non recognoscente superiorem, vel mediate vel immediate. Attendendo a isto é que os auctores costumárão fazer differença entre jurisdicção ordinaria e delegada. Chamárão ordinaria, como é sabido, áquella, que vem immediatamente da lei, e que por direito commum reside em toda a sua extensão no magistrado em razão de seu officio, tanto que elle é constituido pelo Principe; pela qual conhece. em uma certa repartição, ou territorio, de todos os negocios, que não estão commettidos e reservados a outro juiz por alguma lei particular. Como o Principe separou de si este officio de julgar, e o constituio pro-prio e privativo do magistrado, não se póde delle sepa-rar esta jurisdicção radicada em sua mesma pessoa, tanto que o Principe lh'a conferio, que por isso mesmo se chama ordinaria, e se diz que lhe compete jure proprio: Proinde haec est propria jurisdictio, diz Hubero, quam quis immediate habet a Republica (Prol. ad lib. II. v. 576.).

Pelo contrario chamárão jurisdicção delegada áquella, que alguem tem, não immediatamente da lei, mas só mediatamente por especial mandado do superior ou magistrado; ou seja para julgar certas causas e negocios; ou seja só para conhecer plenamente de uma causa até definitiva; ou seja para autuar o processo, reservando-se o delegante a pronunciação da sentença; ou seja para certos artigos e incidentes das causas, etc. E esta furisdicção é a de que usão todos os juizes

commissarios em nossos reinos.

Sendo isto assim, não acho razão para alterar neste §. as noções até aqui recebidas, e chamar a toda a jurisdicção ordinaria: — 1.º porque todos os que fazem differença entre uma e outra, concordão em que

ambas provêm ou proxime, ou remote da auctoridade do Principe, ou da lei, sendo desnecessario para firmar este principio chamar a uma e outra ordinaria: 2.º porque é diversa a natureza, e são diversos os limites e os effeitos de uma e outra jurisdicção, como é sabido, em direito, os quaes fazem com que o nome de jurisdicção ordinaria seja proprio de uma, e não da outra.

· Texto.

Porque nenhum juiz em sossos reinos tem liberdade de mandar, ou delegar a sua jurisdicção.

Censura.

Not. Eis aqui a razão, por que o compilador chamou á jurisdicção delegada ordinaria: analysemos esta doutrina. Ou elle entende, que o juiz não póde mandar ou delegar a sua jurisdicção por auctoridade propria; ou entende que o não póde absolutamento fazer em nossos reinos por virtude de lei, que para isso tenha.

Se entende no 1." sentido, é certo, que nenhum juiz tem direito de mandar, ou delegar a outrem a sua jurisdicção por sua propria auctoridade sem lei ou costume, que valha como lei, que para isso o auctorize; porque para este officio é escolhido o juiz por sua industria e aptidão pessoal, e não exercita aquelle cargo jure proprietatis et dominii, mas só por beneficio ala lei e do Principe (Boehm. p. 241.). A ser este o sentido do compilador, não vejo, como este principio lhe possa servir para dizer, que toda a jurisdicção delegada é ordinaria: nem sei aunde esteja o nexo entre este principio e a consequencia, que tira delle.

Se se toma no 2. sentido, creio que se são póde dizer absolutamente, que nenhum juiz em nossos reimos tem liberdade de mandar ou delegar todos, ou alguns actos de sua jurisdicção; por quanto ha muitos casos, em que a lei permitte ao julgador commetter a outrem as suas vezes em alguns actos, sem lhe de-

signar pessoa determinada: e isto é o que se chama poder delegar a sua jurisdicção; e juizes delegados, on commissarios aquelles, em quem ella se delega; ou co seja para certas e determinadas causas, ou parte

ilas; ou para as audiencias; ou para o exame das stemunhas; ou para o transumpto dos documentos; ou para inspecção ocular; ou para a averiguação das contas; ou para a execução; ou para a liquidação e distribuição po concurso dos crédores; ou para outros actos similhantes de jurisdiccão: são muitos bs exemplos disto em nossas leis, e mui frequentes as commis-

sões na práctica.

Bastará trazer aqui por exemplo o Alvará de 25 de Fevereiro de 1771, em que os superintendentes das alfandegas das provincias do norte e sul podem delegar a sua jurisdicção, quando saírem fóra dos seus respectivos territorios, nos ministros, que lhes parecerem, com tanto que sejão bachareis, e da graduação de cabeca de comarca para cima nas provincias do sul, e da Relação e Casa do Porto para as do norte; e o outro Alvará de 16 de Janeiro de 1773, em que o presidente relator da junta sobre os censos e fóros do Algarve póde, estando ausente ou impedido, delegar o seu poder em um dos ministros de maior graduação daquelle reino. Ora estes delegados, ainda que recebão o poder, que tem, por meio da commissão do proprio magistrado, todavia mediatamente o recebem do Principe e da lei, que tem auctorizado naquelles casos as mesmas commissões do magistrado; verificando-se, neste sentido, dos delegados, o que se diz especificamente dos delegados dos superintendentes das alfandegas, que se entendêrão nos ditos casos por aquella mesma lei nomeados pelo Principe.

· Sendo isto assim, não acho razão em se dizer tão geral e indefinidamente, que nenhum juiz nestes reinos tem auctoridade para mandar ou delegar a sua jurisdicção; e trazer este principio para prova de que toda a

jurisdicção é ordinaria.

Texto.

E o que por elle serve nos seus impedimentos, a exercita, como propria, em virtude da lei, e não da sua commissão; c é, assim como todos os outros, juiz ordinario.

Censura.

Not. Havia-se dito, que o juiz não podia mandar ou delegar a sua jurisdicção; agora se accrescenta, como fallando da mesma especie, que o que por elle serve em seus impedimentos, a exercita como propria em virtude da lei. Parece destas palavras, que aqui se confundem as noções de delegação com as de substituição ou subrogação; e se põe de mistura o juiz, a quem algum magistrado ou superior manda ou delega a sua jurisdicção, com o que por elle serve em seus impedimentos; sendo alli as cousas entre si diversas, segundo eu cuido. Para se fazer juizo disto, convém recerdar aqui, que a jurisdicção de um magistrado póde ser commettida a outro ou immediatamente pela lei, que lhe designa certo substituto, ou serventuario em seus impedimentos; ou pelo mesmo magistrado em virtude da permissão, que a mesma lei lhe dá para poder commetter as suas vezes ou a certa ordem de ministros publicos, ou a outras pessoas habeis. Ponhamos exemplos de um e outro caso.

Diz a lei, que na ausencia ou impedimento do juiz ordinario sirva de juiz o vereador mais velho; que na impedimento do juiz dos orfãos sirvão os juizes ordinarios, ou o juiz de fóra, se o ahi houver (Ordenação do Liv. 1. Tit. 97. §. 8.); que impedido ou ausente o governador da Casa do Porto, ou regedor da Casa da Supplicação, fique em seu logar o chanceller (Liv. 1. Tit. 9. §. 16. e Tit. 1. §. 48. e Tit. 35. §. y.), ou sendo o chanceller impedido ou ausente, o desembargador dos aggravos mais antigo (§. 7. Liv. 1. Tit. 35., Assento do II. da Suppl. fol. 29., Coll. III. ao Liv. 1. Tit. 4. n. 4.). Verificando-se pois estas hypotheses, entra o vereador no logar do juiz; o juiz ordinario ou de fúra

bargador mais antigo dos aggravos no logar do regedor, ou do chanceller, etc.; e tem todos inteiramente toda a jurisdicção, de que estavão revestidos os ma-

gistrados, que substituem.

Por tanto destes serventuarios e substitutos se verinca exactamente, que são magistrados ordinarios; que recebem o seu poder immediatamente do Soberano; que tem a mesma alcada, e usão infeiramente de todos os direitos dos seus substituidos; e que podem consequentemente pela regra geral dos subrogados delegar aquelles actos de jurisdicção, que podião ser delegados pelos mesmos substituidos segundo o seu regimento (Vanguerve p. 210. P. III. C. 9. n. 30.). Estes são pois os que se chamão propriamente substitutos. Assim no Assento do Liv. 2. da Suppl., que vem na Collecção III. á Ordenação do Liv. 1. Tit. 4. n. 4., se diz, que o desembargador dos aggravos, que fica com o sello com beneplacito do regedor na ausencia do chanceller, substituto delle pela lei, e que exercita integralmente tudo aquillo, que o dito chanceller havia de expedir como chanceller, por ser tudo inseparavel do dito officio; que o chanceller em certas especies de jurisdicção é substituto, pela lei, do regedor (Assento ibi), ou em sua ausencia o desembargador mais antigo dos aggravos, a quem ellas se devolvem. Assim no Alvará de 26 de Maio de 1766 se dizia, que os provedores das comarcas, como contadores da fazenda, erão substitutos dos dous superintendentes geraes das alfandegas do norte e sul nas suas faltas e impedimentos; e no Alvará de 22 de Fevereiro de 1779, que estando o juiz presidente dos leilões impedido, substituisse o seu logar um dos dous presidentes da junta do deposito publico, que estivesse mais desembaraçado.

Não succede assim nos casos de pura delegação, ou commissão do magistrado, como se vê do que acima notei; porque quando, por exemplo, o Desembargo do Paço encarrega a um ministro, que faça certa diligencia, ou conheça de certo negocio, então este ministro é delegado, e não substituto do tribunal, que

o nomeia,; e por isso deve elle mesmo expedir por si so commissão, que se lhe deu, e não lhe é permittido subdelegar.

Assim pois o juiz, a quem a lei manda servir nos impedimentos de outro magistrado, é substituto, ou serventuario; e aquelle, a quem o magistrado manda ou delega a sua jurisdicção, é delegado ou mandatario: ambos recebem a sua jurisdicção em virtude da lei; mas o primeiro a recebe immediatamente da lei, e não do magistrado, que substitue; o segundo a recebe immediatamente do magistrado, que lh'a delega por virtude e concessão da mesma lei, que lh'o permitte: o primeiro tem jurisdicção ordinaria e propria. porque lhe compete em razão da magistratura, ou officio, que a lei naquelle caso lhe defere, a qual exercita jure proprio, isto é, por deito, que lhe é dado immediatamente pela lei; o segundo a não tem ordinaria e propria, mas alheia, porque a tem e exercita por mandado e em nome daquelle, cujus non est summa potestas. No 1.º caso não é livre ao magistrado ter, ou não ter aquelle substituto, que a lei chama e designa em seu logar; no 2. caso póde escolher este ou aquelle, com tanto que seja pessoa idonea, e da classe daquelles, que a lei approva para isso.

Não se devem pois confundir as noções de delegação com as de substituição, ou subrogação, como parece que se faz neste logar; nem dizer-se, que o juiz delegado é, como todos os outros, juiz ordinario, pois que sómente se póde haver por tal o juiz substituto pela lei, e não o delegado por commissão do magistrado. Por tanto julgo que convem retocar este §.

AO §. 13.

Texto.

A outra especie de jurisdicção, chamada especificamente prorogada, nos casos, em que póde ter logar, tamlem é ordinaria, por se adquirir por força e em virsude das nossas leis: as quaes constituirão o foro do contracto; que é o fundamento da prorogação expressa; e permittirão que qualquer podesse renunciar o seu privilegio; donde vem a tacita, que se presume de se não allegar a pre ripção do foro; e admittrão geralmente a prorogação de la confece pela reconvenção; não parecer justo, que se possa recusar aquelle smo juiz, que se escolheo para outrem.

Censura.

Not. I. Continuão neste §. as divisões e explicações doutrinaes; creio que bastaria dizer, que a jurisdicção prorogada, de qualquer modo que o fosse, tambem era ordinaria; porque as explicações, que se dão, das tres especies de prorogação são inteiramente doutrinaes, e por isso pouco proprias do tom legislatorio. De mais, que devendo tractar-se necessariamente no livro III., como se adverte nas Provas, dos tres modos, por que se adquire a jurisdicção e foro, para elle se devião consequentemente reservar as explicações, que aqui se fazem; assim como nelle se ha de fallar dos requisitos necessarios para se prorogar a jurisdicção; de quaes são os que a podem prorogar; se toda a jurisdicção é prorogavel por sua natureza, e a que pessoas; se tem logar as quatro especies de loco ad locum; de tempore ad tempus; de persona ad personam; de causa ad causam; os effeitos da prorogação, etc; do que se não tracta neste §.

Texto.

A outra especie de jurisdicção chumuda especificamente prorogada, nos casos, em que póde ter logar, etc.

Censura.

Not. Não sei se seria melhor extinguir toda a prorogação da jurisdicção, menos a legal e necessaria, que acontece pela reconvenção, como se practica em Allemanha, aonde é prohibida por muitas leis a prorogação da jurisdicção, menos a legal e necessaria, ou da reconvenção, como notão Schilter Ex. VI. §. 23., Gebavero de jurisd. c. 2. §. 7. p. 72. e seg., Selchow Jus publ. germ. p. 80., e Biver. de jurisdict., nos quaes se podem vêr as razões disto.

Texto.

For se adquirir por força e em virtude das nossas leis, que constituírão o foro do contracto (falla da prorogação expressa).

Censura.

Not. I. Por força e em virtude das nossas leis. = Bastaria dizer em virtude das nossas leis: poupem-se

palavras.

Not. II. Não era necessario dar a razão da decisão; e muito menos allegar para isso as leis antigas. A auctoridade do legislador deste Codigo é a mesma, que a de seus predecessores; e não necessita de apoiar na auctoridade das leis antigas a razão e prova das decisões de seu novo Codigo.

Texto.

E permittirão que qualquer podesse renunciar o seu privilegio.

Censura.

Not. Digo desta razão o mesmo, que acabo de notar a respeito da r.ª

Texto.

E admittirão geralmente a prorogação legal ou necessaria, que acontece pela reconvenção, por não parecer justo, que se possa recusar aquelle mesmo juiz, que se escolheo para outrem.

Censura.

Not. Tambem acho desnecessario dar a razão, muito mais aqui, que se não tracta de estabelecer as diversos especies de jurisdicção prorogada; mas tho 🖅 e de declarar, que toda a jurisdicção prorogada rdinaria. No mais digo o mesmo desta passagem, 🗸 👍 já disse das outras.

Ao §. 14.

Texto.

Distingue-se da jurisdicção civil a criminal; porque esta vindica as injurias, e os crimes publicos e particulares; e aquella os bens e os direitos.

Censura.

Not. I. Neste S. continúa ainda o estilo do me-

thodo doutrinal, que não convém á legislação.

Not. II. Por esta maneira de fallar parece, que já antes se havia começado a fallar da jurisdicção civil e criminal, e que aqui só se explica o em que differe uma da outra; e com tudo esta é a primeira vez que se falla dellas.

Not. III. A seguir-se o methodo doutrinal, deveria primeiro dividir-se a jurisdicção secular em civil e criminal, e dar-se a definição de cada uma dellas; e depois explicar-se, como aqui se faz, o em que differe uma da outra.

Not. IV. Quizera, que se dessem noções mais claras de uma e outra jurisdicção. A jurisdicção civil é a que se occupa em dar a cada um o que é seu; e geralmente em conhecer de todos os factos, em que se tracta do meu e teu, sem haver transgressão dolosa da lei, a que haja de seguir-se pena (Heineccio ao liv. II. c. VII. §. 4. p. 238. Prelecc. a Puffend., que por isso Urfel a define: Quae respicit facta poenis non obnoxia); Cens. Part. 111.

mas isto não é sempre am controversia, porque como a jurisdicção civil se divide em contenciosa e voluntaria, a voluntaria não tracta de controversias, mas de confirmar os actos. A jurisdicção crime palo contrario é a que avenigúa e castiga os factos, em que ha transgressão dolosa da lei, a que está imposta pena, isto é, os deligios; ou, como a define o mesmo Urfel: Juscognoscendi de delictis, applicandique iisdem poenas legistous praescriptas, jurisdictio criminalis dicitur; p. 98. §. c. V.

Daqui se segue, que a jurisdicção civil, contraposta á criminal, tem por principal objecto os bens e direitos, ou sejão controvertidos entre as partes, para se dar a cada um o que é seu, ou sejão propostos para se confirmarem: a jurisdicção criminal, contraposta á civil, tem por objecto os bens e direitos violados com transgressão dolosa da lei, para reparar o damao feito á républica, ou ao particular; para corrigir o delinquente; e para refrear os que podião seguir o seu exemplo; que

são os tres fins das penas.

A jurisdicção civil pois conhece dos bens e direitos, para dar a cada um o que é sem; a criminal, dos hans: e direitos, para julgar, se forão violados dolosamente, e, que, effeito, se deve, seguir, á, acção, do delinquente: logo os bens, e direitos, que o auctor, aqui, pon como, objectos só proprios da jurisdirção civil, tambem o. podem ser da jurisdicção criminal, ainda que em dim verso ponto de vista, e pana diversos fins, e com diversos effeitos. Por outra parte a junisdicção, civil; tambem comprehende algumas vezes as onusas dos. delictos, purque tambem est its civilisen agitur. Alem disto a jurisdicção criminal, como tem por fim na. imposição das penas, não ao a emenda, do delinquente e, o, exemplo dos outros, mas tambem a reparação do. damno, vem muitas vezes a comprehender ao mesmo. tempo a satisfacção e restituição dos beus e direitos. do offendido, o que é uma parte do ministerio da jurisdiccão criminale; e tambem por esta razão se verifica della, que revindica os hens e direitos: donde. parece, que a differença das obrigações ciucis e criminaes deve deduzir-se vão tanto dos objectos, sobre que versão, pois que podem ser os mesmos, como de

sun origem, e do fim, que se propõem.

Por tanto julgo, que cumpre tallar da natureza da jurisdiccão civil de maneira, que não pareça, que só elle revindica os bens e direitos em contraposição á jurisdicção criminal.

Texto.

Vindion as injurias, e os crimes, e v. os bens e os direitos.

Censura.

Not. I. Não sei se se pôde assim fallar correctamente em portuguez capplicando-se o verbo - vindicar = em rima mesma accepção, como aqui se applica a estas duas clausulas ou membros da oração = injurias e crimes = e = bens e direitos, = Separadamente ainda se podéra dizer = vindicar as injurias = e = vindicar os bens, = porque vem a tomar-se o verbo = vindicar = em duas accepções diversas, como se toma na lingua latina, e segundo o uso de direito: em uma significará = punir, castigar os crimes; = e n'outra significará = restituir, revindicar, defender, assegurar o dominio da cousa, on o direito, quod quis habet in re: = Ora em nenhuma destas duas accepções se póde applirar o mesmo verbo a ambas as clausulas deste §.; porque não podemos diver na primeira accepção = punir as injurido e os behs e direitos; = nem podemos tambem dizer no segundo sentido = assegurar as injurias, e os bens e direitos. = Assim parece que o mesmo verbo não póde reger aqui em uma mesma significação os dous membros on clausulas da oração = injurias e crimes = e = bens e direitos =

Not. 11. Vindicar as injurbas e os crimes publicos e particulares. As injurias são crimes; logo bastaria dizer = vindicar os crimes publicos e particulares. =

Texto.

E uma e outra se exercita sobre todas as pessoas do povo, em que se comprehendem nobres e plebeos.

Censura.

Not. I. Bastaria dizer = sobre todas as pessoas do povo. =

Not. II. A especificar nobres e plebeos, então cumpriria especificar tambem os ecclesiasticos, assim como se havia feito no §. 8. do Titulo II., aonde se diz: que a lei civil obriga a todos os vassallos, assim ecclesiasticos, como seculares; e isto muito mais, porque segundo os mesmos principios deste Codigo ficão os ecclesiasticos sujeitos em geral á jurisdicção civil e criminal, ainda nos mesmos casos, em que até agora se havião por isentos.

Texto.

Em differença da militar e academica, a que estão sómente sujeitos os que pertencem á milicia e academia, na fórma dos seus regimentos e estatutos.

Censura.

Not. I. Contrapõe-se aqui a jurisdicção militar e academica á jurisdicção civil e criminal em razão da diversidade das pessoas, sobre que se exercitão; mas não me posso conformar com esta doutrina e methodo. A jurisdicção, a que aqui se contrapõe a jurisdicção militar e academica, não é a jurisdicção civil e criminal ordinaria e em particular; mas sim a jurisdicção civil e criminal tomada em geral e em toda a sua extensão, e segundo a sua divisão generica, que comprehende toda a jurisdicção, como é claro do teôr dos §§, antecedentes. Ora neste sentido esta jurisdicção vem a ser genero, que comprehende debaixo de si todas as differentes especies subalternas de jurisdicções; e por conseguinte as mesmas duas especies de jurisdicção mi-

litar e academica. Logo a jurisdicção civil e criminal, que aqui é o genero, não se devia contrapôr á jurisdicção militar e academica, que aqui são especies, e academicos estão igualmente sujeitos á jurisdicção civil e criminal, posto que esta jurisdicção a respeito celles esteja commettida a magistrados privativos. Parace pois, que se confundirão aqui as idêas de jurisdicção civil e criminal tomada geralmente com as suas

expecies particulares.

Toda a jurisdicção se divide geralmente em civil o criminal; e ambas estas comprehendem todas as especies particulares de jurisdicção, ou seja a ordinaria, ou a extraordinaria, ou a delegada, ou a privativa, etc. Da jurisdicção civel e crime ordinaria, que é uma especie, se diz propriamente, que se exercita sobre todas as pessoas em geral, e que della differem as outras especies de jurisdicção militar e academica, que só se exercitão sobre os soldados e academicos; porque se faz a contraposição entre especie: mas não se póde fazer a contraposição entre a jurisdicção civel e criminal em geral, e a jurisdicção militar e academica em particular, porque seria fazel-a entre o genero e as suas mesmas especies, que se contém debaixo delle.

Not. II. Se o compilador sómente quiz contrapôr a jurisdicção academica á jurisdicção civil e criminal ordinaria e em especie, porque, fazendo menção destas duas especies de jurisdicções privativas, a não fez tambem de outras mais, que ha entre nós, como são as jurisdicções consulares, conservatorias, e outras, que se podem chamar extraordinarias, distractadas, pelo dizer assim com Mr. Domat, da jurisdicção ordinaria? (Liv.

II. Tit. I. sect. II. p. 225.)

40 S. 15.

Texto.

A differença e distincção entre jurisdiccão méra e miscla, e entre imperio deto também méro e misclo, como octosa e inutil, não poderá jámais ser allegada em juizo.

Consura.

Not. I. Extingue-se neste § a différença, que nte agora se fazia, entre jarrisdicção méra e mixta, como inutil e ociosa. Para vermos a razão disto, será necessario trazer aqui á memoria o que é jurisdicção méra e mix/a, visto que o auctor o não declara, como se

poderia esperar do seu methodo doutrinal:

- 1. Pode-se entender por jurisdicção mixta aquella jurisdicção, voluntaria, cujos actos demandão algum conhecimento de causa, como era por direito romano o decreto de alienando res mingram, e sobre os alimentos futuros deixados no testamento, de que dá exemplos a l. 16. G. de praediis et aliis rebus min.; por jurisdicção méra a que não requer conhecimento de causa (Heineccio Hand, p. 71. in Not. et Observ. ad Inst. p. 19. § 250.). Mas neste sentido não se pode reprovar a distincção, porque com effeito entre nós ha actos de jurisdicção voluntaria, que demandão conhecimento de causa, e outros, que o não requerem, do que ja fallámos:
- 2." Póde-se entender tambem por jurisdicção méra, a que é opposta ao imperio mixto, que contem sómente o conhecimento da causa sem execução, ou faculdade de obrigar e constranger os contunares na especie da L. 3. ff. de jurisdict., a que chamao jurisdicção minima; e por jurisdicção mixta a que tem execução, que vem a coincidir com o imperio mixto. Neste sentido pois vem a ser jurisdicção mixta o mesmo que imperio mixto; e então convinha não por no texto estas duas cousas como diversas, dizendo:

a distinceau entre jurisdiceau meru e mixta, e imperio dito tantiem mero e mixto; = pois que jurisdicea mixta e empero mixto é unia mesma noção. Por talito con-ven relocar o s. deste logar.

"Mas tomando-se a jurisdicțăo merd e mixia neste sont lo, não se pode dizer, que e initial entre nos a strucțăo entre unia e outră; trarei somente alguns

xemplos.

O primetro e o de multos juitzes commissarios para comfrecerent especialmente de certos artigos de uma causa, para examinar as testemunhas, e para inquirir da verdade de um facto em um incidente; porque estes pelo estimulh so tem o conhecimento, e não a pleña jurisdicção no sentido de hoje, como nota Samuel Breyckio a Lauterbach p. 62.: Hoc enim minus est, cum um in judicem dutum noto tantum, non jurisdictio transent. Estes por talito so tem jurisdicção mera, e não jurisdicta.

O segundo exemplo e dos juizes ecclesiásticos: segundo o estado de nossa antiga jurisprudencia, tendo os etclestasticos o direito de julgar, todavia não tinhão o direito de executar suas sentenças no foro externo, Como consta da Ordenacão do Liv. 2. Tit. 8. \$5. 1, 2, 3 e 4., Lei de 2 de Março de 1568 do senhor Rei D. Schastino (Núnes P. 2. T. 2. L. 13.). Ainda que o poder executorial se the conceded depois pela Lei de 19 de Marco de 1569, confirmada pelo artigo 12. da Concordia de 12 de Março de 1578 (Pereira de Manu Regia C. 54. n. 7.), e no art. 3. da Concordia de 12 de Março de 1578; todavia está lei não foi incorporada na Ordenagao l'dippina, e ficon por isso de neuhuma auctoridade pela lei de D. Filippe II. na Prefação de nossa Ordenação, em que deu por de nenhum vigor todas as Teis antigas, que neste Codigo não tivessem sido incorporadas, exceptuando sómente os artigos de sizas e foraes, e as ordenações da fazenda.

O mesmo compilador deste Codigo no Tit. XIX. da ajuda do braço secular, in princ., estabelece estes principios: Posto que aos bispos e prelados ecclesiasticos fosse sempre permititido o foro externo judicial e contencioso,

assim para as causas ecclesiasticas, como para as civis, con tudo nunca tiverão verdadeiramente em nossos reinos o poder executorial, e o direito de per si, ou por seus officiaes, sem ajuda do braço secular, fazer cumprir e executar as suas sentenças, mulctas e outras penas temporaes, principalmente entre leigos.

Nas Provas diz outra vezo mesmo: Os bispos, ainda que exercitárão sempre o poder judiciario, nunca tiverão o direito da força e auctoridade para fazerem executar as suas sentenças; e estes dous direitos são diversos e majestaticos, e não vem um em consequencia do outro; é necessario, que ambos se concedão expressamente. Logo, segundo nossas leis, e a mesma doutrina do compilador a respeito do ecclesiastico, havia e ha ainda entre nós distincção entre jurisdicção méra e mixta, isto é, entre o poder de julgar, e o de executar o julgado. É verdade, que parece oppôr-se a isto o §. 13. do Liv. II. Tit. I. e o §. ult. Tit. 9., em que se dá aos bispos o poder executorial; mas o compilador, para os conciliar com os §§. 1, 2, 3 e 4. do Titulo 8., diz em suas Instituicões de Direito Patrio Tit. V. §. 54. na Nota, que se devem entender por estes: isto é, que possão executar suas sentenças com dependencia da ajuda do braço secular.

O terceiro exemplo é o dos vereadores, que podem por as suas posturas, mas não tem imperio para as fazer executar: que por isso manda a Ordenação aos

corregedores, que as dêm á execução.

O quarto exemplo é o dos arbitros eleitos por compromisso das partes: elles são juizes, que recebem pela lei publica o officio de julgar, e por isso devem guardar as solemnidades dos juizos (Ordenação Liv. 3. Tit. 17. in princ.); e com tudo não tem jurisdicção coactiva, porque não podem executar a sua sentença (Orden. Liv. 3. Tit. 16. §. 2.); e nesta parte são como os juizes pedaneos entre os romanos, que tambem não tinhão o direito da execução, L. 1. §. 2. ff. de re judicata: o que tudo reconhece o compilador nas suas mesmas Instituições de Direito Patrio no Titulo II. de judiciis §. XXI. p. 23., e no Titulo III. de jure gladii §. II. p. 29.,

sonde diz expressamente: Namque judicibus omnibus, si arbitros excipiamus, jurisdictio seu mixtum imperium, ut vocant, et demum ea omnia concessa esse videntur, sine quibus illorum jurisdictio, munera et auctoritas commode explicari non possit. Logo pela sua mesma doutrina os juizes arbitros entre nós não tem a verdadeira jurisdicção on imperio mixto. Logo só tem jurisdicção méra, ou núa, e simples jurisdicção. Por tanto não é inutil a differença entre jurisdicção méra e mixta, como se diz neste §.

O quinto exemplo é o dos desembargadores dos aggravos, que julgão, e não executão as suas senten-

cas.

O sexto exemplo é o dos juizes executores (Ord.

Liv. 3. Tit. 76.).

O septimo exemplo é o dos juizes de vintena (Ord. Liv. 1. Tit. 65. §§. 74. e 75.).

Texto.

E entre imperio dito tambem mero e mixto.

Censura.

Not. I. Aqui se extingue tambem, como ociosa e

inutil, a differença de imperio méro e mixto.

Para vermos a razão disto, cumpre recordar aqui as noções de um e outro poder. Segundo os principios da jurisprudencia romana a jurisdicção tomada no seu rigoroso sentido era distincta do imperio: a jurisdicção, denotada pela palavra potestas, era o poder de conhecer e julgar das causas civis e contenciosas (Bochmero diss. 22. p. 969. in not.); o imperio era o direito da força e coacção; e, segundo se divide na Lei 3. ff. de jurisdict., era ou méro, ou mixto; porque elle se exercitava de dous modos: — 1.º constrangendo os desobedientes á sentença do magistrado; — 2.º castigando os facinorosos até á pena capital: o imperio mixto cousistia em uma coacção modica, como se diz na L. ult. ou 5. §. ult. ff. de officio ejus, cui mandata

em jurisdictio, Li unic, pr. siquis jus illeunti non obtentperarir, e ma L. n. de in jus encendo; a qual conceño era necessaria para execução da sentença, e por isso se dinir, que era nonexa á jurisdicção, L. i. ff. de afficie ejus, cui mand.; o imperio miro consistia no poder de castigar os facinoreses ud nindiciam publicum, e se exercitava ou jure gludic, ou por outros modos

(Heineceie p. 244. §. 13.).

O primeiro era o direito de applicar as leis aos factos com effeito; e consistia no poder de executar a sentença, e de impôr mulctas, ou usar de alguma outra modica contento: ordinariamente età dado a todos os que tinhão jurisdicção, porque se vio, que a jurisdicção ficaria muitas vezes illusoria, e baldados os juizos, uma vez que se lhe não accrescentasse algunta particula do imperio, isto é, da força e contesso; é por isso se concedeo aos magistrados, que podessem penhorar, caucionar, prender, mulctar e restituir in integrum: a esta particula de imperio se chamou imperio mixto, por ficar inherente ou conjuncto com a jurisdicção.

O segundo, isto é, o imperio méro não competia a todos os magistrados, mas so áquelles, a quem por lei especial ou senado-consulto havia sido concedido (Reineccio §. XIII: pr. 243.); e éste era o imperio méro, ou jurisdiceão alta, superior, ou prenissima jurisdició nos termos da L. J. lin. ff. de officio proc.; que vinha a ser um imperio, que se exercitava principalmente em

punir os criminusos.

Postas estas ideas, vejamos se tambent é inutil entre nos a differença de imperio méro e de imperio máxio. Ou aqui se falla da consa em si, ou des palavras: se da consa, naoune conformo intelvamente com a disposição deste §. A razan, que teve o compilador para rejeitar esta differença, foi a que elle havia dado nas suas instituições de Direito Patrio no Tunto III. de jure gladii §. 2., que não tinha uso entre nos: Neque apud nos aticujus usus est subtilis meri et mixit imperio jurisdictionisme differentia, castera, quie occasione L. 3. de jurisdictione romani juris semptores disputant. Is entre outros

havia ditu o mesmo em geral Frederico Jorge Lantussak, Specima jurisprudentias otiosas in capitibus de jurisficione; o que todavia não approva de todo e mesmo Bochmero, sem embargo de impugnar o uso destas expressões de méro e mixto imperio na Dissertar o singular de majestate imperio magistratus maioris (ii. in not. p. 975. Com tado entre nós é certo que diffesença entre jurisdicção civil e criminal; entre institução maior e menor; e entre juivo e execução; e que nem todos os que tem uma cousa, tem logo necessariamente a outra.

Ora a estas duas especies de jurisdiccão civit e criminal e que nossos anotores costumão chamar constantemente mero e mixto imperia; v é o sentido, em que se tomão estas termos nas nossas leis, e em muitos titulos de donções régias, aonde se achão, e nonde se di este meno e mixto imperio; e ainda que as nocões de imperio méro e mixto dos romanos, não correspondão em tudo exactamente ao estado de nossa jurisdicção, como nom ao das outras nações da Europa , segundo adviertem Thomasio, Bochmero, e outros, todavia usamos destes dous termos para designar a diversa natu-neza duquelles dous poderes, isto é, para demotar por inspenio misto a junisdicção civil, ou baixa e infarior, e por imperio méro a jurisdicção criminal plemissima, ou alta e superion, posto que a jurisdiccão criminal contenha hoje em min sentido mais arrigos, e n'ontro menos, que o mero muperio dos romanos; e a jurisdirção civil comprehenda mais cousas, do que havis no imperio mixto ; por quanto astes dons termos adoptados desde tempos antiquissimos em nossa legislação was se devem regular pelas moções, que tinhão entre ou romanos; mas sim e tão somente pelas que numon maiorasalhes derão, quando os adaptárão, e lites tem dado, constantemente até agora, segundo as partientares modificações, que tem tido a jurisdiceão entre nós, como succeste a respeito dos tennos e expressões estrangeiras, que su costanião adoptar de uma lingua para **a**tilrac

fisto é o mesmo sentido, em que os auctores tem

tomado estes termos em diversos Estados da Europa. Bastará citar um ou outro: assim Reinkingio de regim. secular. lib. II. cl. 2. c. 17. n. 43. comprehende o imperio mero debaixo do nome de jurisdicção alta; e o imperio mixto, ou simples jurisdicção debaixo do nome de jurisdicção baixa ou inferior: Tam merum, quam mixtum imperium vocabulo altae jurisdictionis contineri; simplicem vero jurisdictionem vocabulo bassae seu inferioris jurisdictionis. Knipschildio de civitatis imp. lib. II. c. 6. diz o mesmo: Atque haec quidem jurisdictionis divisio de jure Justineaneo obtinet; sed hodie omnium fere locorum consuetudine et praxi eo res devenit, ut duae tantum censeantur jurisdictionis species, jurisdictio nimirum alta, sive superior, et bassa sive inferior.

Coccei no liv. II. titulo de jurisd. q. 29. p. 165. diz: que o méro imperio, ou potestas gladii, que entre os romanos pertenceo ao povo, L. 2. §. 16. de O. J., e hojo aos Principes em seus territorios jure majestatis, quando o Principe a commette ao magistrado, tem o nome de imperio méro, L. 3. ff. de jurisd., ou de jurisdicção criminal (lib. II. t. l. de jur. q. 17. p. 152.): Ex quo proinde adparet utriusque nominis eandem esse significationem; eoque corruant dubia apud Struv.; e vol. ad Et. 4. th. 74., dando a differença, que nisto ha, conclue: Hoc discrimine observato, haud obscura erit materiae hujus hodierna praxis. Nam imperium illud merum et mixtum accurate respondet divisionibus modernis in altam et bassam, item in superiorem et inferiorem jurisdictionem.

Stryckio propõe a mesma doutrina na sua obra Usus mod. Pand. Fallando do imperio méro, diz assim: Est ergo superior jurisdictio sensu in Germania recepto nihit aliud, quam ipsa jurisdictio criminalis, seu petestas de criminibus quibuscumque cognoscendi, eaque puniendi (ao Tit. de jurisd. n. 6.). Fallando depois do imperio mixto, accrescenta, que a elle se póde referir a jurisdicção inferior: Bassa seu inferior jurisdictio est facultas cognoscendi de causis civilibus et delictis levioribus, et haec coërcendi. Stryckio ihi. E querendo dar noções ainda mais exactas, accrescenta: Ego potius di-

cendum existimo, quod illa bassa jurisdictio comprehendat omnia illa, quae sunt mixti imperii; porque a esta jurisdicca não falta cousa alguma do imperio mixto dos romanos. = Habet enim potestatem cognoscendi, exequendi, et contumaces puniendi, Selchow nas Notas ao 6. C. V. da jurisdicção definit de Urfel = Et ita nostra criminalis jurisdictio cum mero romanorum imperio convenit.

Isto coincide com o direito das Partidas, aonde o imperio méro, pela Lei 18. t. 4. part. 3., é o poder de decidir as causas crimes; e o mixto o poder de conhecer das causas civeis, como nota Jordan liv. 3. tit. I.

p. 259. das Instituições do direito civil de Castella.

O mesmo compilador nas suas Instituições de direito patrio Tit. III. §. II. reconhece esta m.sma applicação de termos, porque chama ao méro imperio jus gladii, seu potestas ad animadvertendum in facinorosos homines; e no §. II. chama ao imperio mixto jurisdiccão; e reconhece, que nem todos os magistrados tem plenamente o imperio e jurisdicção, porque diz, que as penas capitaes, que vem principalmente com o nome de imperio, ou juris gladii, não as podem impôr senão as Relações ex Ordinat. lib. I. tit. 65. §. 33. e Real Decreto de 20 de Outubro de 1763. §. 1.: Judicibus omnibus jurisdictio, seu mixtum imperium, ut vocant, et demum en omnia concessa esse videntur, sine quibus illorum jurisdictio, munera, et auctoritas commode explicari non possunt: capitales tamen poenas, quae praecipue imperii seu gladii vocabulo veniunt, non omnes et singuli magistratus, sed juridici tantum regni conventus imponunt.

Por tanto havendo entre nós differença entre jurisdicção civil e criminal maior ou menor, que denotamos com os termos de méro e de mixto imperio, não acho razão para se dizer indefinidamente, que é inutil a distincção entre imperio méro e mixto, como se não houvesse entre nós realmente esta differença de jurisdicção ou poderes.

Not. II. A disposição deste §, fica em contradicção com o que estabelece depois o mesmo compilador no

Taulo XIX. du ajuda do brach mentar; porque nelle onneede nos hispos em umas consas jurisdibean mixta; ou imperio mixto, e n'outras tão somente juristicoau mers, on jurisdiccão sem o direito da execução. - 1.º Concede aos bispos e seus vigarios o imperio nixto; porque lhes concede no \$1.2., que em tudos os casos, em que pelas Ordenações tem autroridade para judicialmente conhecerem de quaesquer causas entre cleriges ou leigos, possão executar por seus propries officiales o sen julgado e sentença, e proceder consequentemente a toda e qualquer penhora, sequestro, embargo, venda , ou arrematação dos bens dos condeminados e o que é uma parte do imperio mixto por direiro romano:-2. Nas causas de penas temporaes de prisão, degredo e muletas pecuniarias contra leigos, on sejuo legaes, on judiolaes, nega-lhes o potler da execução ou jurisdicção mixta, porque determina, que estas sentenças sómente possão ser executadas pelos ministros seculares. Eis aqui nesta parte o direito executorial separado do direito jadiciario; e por consequencia nestes casos vem a ter os ecclesiasticos tão sómente jurisdicção méra, e não mrixta.

Not. III. Se o que diz o compilador neste &, se entende tão sómente do uso dos simples termos méro é mixto imperio, também não acho fundamento para os aholir de nossa jurisprudencia. A razão, que elle teve, é a mesma, que aponta adiante no §. 5. do Titulo LV. da jurisdicção dos donatarios, que vem a ser, que o uso de similhantes vocabulos e expressões é de interpretagão equivoca e duvidosa, e causa de muitas contestacões e desordens; e que por isso se prohibe para o fueuro: Esta for já a mesma doutrina de Thomasio, de Boehmero, de Struvio, e de outros: mas r.º devia o compilador explicar-se de marreira, que não parecesse, chmo parece, que mais abolia a differença das duas jurisdiccões ou poderes, do que os termos especiaes on romanescos, que os significao: - 2, a confusão, que costuma haver nesta materia, pela maior parte é mais a respeito da jurisprudencia romana e germanica, do que da nossa jurisprudencia.

Alumana nan era em tiulo blara mesta parted as leis, em que se falla de jurisdicção e de imperior das occasino a que se formam diversas ideas de uma e ontra cousa. Esta materia, peuco clara nas leis nomanas, veio: a ficar mais confusa e perplexa pela multidão e variedade dos commentadores, e muito mais ainda pelas divisões modernas, que se fizerão principalmente mo foro de Allemanha, de innumeraveis especies de inrisdicção, on inventadas on alteradas; parque como os modernos lhes quizerão applicar os mesmos principios e idêas de direito romano, que tinhão estes termos, sendo diversa a fórma de seu governo, e diversa a classe dos seus magistrados, e diversas as funcções de seus poderes, vierão a cambandir as cousas, e a dar noções mui pouco exactas e conformes: de que nascêrace infinites controuctsias jurisdiccionaes aubre os actos, que pertencião a uma e outra jurisdicção, principalmente nos foros de Allemanha-

Com tudo entre nos as clausulas méro e mixto imperio tem tido noções mais determinadas e constantes;
entendendo-se communmente por méro imperio a jurisdicção criminal, e por mixto imperio a jurisdicção
civil, assim e da maneira, que se practica entre nos.

Pan tanto, se on termos se devem toman no sentido. que lbes, datos os que os usão, emão na accepção, que uneran nas linguas, originaes, dende emanárão, menos razão ha para se recear, que na intelligencia e uso destes, termos recresção entre, nós, as mesmas duvidas es controversias, que costumão excitar es intempretes sobres as verdadeiras, noções, que elles tem pon direito romano. Ao que accrescento, que numea entre nósi, pelos menos nestes ultimos seculos da monarquia, seientendeo, que estes tenmos denotavão um dominio ou senhogio desterza absoluto, livre e independente da suprema, augustidade e jurisdieção des Principes, ou de autro igual e similhante direito de independencia da pessoa dos imperantes, que parece ser um dos equiescos e desandens, que quiz acautelar o compilador, como se pode conjecturar, combinando este lugaz com o 🖫 🚵 do Titulo LV. da jurisdicção dos donatarios.

Se com tudo estas clausulas tem ainda alguma obscuridade, ou não são tão exactas, como convém, o remedio não é abolir indistinctamente a differença entre imperio méro e mixto, ou fallar de maneira, que pareça, que mais se extingue a cousa em si, do que o uso das palavras; mas é fixar exactamente os termos de imperio méro e mixto, para que tenhão noções claras, ou substituir-lhes outros equivalentes, que denotem as cousas com menos equivocação e mais clareza.

AO §. 16.

Texto.

O cidadão, que não for especialmente prohibido, póde ser juiz, e exercitar qualquer outro cargo publico, com tanto que seja maior de vinte e cinco annos, e casado.

Censura.

Not. Este artigo pertence ao tractado das consas, que são communs a todos os magistrados e officios publicos, ou isto vá na cabeceira dos regimentos, ou titulo geral dos magistrados, ou vá no titulo dos officios e cargos publicos; porque aonde se tracta das qualidades, que devem ter os juizes e mais officiaes, ahi se deve fallar dos que o podem ser, e dos requisitos necessarios para o serem. O compilador no §. 17. seguinte diz, que as obrigações dos juizes e mais officiaes de justica; o modo, por que devem ser eleitos e confirmados; o seu poder e auctoridade, constão destas ordenações e dos seus especiaes regimentos: por tanto para essas ordenações e regimentos especiaes se devia reservar o que aqui se diz neste §., para não ficar vaga e dispersa a legislação; porque certo que poucos leitores se lembrarão de recorrer ao Titulo dos juizos e das penas para saberem quaes são os cidadãos, que podem ser juizes.

Texto.

Texto.

Pode ser juiz, e exercitar qualquer outro cargo pu-

Censura.

Not. Neste Titulo só se tracta dos ministros e offi-Maes de justica, que isso é o que se vê da rubrica dos juizos e penas, entendida no sentido do compilador, e do mêsmo §. 17. seguinte. Logo parece, que se não deve neste Titulo formar a regra geral para todos os officios e cargos publicos, pois que vem a ser aqui fugitiva e deslocada, excedendo os limites da materia propria deste Titulo e da sua rubrica.

Texto.

Com tanto que seja maior de vinte e cinco annos.

Censura.

Not. I. Para tirar todas as duvidas, convêm declarar: - 1.° se a idade de 25 annos deve ser completa, como se diz na Ordenação, ou se basta sómente, que se entre nella, segundo a intelligencia vulgar, que dão os doutores, fundada na Lei Ad rempublicam ff. de munerib. et honoribus: 2.º se se entende no menor de 25 annos, que impetrou dispensa do Rei para ser havido por maior (Ord. Liv. 3. Tit. 42. p. 69.); e se se entende tambem ainda no mesmo, que impetrou dispensa de idade por outro motivo; e no que é de menos idade, mas já casado, visto que se reputa maior (Ordenação do Liv. 1. Tit. 87. S. 2., de que tractão Soar. Alleg. 12. n. 7. , Caldas Pereira in L. Si curatorem C. de rest. in integrum, e Thomé Valasco Alleg. 8. n. 11.): 3." se a idade de vinte e cinco annos se requer tambem nos serventuarios, o que as nossas Ordenações não deixárão em silencio, (Ordenação do Liv. 1. Tit. 94. Vid. Cabed. p. 2. Arest. 106., e Mendes a Castro in prax. lusit. lib. I. c. 2. §. 9. n. 25.)

Cens. Part. 111.

('9",)

Not. II. Ha officios, que por nossas Ordenacões requerem maior idade, como são os dos juizes dos drifãos, que devem ser de 30 annos, e dahi para cima (Ordenação do Liv. 1. Tit. 88. §. 1.); legislação mui sabia e providente, e que muito convêm conservar, pois que estes juizes estão encarregados de um officio, que demanda muita circumspecção e madureza pelas pessoas, que estão debaixo de seu poder e anctoridade. O mesmo se deveria requerer nos escrivães dos orfãos. Seria pois conveniente não deixar isto em silencio, e por logo a excepção ao pe da regra geral. Sobre estes e outros artigos ha cousas, que aqui se devião contemplar, e vem em Gomes in L. 2. Taur, n. 1. e 3., em Soares Alleg. 12., em Valasco Allegat. tom. 1. §. 7. p. 36., em Bobad. lib. 1. c. 7. e lib. 3. c. 7. n. 39., em Portugal de don. tom. 1. c. 12. n. 28., em Caldas Per. in L. Si curator n. 41. e 44., em Mendes a Castro Pract. Lusit. lib. 1. c. 2. n. 26., e em Melch. Phebo Dec. 92. n. 2.

Texto.

E casado.

"Censura.

Not. I. Isto so tinha logar, quanto me parece, nos regimentos ou titulo, aonde se tractasse das qualidades, que hão de ter os ministros e officiaes; porque lá se ha de dizer, por exemplo, se os ministros podem casar, se com mulheres de sua jurisdicção. (Ord. Liv. 1. Tit. 95. p. 276.)

Not. II. Esta determinação, que já é de nossas Ordenações no Liv. 1. Tit. 94., não sei se ainda hoje se deve conservar neste novo Codigo. O estado de nosso reino em tempos mais subidos e remotos poderia soffrer melhor esta lei; então a sobriedade dos costumes, é a cultura das artes e empregos fazião com que os matrimonios fossem mais appetecidos e menos dispendiosos: mas hoje, que os costumes são menos frugaes e severos; que o luxo demasiado reina em todas as classes do

tem tido nestes ultimos tempos, não estão ainda em proporção com o numero dos habitantes, e com as suas crescidas necessidades, ha sem duvida maiores obstaculos e motivos, que podem difficultar ou impedir os matrimonios, para se fazer esta lei geral para todos os officios e magistrados.

Not. III. Prescindindo ainda desta differença de tempos e de costumes, ha sazões geraes e dignas de muita consideração, que podem encontrar a determi-

nacão desta lei.

1.º Esta lei impossibilitará a muitos, que alias são habeis, para o serviço da républica, os quaes ou por falta de subsistencia, ou por outras razões de muito peso e consequencia, se não achão em termos de tomar este estado, ou pelo menos de o tomar antes de serem

providos nos officios.

2.° Dará occasião a que muitos casem não precisamente para cumprirem com os fins do matrimonio, mas só para se habilitarem por esse modo para os officios publicos, quasi da mesma sorte, que succedia entre os Romanos por occasião da Lei Papia Poppea, que fez, como diz Plutarcho, que muitos entrassem no estado conjugal para serem herdeiros, e não já para os terem (Filang. II. 24.).

3.º Dará tambem occasião a que muitos, para preencherem a condição da lei, precipitem a escolha das pessoas, e a contraçção do matrimonio, e venhão a fazer allianças tumultuarias, que tragão depois comsigo o desgosto, a dissipação, a discordia, a deshonra,

e a ruina das familias.

4.º É de recear, que esta lei se não observe, ou se ponha em desuso, ou só venha a ser uma méra formalidade, que faça expedir provisões de dispensa. Convêm em materias de prudencia humana calcular os successos futuros pelos passados: o que vimos em tempos antigos, foi pedirem-se a principio muitas dispensas, ou ao menos pedirem-se prorogações dos prazos da lei, até se estabelecer no § 42. do regimento dos Desembaragadores do Paço, que se podesse conceder mais um

anno além do que pela Ordena ao se concedia aos ditos officiaes, para poderem servir seus officios sem serem casados (o que veio a ser derogado pelo Alvará de 27 de Abril de 1607. Coll. 1. p. 199., on Extrav. na Ord. Liv. 1. Tit. 94. Coll. 1. n. 1.); até que finalment de poz a lei em desuso, e cessárão as provisões de discussiva as concessões de prorogação do Desembargo do Paço.

5.º Por esta lei virão a ficar inhabilitados para os logares de magistratura todos os ecclesiasticos, o que tem consequencias. O compilador, que em sua mesma pessoa nos dá um grande exemplo de quão uteis podem ser ao estado os ecclesiasticos, empregados em cargos e ministerios civis, como elle é, teve talvez em vista esta total exclusão dos ecclesiasticos, por quanto estabelece adiante no Titulo V. da immunidade das pessoas e bens ecclesiasticos no §. 10. a regra geral de que devem ter uma escusa necessaria de todos os officios publicos: E por se não implicarem com negocios seculares . . . para melhor poderem satisfazer ás funcções de seu sagrado ministerio, ordenamos, que não possão servir officio algum de justica, ou de fazenda, assim no auditorio ecclesiastico, como no secular; e lhes damos para todos os cargos publicos uma escusa necessaria. E posto que pelas palavras = auditorio secular = podia parecer a alguem, que só fallava de alguns cargos e officios, o não de todos, com tudo das suas notas se vê, que quiz fallar absolutamente de todos elles, porque diz nellas = prohibe-se-lhes, que possão servir os cargos publicos, assim civis, como militares. == Com tudo similhante exclusão tão absoluta e illimitada parece, que nem convêm no estado actual das cousas, nem póde ser das Reaes intenções de Sua Majestade, do que fallarei em seu logar.

Not. III. A conservar-se esta lei, convêm então declarar algumas circumstancias, para occorrer ás duvidas, que sobre isto se podem suscitar: — 1.º se para ser provido o juiz, ou official publico, é necessario precisamente, que já esteja casado, ou se basta, que depois case, e podendo casar depois, dentro de que tempo o deve fazer; o que não deixou de definir a Ordenação

Liv. 1. Tit. 94., determinando, que fosse dentro de n anno do dia, que lhe fossem dados seus officios, b pena de os perder: — 2. se bastando, que case repois, deve haver excepção nos que houverem de servir de provedores de comarcas, segundo nossas Ordenações, que mandárão expressamente no mesmo Liv. 1. Tit. 94., que não fossem providos sem serem casados: - 3." se o mesmo se ha de entender a respeito dos juizes e escrivães dos orfãos, nos quaes se devem considerar razões igualmente fortes : o regimento do Desembargo do Paço no fim do liv. 1. §. 16. p. 285. requer, que sejão casados os juizes dos orfãos e os escrivães; e com effeito podendo o Desembargo do Paço dispensar na lei, segundo seu regimento, a respeito dos outros julgadores e officiaes, concedendo-lhes mais um anno, não tem com tudo a mesma faculdade em quanto aos juizes e escriváes dos orfãos, a quem não póde prorogar o tempo da lei, segundo o §. 16. do regimento; porque nelle se manda, que aos juizes e escrivaes dos orfãos se não passem licenças para servirem solteiros além do anno, que lhes é concedido pelas Ordenações: - 4.° se os ofliciaes, que, depois de serem casados, viuvarem, são obrigados a se tornarem a casar; e se ha de ser dentro de um anno do dia, em que viuvarem, e sob a mesma pena, o que tambem não esqueceo na Ordenação do dito Liv. 1. Tit. 94.: -5. se são tambem obrigados a casar-se, quando, ao tempo que viuvarem, passarem já de 40 annos; e geralmente se o são todos os officiaes, que passarem da dita idade, o que tambem toca a Ordenação do Liv. 1. Tit. 94. §. 1.: -6.° se a regra geral procede igualmente nos serventuarios; sobre o que tem havido diversidade de opiniões. (Vid. Mendes in praxi P. I. lib. 1. c. 2. n. 25. , Fragos. P. I. disp. 15. §. 1.) Cabedo P. II. Arest. 106. traz uma sentença da Casa da Supplicação, que se confirmou por assento do Desembargo do Paço, pela qual se julgou, que a obrigação de ser casado, ou casar dentro de um anno, que põe a Ordenação, se entendia do proprietario, e não do serventuario: com tudo Pegas ao liv. I. tit. 94. §. 1. 10m. 7. p. 440. justamente adverte, que se não póde assignar razão de differença entre o proprietario e o serventuario, se este houver de servir por mais de um anno: — 7.° se a regra geral, que aqui se põe, se entende absolutamente de todos os officios e cargos publicos não só de justiça e de fazenda, mas tambem dos da governança das cidades, villas e logares, e dos mais da policia.

Texto.

O que geralmente por bem e augmento da sociedade determinamos em todos os officios.

Censura.

Not. I. É escusado dar as razões ou motivos da lei, como tantas vezes se tem dito.

Not. II. Parece-me, que a dar-se a razão, ou motivo da lei, não deveria ser este, posto que já Pegas havia recorrido a elle (tom. 7. p. 410., ou 41. ao tit. 93.) por quanto: - 1.º esta razão e muito geral e vaga, e por isso mui pouco concludente; porque não basta, que o matrimonio concorra para o bem e augmento la sociedade, para logo se haver por necessario ou unit impôr essa obrigação indistinctamente a todos os magistrados e officiaes publicos: donde não é claro o nexo e relação entre uma e outra cousa, para se dar uma como razão necessaria da outra: - 2. a razão das leis, para ser boa, deve ser tirada immediatamente da mesma natureza das cousas, que, ou se mandão, ou se prohibem; e por isso a desta lei deveria ser tal, que por ella se mostrasse, que o estado do matrimonio contribuia muito, por exemplo, para o desempenho das obrigações dos magistrados e officiaes publicos, ou fosse porque assim ficavão menos arriscados a abusar de seu poder pela violencia das paixões mais seductoras do homem, ou porque ficavão mais ligados á républica com outros tantos vinculos e penhores, quantos erão os que se consideravão em seus filhos e mulheres.

Not. III. Para se multiplicarem os matrimonios,

não é necessario prescrever aos homens a obrigação de contrahir. O homem pelo commum propende para e estado; não é necessario obrigal-o: más ha causas t sicas e moraes, que ou suffocão esta propensão natural do homem, ou a não deixão reduzir a practiça. Estas são as que deve remover o legislador. Não é aqui logar de fallar destes obstaculos, que ja tem sido ponderados por muitos sabios, escriptores, e mui particularmente entre nos pelo douto varão Manoel Severim de Faria, e modernamente na Italia pelo cavalheiro l'ilangieri na sua obra da Sciencia da legislação: direi somente de passagem, que a difficuldade, que ha em sustentar as pensões do matrimonio, e a facilidade de achar os seus prazeres sem tomar, os seus encargos, é o que principalmente multiplica os celibatarios em toda a parte. Donde a multiplicidade dos matrimonios será sempre o fructo de duas cousas: 1.º da opulencia publica: 2. dos bons costumes. Primeiramente da opulencia publica, a qual consiste na multiplicidade dos meios da subsistencia, isto é, na prosperidade da agricultura, do commercio, da industria, e de todas as artes; pois que é principio simples e incontestavel na economia politica, que a povoação ou multiplicidade dos matrimonios é sempre em proporção na razão composta do numero dos empregos, que podem occupar os homens na agricultura, nas manufacturas, nas artes, no commercio, na marinha, etc.: em segundo logar dos bons costumes; porque em um estado, em que houver educação e costumes, em que se inspirarem verdadeiras idêas e sentimentos de honestidade, de moderação, de temperança, de fidelidade, de justica, e de decoro e honra, os homens pelo commum anteporão sempre os bens estaveis do matrimonio aos prazeres vagos, de um celibato impuro e dissoluto.

O legislador pois, que quer efficarmente promover, os matrimonios, e augmentar a poyoação, deve fomentar os meios da subsistencia fysica, e da educação moral da nação, e a mutiplicidade dos matrimonios será a consequencia dos seus cuidados. Se a povoação diminuio entre nós, se se multiplicarão os celibatarios,

foi principalmente porque nos vierão a faltar as artes e empregos, que nos fornecião a mantença das famibias, e animavão os homens na esperança de haverem com que sustentassem seus filhos e mulheres; foi porque altamente nos corrompemos e devassámos com o luxo e riquezas do Oriente, e do novo mundo; e viemos a decaír dos bons costumes de nossos maiores, mais frugaes e austeros, que seus netos.

Bastará pois que no novo Codigo se estabeleção, além de outros principios e leis efficazes, providencias, que preservem os costumes, e fomentem as artes, para haver multiplicidade de matrimonios, e augmento da povoação, sem que seja necessario impôr a todos os officiaes e magistrados a obrigação de contrahir este

estado.

Texto.

Determinamos contrador os officios de justica e de fazenda.

Censura.

Not. I. Este titulo, propriamente fallando, só traeta dos magistrados e officiaes de justica, como lá notei; donde parece, que só destes se havia de famo e não dos da fazenda.

Not. II. A conservar-se porém a regra geral a respeito de todos os officiaes e cargos publicos, então poderá parecer desnecessario accrescentar aqui esta clausula especifica dos officios de justica e de fazenda, como se estes não viessem já incluidos nos termos geraes daquella regra, ou como se sómente destes se devesse ella entender: e com effeito se só nelles se quiz verificar a regra, para que foi propôl-a no principio deste §, com tanta generalidade, que se extendeo indistinctamente a todos os officios e cargos publicos?

Not. III. Se se especificarão officios de justiça e de fazenda, porque se não especificarão tambem, como faz a Ordenação no Liv. 1. Tit. 94., os officios da go-

vernança das cidades, villas e logares?

AO §. 17.

Texto.

As obrigações dos juizes e mais officiaes de justica; modo, por que devem ser eleitos e confirmados; o seu poder e auctoridade; os seus privilegios e direitos; e os crimes proprios e particulares do seu officio, e suas penas, constão destas ordenações e dos seus especiaes regimentos, que mandamos observar.

Censura.

Not. I. Parece-me este §. ocioso, uma vez que:ha regimentos e ordenações particulares para os juizes e officiaes; porque para ellas se dirige naturalmente o leitor, sem ser preciso fazer aqui esta remessa.

Not. II. A ordem das cousas, que aqui se dizem, é esta: As obrigações dos juizes; o modo, por que devem ser eleitos e confirmados; o seu poder e auctoridade, etc. Acho que convinha seguir a ordem natural das cousas, e dizer primeiro o modo, por que os juizes devem ser eleitos e confirmados; e depois as suas obrigações, o seu poder e auctoridade: porque na ordem das cousas é primeiro a eleição e confirmação dos ministros, e depois o exercício de sua auctoridade e obrigações.

Not. III. Fallando-se neste §. das obrigações dos juizes, do modo, por que devião ser eleitos e confirmados, e de outras cousas, para se remetter o leitor para as ordenações e regimentos especiaes, todavia não se fez menção de suas qualidades, que era outro artigo muito importante, que não devia esquecer neste logar, uma vez que se faz nelle a sua numeração e remissão.

Texto.

Not. Uma vez que o compilador propôz no 6. antecedente a regra geral a respeito de todos os ministros e officiaes em geral, parece que, para ir colierente, devia applicar o que aqui diz, a todos elles, ou ao menos aos da fazenda; visto que de uns e outros havia fallado especificamente no §. 4., dizendo, que todos os officiaes de justica e de fazenda usassem dos regimentos incorporados na collecção ultima das Ordenações do reino. Não me posso dispensar de notar a inconstancia, com que se procede em todo este titulo, e com que a cada passo se varia de hypothese e de sujeito: uma vez se falla de todos os officios e cargos publicos em geral; outras vezes dos officios de justica e de fazenda; outras tão sómente dos officios de justica; sendo aliss os principios e as cousas, que aqui se estabelecem, applicaveis a todos elles.

Texto.

O seu poder e auctoridade.

Censura.

Not. Basta um destes dous vocabulos. De mais, esta clausula já é repetição do que antes se havia dito no § 6. = Os ministros e officiaes dos nossos reinos todos tem jurisdicção maior ou menor na fórma dos seus regimentos; = e mais acima no § 3. = A jurisdicção e auctoridade destes juizes consta dos regimentos especiaes. = Para que é pois tornar a dizer aqui, que o poder e auctoridade destes juizes consta destas ordenações e de seus especiaes regimentos, que se mandão observar?

Texto.

E os crimes proprios e particulares de seus officios e suas penas.

Not. Tambem não é necessario fazer remissão fileste artigo, havendo Codigo Criminal, aonde o leitor espera naturalmente achar as leis penaes a respeito dos magistrados.

Texto.

Constão destas ordenações, e dos seus especiaes regimentos, que mandamos observar.

Censura.

Not. 1.º Não só constão destas ordenações do novo Codigo, mas tambem das ordenações antigas e actuaes incorporadas ou extravagantes, a que se manda recorrer nos casos ourissos, segundo a disposição do §. 18. do Tit. II. — 2.º Não só constão dos especiaes regimentos actuaes, que se mandão guardar, mas tambem devem constar dos regimentos futuros, que se tem mandado fazer na fórma do §. 3., em que se disse, que a jurisdicção e auctoridade dos juizes constava dos regimentos especiaes, que se tinhão mandado compôr : pelo que a fazer-se remissão para os regimentos, cumpria fazel-a não só para os regimentos actuaes, mas tambem para os que tem ainda de se ordenar.

ло ў. 18.

Texto.

E porque todo o officio publico de sua natureza, e conforme as antigas leis e costumes, é e foi sempre personalissimo, temporal e vitalicio, declaramos, que em nossos reinos não ha jurisdicção alguma real, patrimonial e hereditaria.

Not. Toma-se aqui por fundamentos da decisão deste §.:— 1.º que todos os officios publicos são personalissimos, temporaes e vitalicios de sua natureza; — 2.º que o são conforme as antigas leis deste reino; — 3.º que o são segundo os antigos costumes: e daquê se deduz a regra geral, que não ha entre nós jurisdicção alguma real, patrimonial e hereditaria; donde apontão-se aqui dous principios, um de direito, e outro de facto. Com tudo: 1.º bastaria, que o compilador propozesse a regra geral, sem se fazer cargo dos principios, donde ella emana, segundo o que outras vezes já tenho notado sobre o methodo doutrinal de dar as razões das leis:— 2.º a darem-se aqui as razões desta ordenança, talvez não deverião ser estas.

Respeito muito a sabia Lei de 23 de Novembro de 1770, donde forão tirados todos estes fundamentos; mas respeitando a sua decisão, como devo, não serei havido por temerario e arrojado, se offerecer aqui os motivos, que tenho, para duvidar, se as razões e factos, em que ella foi fundada, se podem applicar tão geralmente, como aqui se faz neste §. a todos os cargos o officios publicos. Esta é a minha unica nota; debaixo deste ponto de vista, direi o que entendo destes tres fundamentos com aquella franqueza, que pede o meu officio: a junta soffrerá, que eu seja um pouco mais extenso nesta materia, pois que não é possivel fallar de cada um destes tres artigos sem maior exposição.

Texto.

E porque todo o officio publico de sua natureza, etc., é e foi sempre personalissimo, temporal e vitalicio.

Consura.

odos os officios publicos são personalissimos, temporaes ou vitalicios, segundo sua natureza.

Not. Eis aqui a primeira razão, que se dá: duvido porem, que se possa dizer isto indistinctamente de todos os officios publicos: ha officios, que por suas circumstancias e consequencias pedem ser personalissimos, como são pelo commum os officios de jurisdicção: pelo contrario ha outros, que podem ser hereditarios, e taes são muitos dos que não tem jurisdicção annexa. Os officios são estabelecimentos civis, dependentes na sua creação e constituição do poder dos Principes: a sua natureza e fórma depende do estado particular de cada republica, e das regras da prudencia humana: Itidem hoc ex regulis prudentiae dependet, diz Boehmero, et ex statu reipublicae aestimandum (liv. II. C. VI. §. 18. p. 230.). Daqui vem, que o Principe tem o direito de crear officios não só pessoaes, mas tambem hereditarios, como reconhece o mesmo Boehmero com outros muitos auctores : Idem quoque jus habet concedendi officia personalia et hereditaria (lib. II. C. VI. 6. 17. p. 230.).

Em consequencia deste direito: 1.º póde o Principa doar alguns officios, maiormente em remuneração de serviços, ou vendel-os, ou traspassal-os por modo de contracto oneroso, como em patrimonio de outrem; o que admitte o mesmo Boehmero na Exercit. 57. ás Pand. De jure principis dimittendi ministros (C. II. §. 22, p. 776.): 2.º póde dar ou alvarás de expectactivas de officios em geral, ou alvarás de lembrança e de promessa de futura successão em certos officios em particular.

Esta doutrina é corrente entre bons auctores; bastará citar aqui tres dos mais exactos. Martini nos Principios do direito da cidade C. VII. §, 192. p. 86. diz assim: Potest porro imperans vel generatim expectativam, vel jus speciale succedendi in certum quoddam munus conferre: ubi priori casu nudam spem; posteriori jus quaesitum candidatus nanciscitur. O mesmo diz Daries nos seus Discursos do direito natural: Hanc expectativam facit Princeps vel nuda promissione, vel promissione efficaciter acceptata: si prius, jus, quod civi subdito ab imperante promissum competit, est imperfectum, et dicitur expectativum; si vero posterius, jus illud, civi subdito competens, est perfectum, et vocatur jus succedendi. (Sect. V. C. II. p. 406.) O mesmo nos inculca Boehmero: Sicut porro imperans officia inter subditos actu distribuit, ita jure naturae non prohibetur, quo minus possit alicui spemad officium mox vacatorum dare, quod alias vocant expectativam. (Lib. 11. C.VI. §. 18. p. 23.) Os nossos são confórmes nesta doutrina, como se póde vêr em Portugal de donat. lib. II. c. 13. n. 62. p. 196., em Melchior Febo decis. 2. n. 1. e 16. 27., em Barbosa á Orden. liv. 1. tit. 98., e em sen filho Agostinho Barbosa in collect. ad C. II. de concess, praeb. n. 5.

Se pois os officios são estabelecimentos civís; se a sua natureza e fórma depende do estado particular de cada républica, e das regras da prudencia humana; se o Principe póde fazer a muitos delles hereditaries; se póde dar nelles o direito de futura successão: não se póde dizer geral e indistinctamente, que todo o officio publico é de sua natureza personalissimo, temporal e

vitalicio.

O que tem feito persuadir a muitos do contrario, é ver, que os officies por sua natureza requerem industria pessoal; razão na verdade sólida, que já se havia ponderado na Ordenação do Liv. 1. do Senhor Rei D. Manoel no proemio do Titulo 76., e na Ordenação Filippina no Livro 1. Titulo 98. Mas este principio não é incompativel com a doutrina dos officios hereditarios: quando se diz, que alguns officios podem ser hereditarios, suppõe-se sempre nos termos habeis, isto é, supposta sempre a aptidão da pessoa, para quem passão, e salvo o prejuizo da républica, como diz Boehmero, fallando dos officios, que se comprão : modo de caetero habeatur ratio qualitatis personarum, et salus publica inde nullum detrimentum capiat. (P. sp. lib. II. C. VI. 6, 23. p. 231. 232.) O mesmo suppõem nossos auctores, quando fallão dos officios hereditarios : hasta vêr a Portugal de donat. no tivro II. C. XIII. n. 16. p. 191. Demaneira, que assim como não implica, que os officios se dêmine perpetuum, e sejão vitalicios, porque se suppõe sempre nos termos habeis de continuar a aptidão do official, que os serve; assim não implica, que sejão tambem hereditarios, porque se suppõe sempre a circumstancia essencial de continuar no successor a mesma idencidade do seu antecessor: por quanto o officio, semlo creado para utilidade publica, é sempre uma commissão precaria e dependente do hom, ou máo serviço do official, que o tem; e não um direito ou donnivio proprio, que se transmitta com independencia, como bens allodiaes e vinculados.

Daqui vem, que ainda sendo os officios hereditarios, póde o Principe privar delles os officiaes, que os servem, se nelles prevaricarem; porque ainda que os officios sejão patrimoviaes, diz Boehmero, todavia ficárão sempre subordinados á suprema auctoridade do Principe; nem se podião traspassar de maneira, ique se podessem reger e exercitar segundo o alvedrio de cada um, e com detrimento da républica. O mesmo nota Stryckio na Dissert, de abusu juris quaesitique contros muitos.

Por tanto concluo, pelo que toca a este printeiro fundamento, que se não deve direr indistinctamente, que todos os officios publicos são de sua natureza personalissimos, temporaes e vitalicios.

Texto.

E confórme as ántigas leis.

Censura.

Se todos os officios publicos são personalissimos temporaes ou vitalicios, confórme as nossas antigas leis.

Not. Eis aqui o segundo fundamento, que se allega. Eu não duvido, que houvesse leis antigas, que assim o determinassem; mas devo confessar com franqueza, que ainda até agora não achei uma só, dondo podesse directamente concluir com a generalidade, com que aqui se falla, que todos os officios erão por nossas antigas leis personalissimos, temporaes e vitalicios. O compilador teve em vista as leis antigas, que commummente se costumão allegar para isto, e vem substanciadas na Lei de 23 de Novembro de 1770; mas parece-me, que nenhuma dellas prova a sua proposição. Façamos resenha de todas ellas.

A 1.ª lei, ou documento, que se costuma allegar, é a do Cap. VI. das côrtes de Coimbra de 1473, dizendo-se, que nelle se havião aggravado os povos ao senhor Rei D. Affonso V. de que elle désse alvarás para que os filhos succedessem nos officios por morte dos pais contra a antiga regra, practicada pelos senhores Reis seus predecessores, de darem homens aos officios, e não officios aos homens; e que deferindo o dito senhor a esta queixa, medificára as mercês, que já tinha feito aos filhos em vida dos pais, para que sómente se verificassem nos que fossem habeis e idoneos; donde se tira a consequencia, que todos os officios erão pessoaes, temporaes e vitalicios: vejamos porém se isto assim é.

1.° Se se combinarem estas queixas dos povos mestas côrtes com as outras, que repetírão ao mesmo Principe nas côrtes de Lisboa de 1451, nas de Santarém de 1459, e nas outras de Montemór o Novo de 1472, na regencia do Principe D. João, será facil de vêr, que os officios, de que aqui se fallava, erão officios da data dos concelhos e cameras do reino, que os Principes começavão a dar a seu arbitrio, sendo elles até então temporaes e de méra eleição dos povos; o que ficará mais claro, quando fallarmos adiante destas côrtes.

2.º As ditas côrtes de Coimbra não fallão com a generalidade, que vulgarmente se suppõe; os povos sómente se queixavão do abuso, que nisto havia; eis aqui as suas formaes palavras: = Dão-se os officios aos que mais valimento tem, a quem mais corre, ou a quem primeiro pede. E os mais se dão, ou promettem d'ante mão; outros para não serem servidos pessoalmente por aquelles,

traelles, a quem são dados, e outros se dão aos filhos duquelles, que os tem, para depois da morte de seus pais, e em taes dadas não se esguarda a necessidade do officio, se a juelle, a quem é dado, é auto ou disposto em saber, etc. E continuão assim no C. 7. : E na parte, que os outorgaes nos pays para os filhos depois de suas mortes. pedem vossos povos por mercê, que o não queiraes daqui em diante fazer, pelos males, que se dello seguem, que não se póde saher do filho pequeno, se depois que for grande, virá tal, ou de tal merecimento para o officio do pay, e escusareis os damnos dos Monposteiros, que os hão de servir até os moços serem em ponto. E elRei responde: que lhe apraz; e que lhe apraz assi mesmo, que se alguns tiverem suas Cartas ou Alvarás, que por fallecimento de seus pays hajáo seus officios, de lhos dar, se forem para ello autos e pertencentes, e não em outra maneira.

De tudo isto se vê: 1.º que o que se taxava, era o abuso de se darem officios por valimentos, e outros meios incompetentes : on de se prometterem d'antemão, ou de se darem com dispensa de não serem servidos pelos proprietarios: 2." que a respeito de officios dos pais sómente se taxava o abuso de se darem em sua vida a filhos, que ainda erão meninos; o que prova não a generalidade da regra de que não erão então os officios hereditarios de pais a filhos, mas sómente, que o devião ser, verificada a idoneidade da pessoa, para quem passavão; o que se não podia realizar, quando se davão em vida dos pais aos filhos ainda meninos; o que era ent grande damno da républica, pois que nem se podia saber ainda de sua capacidade para os. officios, nem se podião evitar os prejuizos, que resultavão de os servirem interinamente os monposteiros. Esta é pois a genuina hypothèse do C. 6, e 7, das côrtes de Combra. Ainda quando assim não fosse, o mais que dellas se podia deduzir, é que havia officios, que erão personalissimos e temporaes, e não que todos o erão.

A 2.º lei, ou documento, que se costuma allegar, é o C. 27. dos geraes do povo nas côrtes de Evora de 12 de Novembro de 1481, em que o Sr. Rei D. João II. determinou, que os escriváes das correições fossem triennaes, e mudados de umas para outras: mas o que daqui se tira, é: 1.º que havia officios triennaes, como erão estes e outros muitos, que ainda hoje o são; e assim como isto não prova que todos os officios fossem então triennaes, tambem não prova que todos fossem personalissimos e temporaes; 2.º que estes mesmos officios dos escrivães só erão triennaes quanto ao exercicio em logar certo e determinado, mas não quanto á propriedade do officio em geral, pois que erão perpetuos, e devião os proprietarios ir passando de uma para outra correição no fim de cada triennio.

O 3.º documento é o que se deduz da Ordenação do Sr. Rei D. Manoel no proemio do titulo 76. do liv. I., em que se suppõe como um principio certo, que no provimento dos officios se elege sómente a personalissima industria e aptidão dos sujeitos, que os hão de servir. Mas já notei que a qualidade da industria pessoal não é incompativel com a successão dos officios, mas antes esta suppõe sempre a idoneidade da pessoa.

O 4.º documento é o Alvará de 26 de Outubro de 1607, incorporado na collecção novissima á Ordenação do livro I. tit. 10., na qual elRei D. Filippe III. ordenou, que se não admittissem embargos na Chancellaria ás mercês dos officios, ainda que fossem oppostos pelos filhos ou netos dos officiaes fallecídos.

1.º Este Alvará, sendo de 1607, não se póde propriamente contar entre as leis, a que chamamos antigas,

que são as em que se funda a disposição deste §.

2." Este Alvará pela exclusão, que fez, dos embargos dos filhos e netos dos proprietarios fallecidos, nem por isso prova, que todos os officios erão havidos consequentemente por personalissimos e vitalicios; porque a exclusão dos embargos não era incompativel com a successão nos officios, pois que, como veremos adiante, ainda restava aos filhos e netos o recurso immediato á secretaria de estado, ou para se lhes restituirem, ou para serem providos em outros equivalentes; assim e de maneira, que o mesmo compilador, prohibindo no Titulo 2.º das leis e costumes §. 10. virem as partes com

mbargos de obrepção e subrepção ás mercês do Prinpe, nem por isso excluio a justica das partes, e o seu courso immediato a Sua Majestade, para que ella fosse servida á vista das razões, que allegassem, sendo justas,

mandar suspender a resolução já tomada.

3. Este Alvará, como outros muitos daquelle temo, é um daquelles monumentos, que longe de proarem a justica e a equidade do Principe, que o publicon, so servem de descobrir o despotismo do governo de Hespanha em Portugal. Este Álvará foi feito em tempos, em que, como se explica Macedo na Lusitania liberata: Circa leges nihil immotum, nil quietum: aliena a veterum institutis formabantur; edicta male disposita, sibi contraria, turbabant omnia, perdehant plurimos. A côrte de Madrid tinha então em vista abater a nação portugueza, e enriquecer e adiantar os hespanhoes; e um dos meios de o conseguir era dispor a seu arbitrio de todos os officios da mação, e provel-os nos seus, ou nos que mais davão por elles. Disto se queixavão nossos maiores nas côrtes da acclamação: Não guardavão ao reino, dirigo elles, seus fóros, liberdades e privilegios; antes se lhe quebravão por actos multiplicados; vendião por dinheiro os officios de justica e fazenda, e provião nelles pessoas indignas e incapazes.

Disto se queixava Valasco na Justa Acclamação p. 2. pont. 2. \$. un., \$. 27. p. 378 .: Nos officios de fazenda, diz elle, provergo castelhanos; e enumera muitos; e no 6. 4. continúa : E os cargos e officios públicos se vendião. o crão providos nos mais indignos e immeritos; e estava rulo tão neual, que por decretos reaes se não admittia resição de merce alguma, sem se offerecer logo nella donativo (p. 384.). João Pinto Ribeiro no Discurso sobre a usurpação, retenção e restauração do Reino de Portugal faz tambem menção destes abusos: Os allivios de todas estas miserias, diz elle, erão a venda dos officios. ainda que fossem de justica, practicada com tanta demasia e excesso, que o vassallo deste Reino, que não tinha dinheiro, não tinha merecimentos. Os officios se tiravão aos filhos, e se vendião e davão a quem de todo os desmerecia; e levando-se-lhe o dinheiro, erão obriga-

dos a jurar na chancellaria, que nada derão por elles, nem os pretenderão por interposta pessoa. Antonio Velloso da Lyra na obra Espelho de lusitanos dá outro testemunho destes excessos: O mesmo era vagar, diz elle, qualquer dignidade, ou officio secular ou ecclesianico, que pôr-se em almoeda a quem mais dava; p. 48. O P. Vieira, ou quem quer que é o auctor da Arte de furtar, no c. 17. p. 124. falla tambem deste abuso: Fizerão practicar nestes reinos cousas nunca vistas entre portuguezes, venderem-se a quem mais dava, os officios, que antigamente se davão de graça, sem olharem se as pessoas crão dignas; e porque as indignas erão as que por dinheiro subião aos officios, ficava a républica mal servida e perturbada; o subir sem méritos, e o não cair por erros, igualmente se vendia. Fazião jurar na chancellaria os que compravão os officios, que nada davão por elles, nem que os pretendião por interposta pessoa; e se alguent dava mais peto officio jú comprado, lh'o largavão, sem restituirem o dinheiro ao primeiro comprador, a quem satisfazião com que apontasse e pedisse outra cousa (p. 124.). O mesmo notárão, entre outros, Leitão no Tractado analytico p. 221., e o Dr. João Salgado de Araujo no seu Marte lusitano, certam. 3.; e dos estranhos o Conde Maiolin na Historia das cousas memoraveis do seu seculo liv. II. p. 105., etc., e na outra Historia das guerras civis Part. II. p. 2.

Para poderem pois fazer isto a seu salvo, e darem os officios livremente aos seus, ou aos que mais offerecião pela compra delles, julgárão conveniente excluir na chancellaria os embargos dos filhos e netos ás mercês dos officios. Não esqueceo a nossos escriptores fazer menção especifica disto mesmo; bastará allegar aqui a dous dos que já citámos. Um delles é João Pinto Ribeiro, que diz assim na obra acima referida: Accrescentava-se a esta injustica (de vender e dar os officios a quem querião), a tyrannia de se prohibir virem as partes com embargos á chancellaria para encontrarem tão errados provimentos feitos em Madrid, mandando que se remettessem lá, para difficultarem e tolherem aos queixosos o remedio de sua justica. O outro é o auctor da dita Arte

de furtar, que fallando dos officios, que se vendião; crescenta: Prohibião ás partes virem com embargos taes provimentos (p. 124.). Por isto, e por tudo o mais, se tenho notado deste Alvará, não se póde tirar arumento delle para provar, que todos os officios erão personalissimos e vitalicios por antigas leis deste reino.

O 5.º documento é o Alvará de regulamento, dado por elRei D. Filippe IV. á chancellaria em 1635, que traz Pegas no tom. 12., em que se determina o que se deve pagar de direitos pelas mercês dos officios, feitas em uma ou mais vidas. Mas 1.º não é lei antiga; 2.º de pe pagarem direitos pelas mercês dos officios não se segue necessariamente que todos sejão temporaes ou vitalicios. Pelo regimento de como se hão de cobrar os direitos das mercês, que vem na collecção 1. ao livro I. das Ordenações t. 2. (p. 256.), se determina que se paguem direitos das doações e mercês, que o Principe fizer a qualquer pessoa de juro e herdade, de que os successores devem tirar confirmação, a que chamão por successão; e tambem das confirmações, a que chamão de Rei a Rei: e seguir-se-ha daqui por ventura, que as jurisdicções ou officios, que tem os donatarios de juro e herdade por bem destas mercês, não são perpetuos, patrimoniaes e hereditarios, por delles se pagarem diitos na chancellaria? O mesmo compilador no Titulo 11. §. 5., e no Titulo 54. §. 4. deste Codigo reconhece o contrario, como notarei adiante.

O 6.º e ultimo documento é o Decreto de 15 de Fevereiro de 1643 do Sr. Rei D. João IV., para que as mercês dos officios se não possão suspender no transito da chancellaria com embargos. Mas: 1.º este Decreto é feito em conformidade do que havia sido determinado pelo dito Alvará de 26 de Outubro de 1607, e tem, como elle, a mesma resposta, isto é, que a exclusão dos embargos não provava necessariamente a exclusão de todos os officios patrimoniaes e hereditarios; 2.º não é lei antiga no sentido, em que falla o compilador, referindo-se ás antigas leis deste reino.

Por tauto, sendo estes os unicos documentos, que se costumão allegar, e que teve em vista o compilador deste Codigo, venho a concluir, que não parece exacta a segunda razão, em que se funda a disposição deste §., suppondo-se nelle como um facto certo, e uma regra geral e absoluta, que todos os officios erão personalis. simos, temporaes e vitalicios, segundo as antigas leis deste reino.

Texto.

E costumes.

Censura.

Not. Este é o terceiro fundamento da decisão deste §.; mas son obrigado a fazer delle o mesmo juizo, que do antecedente.

1.º Se consultarmos os monumentos de nossa historia, e a antiga práctica destes reinos, acharemos que sempre se fez differença entre os officios dos concelhos e os da data dos Principes: que os dos concelhos forão sempre personalissimos e temporaes, e que dos que pertencião ao Principe, uns erão tambem personalissimos, e ou temporaes ou vitalicios; outros erão patrimoniaes, e passavão de pais a filhos por successão, ou fosse por costume, ou em virtude das merces e doações,

que os Principes fázião aos donatarios da Coroa.

2. Nos mesmos capitulos 6. e 7. das côrtes de Coimbra de 1473, que se allegão nas Provas, não se nota precisamente o darem-se os officios aos filhos por morte de seus pais, o que não deixaria de se notar, se não houvesse tal costume; mas sim e tão sómente darem se os officios aos filhos por cartas ou alvarás em vida dos pais, sendo elles ainda pequenos, que os não podiao servir, e não se podendo saber naquella idade, se serião aptos para elles. Donde se suppunha, que sendo os filhos maiores, e sendo habeis, succedião nos officios dus pais.

3.º Isto mesmo se suppõe na resposta do Sr. Rei D. Affonso V.; porque, conformando-se com a representação dos povos, não diz que se não dêm mais os officios dos país a seus filhos, mas so que lhe apraz, que se não dêm aos filhos pequenos em vida dos pais, e em quanto se não sabe se são aptos; e que naquelles se smos, a quem elle os havia já dado por seus alvarés, se não verifique a data, senão no caso de se mostrarem aptos para elles.

4.° Do mesmo Alvará de 26 de Outubro de 1607 se deduz, que até então costumavão passar muitos officios de pais a filhos por successão; pois que fundados os filhos neste antigo costume, é que oppunhão embargos na chancellaria, quando os querião dar a outrem.

5.º Nossos auctores constantemente depoem deste costume: basta citar aqui a Portugal de donationibus lib. H. C. 13. §. 15. P. ir. nn. 15. e 16. p. 191.; a Gabriel Pereira de Castro á Orden, do liv, II. tit. 13. C. 58. §. 30. p. 207.; a Barbosa Consult. 16. n. 64., e Consult. 75. n. 13.; a Cardoso na Praxe, v. officium na. 40. e 41.; a Pegas no tom. 7. ao liv. 1. tit. 98. in princ. n. 24. e seguintes; e, por não allegar outros muitos, a João Pinto Ribeiro, que se explica desta maneira: Era lei inviolavel, diz elle, nascida do antigo costume, que sempre nisso guardárão os Senhores Reis deste reino, que por fallecimento dos pais, que procederão bem em seus officios, se dessem a saus filhos. Era tenção dos Principes portuguezes obrigar com este favor e esperanca a que os pais, levados do amor de seus filhos, se esforçassem a viver ajustadamente na guarda de seus regimentos, para que assim lograssem os vassallos a quietação e bons procedimentos dos officios.

Sei que commummente se diz, que a tradição ou costume, de que depõe este, e os mais auctores, que aqui tenho citado, se attribue á falsa allegação de facto de Alvaro Valasco na consult. 129. Mas 1.º o que havemos notado das côrtes de Coimbra de 1473, assás mostra que muitos annos antes de Alvaro Valasco havia jú este costume, e por consequencia que elle não errou no facto; 2.º não achei logar algum decisivo, nem em Aires Pinhel, nem em Gama, nem em Caldas, nem em algum dos Barbosas, ou nos mais auctores, que escrevêrão por aquelles tempos, em que fallassem especificamente deste artigo, e encontrassem o costume, que

allegára Valasco.

Accrescentarei ainda uma cousa, antes que arremate osta nota; que é, que se não faz provavel, que em tempos antigos fossem entre nós personalissimos e temporaes todos os officios deste reino, quando o não erão em todo o resto da Hespanha; quando o não erão na França, na Alemanha, em Inglaterra, e geralmente em todos os estados da Europa, formados das diversas colonias das nações septemtrionaes: nelles reinava por uma parte o direito da conquista e repartição das terras francas e allodiaes, e independentes da alçada dos Reiseno governo interior e territorale; empor outra o systema feudal on beneficial, que havia produzido muitas jurisdicções dominicaes e senhoriaes, inherentes aos territorios, e proprias dos senhores das terras; e comellas muitos officios patrimoniaes e hereditarios, que ou exercitavão por si mesmos, ou por seus vassallos.

Texto.

. 4 -

Declaramos que em nossos reinos não ha jurisdicção alguma real, patrimontal e hereditaria.

Çensura.

Not. Esta é a decisão deste §., para a qual se trouxerão os tres fundamentos, que acabei de notar. Bem
se vê que o compilador falla aqui da jurisdicção real,
patrimonial e hereditaria no sentido vulgar, em que a
tomámos nas notas antecedentes, e não daquella jurisdicção real e patrimonial, ou annexa aos prédios derivados do antigo poder dominical, de que fallão Thomasio na Dissertação de hominibus propriis, Heineccio
na Dissertação da jurisdict. et patrim., Gundlingio e
outros; a qual havia, e ainda hoje ha na maior parte
de Alemanha, e em outros estados da Europa. Procedendo neste sentido, julgo que se não deve pôr aqui
esta regra tão geral e indefinida sem alguma distincção.

Se por ella se quer dizer, que em nossos reinos nunca houve jurisdicção alguma real, patrimonial e hereditaria, o contrario se prova pelas notas e reflexões,

que até agora tenho feito: se se quer dizer que a não mardaqui em diante pela nova legislação deste Codigo, esta regra tão geral e absoluta: 1. vem a desbaratar, com as invisdicções patrimoniaes e senhoriaes annexas, remaisos titulos e senhorios de terras, que tem muitas -as e corporações deste reino donatarias da Corôa, que não sei se é das Reaes intenções de Sua Majeade; ao menos em materia de tanta alteração e consequencia se não deverá assentar nisto sem especial consulta e determinação da mesma Senhora: 2.º vem a encontrar-se com o systema e principios, que segue o mesmo compilador no Titulo 48 das doações dos bens da Coroa, no Titulo 51. das clausulas e modos das iloacões, no Titulo 54. das confirmações, no Titulo 55. da jurisdiccão dos donatarios, e no Titulo 56. das honras e coutos; nos quaes ora se suppõe, ora se estatabelece a jurisdicção dos donatarios, annexa aos titulos ou senhorios de terras, e transmissivel aos seus sucessores e possuidores em virtude das doações peretuas.

Texto.

E que os filhos, e muito menos os outros parentes, não tem direito para succeder a seus pais nos cargos públicos, officios e occupações, que elles em nosso nome tiverão e excitárão.

Censura.

Not. I. Como neste §. se falla direitamente da jurisdicção, declarando-se que nenhuma ha nestes reinos, que seja real, patrimonial e hereditaria; e se accrescenta logo, que os filhos não tem direito de succeder a seus pais nos cargos e officios públicos: parece por isso suppor se que todos os cargos e officios, que se exercitão em nome do Principe, contêm jurisdicção; no que não posso concordar, pois ha officios, que são jurisdiccionaes, e outros, que o não são.

Not. II. Como ha officios e jurisdicções, que tem os conatarios da Corôa na fórma de suas doações de juro

e herdade, ou ainda em certas vidas, não se póde dizer com esta generalidade, fallando exactamente, que nenhum filho tem direito para succeder a seu pai nos

cargos e officios públicos.

Not. III. Acho que conviria tambem fazer differença entre os oflicios graciosos, ou dados por méra graça, e os que são havidos por compra, ou renúncia feita por dinheiro com licença regia, não sendo jurisdiccionaes; porque nestes ultimos parece justo, que os filhos, sendo habeis, tenhão direito a preferir a quaesquer outros. O compilador no §, seguinte poe isto de méra graça do Principe, segundo a Lei de 23 de Novembro de 1770, que determina, que nos officios, que são havidos por compra, ou por renúncia feita por dinheiro com auctoridade on licença regia, por morte do proprietario se consulte ao Principe, e se lhe fação presentes as informações do bom serviço e merecimento dos pais, e as da propria e pessoal idoneidade dos filhos, que pretendem preferir no provimento, para elle os attender. Com tudo esta preferencia, que o Principe quer dar em taes casos aos filhos por morte dos proprietarios, sendo, como é, fundada em uma razão de equidade ou de economia civil, ficaria mais segura e permanente na práctica, se se propozesse e auctorizasse como um direito dos filhos, posto que sempre dependente, para se verificar, das provas legaes de sua aptidão e merecimento; porque isto escusaria muitas controversias e dúvidas, pretencões de estranhos, e incerteza das esperanças dos filhos.

AO §. 19.

Texto.

A sua data e provimento, supposta sempre a habilidade da pessoa, é de méra graça, e pende do nosso Real arbitrio, assim como a sua extinçção.

Censuru.

Not. Não sendo a dada, ou data dos officios outra cousa mais do que a eleicat ou appresentação de pessoa habil para elles, parece-me que vem a ser vaga e indefinida a regra, que aqui se poe. É principio certo de Direito Público universal, e reconhecido na nossa legislação, que a dada dos officios da republica, considerada em si, e em sua origem e creação, pertence geralmente ao Principe (Ord. liv. II. tit. 45. §. 25.); mas este principio geral pode ter suas modificações no exercicio, segindo a natureza do diverso governo e econômia civil dos estados: 1.º porque podião os povos a principio reservar para si alguns officios; 2. porque podia pedir a economia particular do estado, que o Principe, dos mestros officios, que lhe ficavão pertencendo, doasse alguns a seus vassallos; dra isto é o que precisamente succede em nosso reino. A data dos officios, segundo a entimeração, que faz a Ordenação no liv. 1. tit. 88. 4. i., Tou é do rei, ou das cameras, ou de algum senhor de Terras.

1. Entre nos ha officios, tuja data pertence privativamente aos Principes; e são de sua immediata appresentação, os quaes ou elles mesmos treárão e fizenão seus em virtide de seu supremo poder; ou lhes ficarão reservados desde o princípio da monarquia; ou se lhes reservarão pelos tempos adiante. Taes são em geral os officios do governo da jústica, da fazenda e da guerra, e outros maitos. (João Pinto Ribeiro Lustre do Desembargo do Paço S. 27. p. 23.) Destes se verifica exactamente a regra, que aqui se propõe, que a sua data é de méra graça do Principe, e pende de seu Real arbitrio.

2.º Ha outros officios, cuja data pertence ás cameras do reino, que desde tempos antiquissimos os costumárão prover por eleição e nomeação dos homens bons, de que falla a Ordenação liv. I. tit. 87. §. 1., que chama a estas appresentações = dullas das cameras. = Taes são os officios de juizes ordinarios e dos orfãos, dos rereadores e procumitores do control dos almo-

tacés e seus escrivães, e os das cameras, segundo a Ordernação do livro I. titulo 67., e do livro II. titulo 49., e os dos alcaides pela Ordenação do livro I. titulo 74., e dos meirinhos, que põem os concelhos segundo seus antigos costumes, como se diz na Ordenação do livro II. titulo 45. §. 14.

Tão proprio é das cameras o direito da data ou appresentação desses officios, que ellas o tem, não por doação particular e mercê dos Principes, como se quiz inculcar no governo dos Filippes no Alvará de 26 de Fevereiro de 1614, que vem na collecç. 1. á Ordenação do livro 1. titulo 28. n. 2., mas sim por especial reserva, ou expressa ou tacita, que delles fizerão a principio os mesmos povos (João Pinto Ribeiro Lustre do Desembargo do Paço §. 27. p. 23.), segundo a práctica e costume immemorial, em que estavão ainda antes da formação da Monarquia as diversas villas e cidades, que se governavão como Behetrias no tempo dos Sarracenos, de que fallão nossos escriptores; os quaes continuárão a conservar, depois de reunidas debaixo do imperio dos Principes, o antigo governo municipal de suas cameras e concelhos, em contraposição ao systema feudal, e ás jurisdiccões senhoriaes e territoriaes dos ricos-homens, e de outros grandes senhores, que então havia.

O mesmo codigo Affonsino no livro II. no titulo ... dos direitos reaes reconhece este antiquissimo direito e costume dos povos, porque nelle se diz: que o poderio de fazer juizes usurpárão (isto é, usárão, que esta é aqui e em antigas escripturas a força desta palavra) de longo tempo as cidades e villas por todas as partes do mundo, assim como nestes reinos; mas necessariamente devem pedir a elRci confirmações delles. O mesmo se repete no regimento dos Almoxarifes e Recebedores C. 237.; o que fez dizer a Pegas sobre o livro 1. da Ordenação titulo 67. in princ. n. 23. p. 322.: Patet ex ipsa lege, in Lusitania non esse totam civilem potestatem et temporalem jurisdictionem (falla do uso e exercicio do poder, e não do poder em si) solum penes Principem, cum civitates, oppida et populi constituendi sibi judices ordinarios jus habeant, et creandi magistratus, qui jus

As within reddere valeant; quod etiam patet ex lib. II.

Este era o costume primordial e fundamental, que allegavão as côrtes de Santarem de 1451 no titulo dos officios dos concelhos, como hão de ser dados. Quei-vivão se os povos ao Sr. Rei D. Affonso V. porque ava os officios, que era costume darem os concelhos, omo tabelliães, procurador do numero, escrivaninhas dos orfãos e da camera e almotaçaria, e alcaides móres, que se davão por eleição: ao que o dito Sr. responde, que dessem os officios por fallecimento daquelles, a quem já D. João I. e D. Diniz os havião dado; e que os que elle déra sem requerimento ou consentimento dos concelhos, que elles o declarassem, para elle o desembargar.

O mesmo costume tiverão em vista as outras cortes de Santarém de 1459. Outrosim, dizião ellas ao mesmo Principe, grande aggravo sente o vosso povo pelos officios dos concelhos, que lhes tomado tendes. ssim como escrivaninhas das cameras, orfãos, almotaparias e outros, que sempre forão dados por eleição dos concelhos; e disto se seguem dous damnos: um, é o povo delle muito aggravado por ver ter e possuir seus officios a quem lh'os não agradece; e outrosim por serem dados por peitas; e porque, Sr., então é o Rei louvado e amado lo seu povo, que tudo realmente lhe guarda, e deixa usar de suas liberdades, franquezas e privilegios, que tem; seja vossa alteza servido mandar restituir os officios aos concelhos, etc. Ao que respondeo o Rei: que elle não toma estes officios dos concelhos; e se ora alguns tem perpetuos, que é por elles lh'os darem, ou a seu requerimento, ou de suas vontades, e elle lh'os confirma: porém elle apraz, como quer que algum vagar por morte, ou por outro modo que seja, daquelles, que ora tem por suas cartas, que os concelhos os hajão livremente para si, segundo sua antiga ordenação.

As côrtes de Montemór o Novo de 21 de Janeiro de 1472, na regencia do principe D. João, allegárão este mesmo costume, fundado em privilegios nacionaes. Eis aqui como elles fallavão: Sr., outros officios, que as tidades, villas e logares destes reinos sempre estiverão em

posse, por privilegios e capitulos de cortes e ordenações; de os darem por mezes, como almotaçarias; e por anno; dos juizados dos orfãos e sisas, e assim escrivaninhas delles; outros de tres em tres annos, e estes sáem por eleições, como os juizes e vereadores: seja vossa merce, que posto que alguns agora novamente os requeressem, e houvessem delles cartas para os terem em suas vidas, o que é grande aggravo ás ditas cidades, villas e logares, e grande damno e destruição do povo, de taes cartas haver por nenhumas, e mandar guardar e manter as ditas cidades, villas e logares em suas posses, usos e costumes, como sempre forão.—Respondeo o Principe, que ha por bem que aquellas pessoas, que ora novamente houverão os officios das cidades, villas e logares, de que a elles a dada pertence, os hajão e tenhão por tres annos; e acabados esses officios, fiquem a essas cidades e villas, a que pertencem; tirando aquelles officios, de que elRei seu padre está em posse de os dar, e assi outros alguns senhores.

Arrematarei com a representação dos povos, repetida nas duas côrtes de Torres-Novas de 1525, e de Evora de 1535 no c. 189, em que allegárão ao Sr. Rei D. João III. a especial reserva, que os povos a principio havião feito para si, da data destes officios: — Item pedem seus povos a v. alteza, que os officios, que os concelhos das cidades e villas deixárão antigamente para si a dada delles, e sempre andárão nas eleições das cameras, e por ellas forão dados os taes officios, e os Reis passados sempre o houverão por bem, pedem a v. alteza, que assim o mande, que as ditas cameras os dêm, e vossa alteza não possa dar a nenhuma pessoa. — Respondeo o Principe: Eu hei por bem que as cidades e villas de meus reinos possão prover dos officios, que forem da sua dada, segundo forma de minhas Ordenações, e não passarei provisão em contrario; e quando a passasse por não ter disso lembrança, hei por bem que me escrevão sobre isso, e a não cumprão, até ver minha resposta. Sobre o que nota João Pinto Ribeiro no Lustre do Desembargo do Paço: O que eu vi depois confirmado por muitas sentenças, quando os juizes respeitavão

mais a chrigação dos Reis, que o poder e vontade; §. 23.

Noto de passagem, que todos estes logares das ortes me persuadem, que as representações dos povos nas cortes de Coimbra de 1473 sobre os officios dos pais, que se davão aos filhos, se devem entender dos

que erão da dada das cameras.

De tudo isto se vê o enorme filippismo, que se commetteo no Alvará de 26 de Fevereiro de 1614, que vem na collecc. 1. a Ordenação do liv. 1. tit. 28. n. 2., em quanto diz, que todos os officios dos concelhos são do Rei, e que da appresentação delles se tinha feito mercê a algumas cameras; pois que se oppõe manifestamente a todos estes artigos de côrtes, e á mesma declaração do Codigo Affonsino no titulo dos direitos reaes. Por tanto concluo, que havendo officios, cuja dada é das cameras, se não póde dizer indistinctamente. que a dada de todos os officios é de méra graça, e pende do Real arbitrio do Principe no estado actual das cousas; menos que não seja no estado extraordinario. em que entre o supremo poder do Principe por necessidade da républica, que assim o peça.

3.º Ha outros officios, cuja dada pertence aos donatarios da corôa, ou sejão seculares, ou ecclesiasticos. por virtude de suas doações, os quaes os podião elles prover ou por si mesmos, ou por seus ouvidores. (Regim. ibi p. 2501.) Assim os Infantes, Duques, Mestres e outros donatarios tinhão o direito da eleição e nomeacão dos juizes e mais officiaes, e até o provimento dos officios e confirmação das justiças, e a data dos tabellionados, de que falla Cabedo na Dec. XIV. n. 3. p. 19. Part. 2.; jurisprudencia adoptada nas compilações antigas, que reconhece o mesmo compilador deste Codigo nas Provas ao Titulo 55.; e tanto a dada ficava propria e privativa dos donatarios, que só se devolvia ao Rei no caso de crime, de que falla a Orden. liv. II. tit. 45: §. 3., que o suppõe; ou transgressão das condições impostas na lei, segundo se declara na Ordenação do liv. II. tit. 46. §. 35.

A legislação actual admitte e conserva ainda, como e sabido, as datas ou appresentações de officios pelos

donatarios, como é a de seus ouvidores, Orden, liv. H. tit. 45. §. 41., e outros officiaes. Quanto á legislação deste novo Codigo, o mesmo compilador as admitte nelle expressamente, posto que com manifesta contradicção com a regra, que aqui põe; porque no Titulo 41. dos officios e cargos públicos diz assim no principio: A creação de todos os officios públicos, assim políticos, como militares, é privativamente nossa; a data porém e provimento dos officios já creados póde pertencer aos donatarios da nossa Coroa na fórma de suas doações! No Tit. 55. da jurisdicção dos donatarios no §. 15. diz que = a doação de jurisdicção dá poder ao donatario para nomear e pôr ouvidor; = no \\$. 23. diz que = os donatarios, que já no tempo do Sr. Rei D. João estavão em justa e pacifica posse de nomear juizes, ou outros officios. da camera, poderáo continuar no uso deste direito, postoque a confirmação deva ser sempre pedida às justiças Reaes; = no §. 24 suppõe o mesmo: = o que por especial merce nossa, diz elle, tem auctoridade para dar ou nomear certos officiaes, declarados nas cartas de suas doacoes, não poderá nomear outros; = no §. 25. = que os donatarios proveráó a propriedade dos officios gratuita e liberalmente em pessoa idonea; = e no §. 24. = e o que por epecial merce nossa tiver auctoridade para dar, ou nomear certos officiaes declarados nas cartas de suas doacões; = no §. 26. diz, suppondo o mesmo, = quando. por bem da justica houvermos por bem extinguir alguns officios nas terras dos donatarios, e crear outros, a sua data não lhes fica pertencendo sem nova mercê; = e nas Provas ao dito Titulo 55, accrescenta, = que a data e provimento dos officios, que tem os donatarios, nada tem contra si que ella se conceda aos donatarios; e que só se prohibe o seu exame, habilidade, regimento e approvacão, que parece que só deve vir do imperante.

Logo, sem manifesta contradicção com os seus mesmos principios, não devia dizer indefinidamente neste §., que a data dos officios era de mera graça do Principe; porque posto que o seja na sua origem e propriedade, não o fica sendo no seu uso e exercicio, uma vez que passa para a jurisdicção dos donatarios.

Nem se póde salvar isto, se se quizer entender por de dos officios a confirmação do Principe; porque, no adverte o mesmo compilador nas Provas no s., que começa = A mesma razão =, os direitos da confirmação são muito diversos dos da data e provimento.

Texto.

O official não poderá pedir em tempo algum recompensa pelo officio, que houvermos por bem extinguir, ou dar a outrem.

Censura.

Not. Que houvermos por bem dar a outrem. Pela maneira, por que aqui falla o compilador, parece suppor, que o Principe póde tirar ao official o seu officio e dal-o a outrem, e isto livremente, pois que se toma por principio de toda a legislação deste §., que a data e provimento dos officios é de méra graça, e pende do Real arbitrio do Principe; fazendo-se assim todos os officios manuaes e removiveis ad nutum: e esta é a mesma doutrina, que o compilador proproz adiante no Titulo 41. §. 3., e nas snas Instituições de direito patrio no titulo 2. §. 19. p. 23., onde diz: Quare eu pene potest rex pro lubitu auferre et conferre. Mas nisto convinha fallar com mais alguma clareza e distincció; porque suppondo que o Principe póde tirar ao official o seu officio, e dal-o a outrem, não declara aqui, se falla no caso, em que o tira por culpa do official, ou sem ella.

A collação do officio, ou se chame mandato, ou locação e conducção, como dizem muitos com Harppiecht Resp. 93. n. 77.; ou seja contracto innominado, como querem outros; ou seja precario, como segue Myler; é certo que entre o Principe, que dá um officio, e o official, que o recebe, ha um pacto, diz Vattel, que opéra alguma cousa: o que reconhece Boehmero pa Exercitação 57. ás Pand. c. 2. de jur. Princ. dimitt. min. §. 15. n. 768., sem embargo de ser demasiadamento regalista na

materia dos officios: Alterum, quod praemonendum est, diz elle, respicit ipsam concessionis rationem, conventionemque, quae inter Principem et Principis officialem intercedit. Talem enim revera hic occurrere vel inde liquet, quod et Principis et Ministrorum ex hodierna officiorum collatione mutuus requiratur consensus, illius quidem ad concedendum, horum vero ad accipiendum officium. O effeito pois, que obra este pacto, é que o official deve servir bem seu officio, e que o Principe o

deve conservar nelle, em quanto o bem servir.

Wolfio na p. 8. c. 4. § 913. expoe os principios desta doutrina: Etenim si officium non fuerit collatum in certum diem, nec sub conditione resolutiva, in perpetuum collatum intelligitur : quamobrem, cum ea, de quibus in pacto, quo collatio perfecta vel expresse vel tacite conventa est, sint servanda; et quamdiu qui officio diligenter fungitur, et parte sua pactum servet, consequenterque ratio cesset, cur pars altera ab eodem recedere possit; sequitur, quod is, cui officium simpliciter collatum est, eodem privari nequeat, quandiu eodem diligenter fungitur. E conclue nas notas: Remotio in hoc casu, cum non fieret sine violatione juris ejus, qui officio fungitur, injusta utique foret. Alem desta razão fundamental, que nasce da natureza do pacto, ha outras não menos ponderosas, que se devem contemplar nesta materia: taes são as seguintes:

1. A subsistencia do official, que lhe viria a faltar, ao mesmo tempo que elle a teria procurado por ontra via, se não tivesse sido empregado nas funcções de seu officio, ou se entendesse que lh'o havião de tirar sem sua culpa; razão, que pondera Vattel, e antes delle o nosso Gabriel Pereira de Castro (p. 207.) com outros muitos; e viria a ser ruinoso ao official o seu officio: o que contemplou o ntesmo compilador adiante no Titulo 41. §. S., estabelecendo como principio certo, que o official, que for removido por causa de molestia, velhice on outra similhante causa, em quanto lhe durar, não deixa de ser verdadeiro official, e de vencer como tal o ordenado do officio, etc.; — e no §. 9. diz: — O que foi por graça nossa aposentado e removido do officio.

cio, conserva todas as suas honras e prerogativas; e todo o ordenado ou parte delle na fórma da mercê, que lhe

f.zermos.

2.º A reputação do official. Toda a destituição sem causa, diz o sabio auctor das Maximas do direito publico de França, é injuriosa ao official; porque o deshonra nos olhos do público, fazendo-o ter ou por incapaz, on por culpavel de algum delicto no exercicio das funcções de seu officio. Cada um dos officiaes destituidos sem causa, accrescenta elle, póde dizer ao Principe o que dizião os magistrados de França, que havião sido removidos de seus postos nas revoluções passadas: Sr., eravos livre por em nos a vossa confiança, e depositar en nossas mãos a vida e a liberdade dos cidadãos; mas feita uma vez esta escolha, não nos podeis privar sem razão & sem forma de processo; porque se nos não escolhesseis, não nos farieis mal; mas privando-nos ora de nossos officios, tiraes-nos de todo o com que haviamos contado para sempre; e tiraes-nos a nossa reputação, que nos é mais amavel, do que a vida. (Tom. 1. 2. p. 154.) Esta mesma razão considera o Barão de Lyncher na Dissertação de beneplacito sect. 2. c. 1. §. 1.: Nullibi sine causa fieri. debere dimissionem officiorum eo ipso, quod saltem non expressa causa parvipendium subesse videatur.

Sei que Boehmero na já citada Exercitação 57. ás Pandectas c. 2. de jur. Princ. dimitt. ministr. §. 7. p. 758. o reprehende, e aos mais auctores, que tomão este principio, por não fazerem differença entre dimissão e deposição; que esta é injuriosa, não a outra, como o não era a dimissão honesta militar entre os romanos; mas elle mesmo no c. 1. antecedente a este no §. 15. n. 746. havia feito a differença entre dimissão militar ignominosa, que era por delicto, e a honesta, que era a de graça e favor, e com o privilegio; e a causal em 122ão da doença ou de outra justa causa, accrescentando depois que a dimissão de hoje convêm com a dimissão causal militar, definindo-a: Ademptio muneris commissi a Principe, facta justa de causa, non tamen praecise in poenam ob delictum forsau commissum; e ueste sentido diz que se toma remoção, deposição ou

degradação §. 15. Logo daqui se segue por seus mesmos principios, que fazendo-se a dimissão do official sem justa causa, vem a coincidir com a missão ignominiosa; porque tal dimissão sem causa não parece ser feita senão por delicto: logo com razão o B. de Lyncher, e outros mais, considerárão injuria ou deshonra na desti-

tuição do officio sem justa causa.

Deixo de ponderar aqui ontras razões tiradas da ntilidade da républica, que pede que o official, que tem servido bem seu officio, e que está por isso mesmo mais habil para continuar a servil-o, seja nelle conservado e mantido, em quanto o bem servir, e que se não fação nem mudem facilmente officiaes, pelos muitos damnos, que trazem consigo estas mudanças, no que concorda o mesmo Boehmero na dita Exercitação 57. §. 14. p. 766., seguindo a doutrina de Zanhio na sua Policia municipal: Assentior omnino Zanhio in Polit. municip. lib. 2. c. 33. n. 19., dissuadenti Principi officialium mutationes, et perniciosas easdem reipublicae esse asserenti.

Toda esta doutrina, que tenho proposto, é de Wolfio, o qual faz largamente a demonstração desta these no seu Direito natural p. 8. c. 4. §. 913. p. 691., cujo logar acima citei; é a mesma de Gaspar Klockio tom. 1. coas. 32. n. 15.: Officiales, quantumvis voluntarie et precario creatos, sinc justa causa revocari non posse; é a mesma de Vattel nas Questões de direito natural p. 423., e do auctor das Maximas do direito público frances no tom. 2. p. 153. in not. in fin. 243., 270.; e é de Daries p. 404. \$. 707., que até segue que o Principe não póde privar o vassallo, sem justa causa, do mesmo direito, que tem, de succeder nos officios por virtude da mercê da expectativa, que lhe fez, e que elle havia acceitado: Juris succedendi fundamentum est promissio ab imperante facta, et a cive subdito acceptata; ideoque pactum ejusmodi: itaque promissionem Imperans sine civis subditi laesione revocare nequit; §. 708.

É finalmente dos nossos, que seguem constantemente a mesma doutrina, que temos aqui proposto. Taes são Ayres Pinhel in 1. p. rubr. Cod. de rescindenda vendit. c. 2. n. 31 .: Ex praedictis infertur ad officia conressa a Principe ad vitam, vel ad certum tempus; vide-ar enim tutius et magis juri consentaneum, ut sine justa causa ante tempus auferri nequeant; c. 2. n. 30. p. 23. Aid. fundamento. n. 1., 2. e 3. vers. altera inspectio est.) Cabedo P. 2. decis. 20. n. 1., que diz: Officium si Princeps alicui concessit ad vitam, vel ad certum tempus, non potest sine justa causa ante tempus illi auferre. Caldas cons. 8. n. 73., que pondo a regra, que os officios conferidos pelo Rei são perpetuos, diz: Nec possessori auferri posse, limitando a doutrina sómente no caso do crime ou falta: Nisi officialis aliquam notam vel delictum committat, et quo privationem mereatur; n. 72. Barbosa nas Remiss. á Ord. do liv. I. tit. 99., fallando dos officios, que não expirão pela morte do concedente, diz: Dic durare post mortem concedentis; et significare arbitrium boni viri, qui sine justa caussa non aufert concessionem; e seu filho Agostinho Barbosa in collect. ad Cod. lib. II. f. 7. L. 9. n. 5. attesta, que esta era a práctica dos Reis de Castella e de Portugal: Ipsum nempe officia extra mortis vel delicti aut renunciationis casus tollere non solere. A mesma doutrina segue Poitugal de donationibus liv. II. c. 13. §. 155. p. 202.

Isto mesmo tem practicado muitas outras nacões: bastará apontar aqui dous exemplos. Em França diz Loyseau no Tractado dos officios livro V. c. 4. n. 70.: A inamovibilidade dos officios é uma das leis fundamentaes do reino. Luiz XI. fcz uma lei para ligar as mãos aos Reis, e tirar neste ponto o poder absoluto, e abolir o uso commum, que se havia introduzido, da destituição dos officios pela clausula, que punhão = em quanto nos aprouver. = E esta lei do estado foi havida por fundamental, e nesta qualidade a fez jurar a Carlos VIII. seu filho, e como tal foi recebida desde esse tempo sem alguma reclamação. (Tract. do dominio tom. 3. p. 120.) O mesmo attesta Boerio Quaest. 149 n. 14., Rebuffo de namin. Q. 12. n. 27., e no tom. 3. ad leg. Franc. fol. 266. n. g., Otero no Tract. de officialib. c. 13., Zanhio in Polit. municipali lib. 2. c. 33. n. 18., e outros mais, que depoem desta práctica em França. No começo deste

seculo entre os artigos geraes, que publicou o Princi? pado Soberano de Neufchatel e de Valengin, quando se levantou a contenda sobre a sua successão, um delles foi que nas cartas dos officios públicos de justiça, em logar da clausula = E em quanto nos agradar =, se pozesse a outra = Em quanto se comportar bem =; de maneira que nenhum official podesse ser privado de seus cargos e officios, senão depois de ser convencido de haver servido mal. (Max. do dir. público de França 2. p. 270.)

Mas supponhamos ainda que o Principe póde tirat ao official o seu officio sem justa causa, e só por seu alvedrio: -- 1.º restaria ainda fazer differença entre os officios manuaes e dados ad beneplacitum, e os que se dão ad tempus, como os annuaes, triennaes ou sem limitação de tempo e in perpetuum: nos primeiros poderia ter mais logar a doutrina do compilador, não obstante que muitos auctores a não seguem, como se póde ver de Boehmero na dita Dissertação 57. ás Pand. c. 2. §§. 1.,

2. e 3. p. 752.; menos porém nos segundos. 2. Devia também fazer-se differença entre os officios pessoaes e os hereditarios, porque não são em tudo os mesmos os direitos, que o Principe tem sobre os officios pessoaes, e os que tem sobre os officios hereditarios, uma vez que os ha e póde haver; o mesmo Boehmero o reconhece: Cacterum non idem juris retinet imperans circa personalia, quod habet circa hereditaria. Haec difficilius auferuntur, facilius illa, quae plerumque ex mera dependent gratia; cum illa per modum contractus acquirantur, et in alterius patrimonium redigantar. (Introd. in jus. publ. not. ao §. 17. p. 230.)

3.º Convinha tambem fazer differença entre os officios gratuitos ou graciosos, e os officios comprados, quaes se suppõe adiante no \$. 20.; porque nestes casos houve contemplação dos lucros, que delles se havião de tirar até á morte, como nota Boehmero na dita Dissert. 57. p. 766. §. 22., e forão adquiridos como ex contractu, de que o Principe se não pode apertar. Pinhel, que não admitte a nossa doutrina nos officios gratuitos, a admitte neste caso, fallando á 1. part. rubr. C. de rese, vendit, c. 2. n. 30. p. 23. ordinatio lib. I. f. 76.; Quae in omnibus officiis habet, posse ea libere a Principe auferri, ut non procedat in iis, quae non gratis, sed presio concedantur. O mesmo disserão Cabedo p. 2. decis. 20., Barbosa, Caldas de empt. c. 18. n. 6., e outros mais.

Estes são tambem os sentimentos de Boehmero na Exercit. 67. c. 2. de jur. Princ. dimitt. min. §. 20. p. 777., reprovando a opinião de Myler, e de Pedro Belluga sobre estes officios: Sanc ab injustitiae nota talis revocatio citra causam facta excusari nequit, cum et Principes fidem datam servare teneantur. E para provar isto, havia trazido antes a doutrina de Vitriario sobre a obrigação natural, que os Principes tinhão, de guardar

os pactos entre elles e os subditos.

4.º Importava tambem que se fizesse differença entre os mesmos officios dados por remuneração de serviços. O mesmo Pinhel no logar acima citado faz esta disferença: Limitatur, ne procedat in officiis concessis ob servitutem et benemerita. O mesmo Cabedo p. 2. decis. 20. n. 2, e 3., Valasco de jur. emph. q. 34. 6., Gama decis. 353., Gabriel Pereira de Castro livro II. Ord. tit. 13. c. 58. p. 207.; e Barbosa ao tit. 99. liv. I. põe a mesma limitação: Limita, si concedat constituto pretio vel ob benemerita, quia hujusmodi concessionem revocare non potest sine justa causa. Caldas propoe a mesma doutrina na Cous. nn. 71., 72. e 93.: Officia collata a rege alicui sunt perpetua, nec auferri possessori possunt interim dum vixerit; maxime procedit, si emptum officium, vel concessum ob benemeritum; n. 73. O mesmo diz Phebo decis. 28. n. 5. tom. 1.

Not. II. Passando agora da supposição, que se faz neste \$., á doutrina, que nelle se propõe directamente, a regra geral, que se estabelece, é esta = que o official não poderá em tempo algum pedir recompensa pelo officio, que o Principe houver por bem extinguir, ou dar a outrem. Esta regra com tudo é concebida com muita generalidade: porque assim como para se tirar o officio se deve attender, se ha, ou não, justa causa, segundo já notei; assim tambem para se lhe dar, ou denegar a recompensa, uma vez que se lhe tire, se deve fazer

differença entre o caso, em que teve culpa, e o caso; em que a não teve: no 1.º nem o official tem direito de pedir recompensa, nem o Principe obrigação de lh'a dar; pois que ao que mal serve seu officio, de razão é que se lhe tire, e nenhum fundamento tem para pedir equivalente; no 2.º porém julgo que elle tem direito a pedir a recompensa, em consequencia das razões, que apontei na nota antecedente.

O compilador, para apoiar a sua doutrina, cita a Ordenação do livro 1. titulo 99., aonde se diz, que o Principe, tirando e dando a quem sua mercê for, algum officio, nem por isso fica ao official, a quem o tira, em obrigação alguma, assim no tôro da consciencia, como no fôro judicial, de lhe dar satisfacção. Mas esta Ordenação só se verifica, como nella mesma se declara, no caso, em que vem á noticia do Rei, que os não servem como são obrigados, e confórme à confiança, que nelles tinha, quando dos taes officios os provera; no caso, em que ha quanto basta para ser certo; que é delles mal servido, que elles errão nos ditos officios, de maneira, que será mais serviço de Deos e do Rei serem-lhe tirados, que deixal-os estar nelles; no caso, em que o servem nelles mal, e fazem o que não devem, ou damni-ficão e roubão a fazenda real. Eis aqui os precisos termos da Ordenação, e por consequencia o genuino sentido, em que se devem tomar as clausulas acima referidas; e neste mesmo sentido se deve entender a outra chausula, que costuma por-se nos privilegios e cartas de alguns officios: = Que se eu houver por bem lh'o tirar, the não ficará a minha fazenda obrigada; e o haverá, em quanto eu houver por bem, com declaração, que queren-do-lh'o em algum tempo tirar ou extinguir, minha fazenda lhe não ficará obrigada a satisfacção alguma. =

Assim entendêrão sempre nossos auctores a Ordenação, e as clausulas das cartas provisionaes dos officios no caso de prevaricação do official: assim o entendeo Portugal de donationibus no liv. II. c. 13. §\$. 11. e 12. p. 191., e §. 117. p. 202.: Ita ut si a Principe officium concessum auferatur sine justa caussa tangenti efficialem, condignam satisfactionem praestare teneatur.

bedo diz o mesmo e com mais largueza, fallando dos dicios comprados ou havidos por serviços, na decis.

o. n. 2. p. 2. n. 5.: Si tamen ex causa aufert Princeps calia officia, an teneatur ad satisfactionem? Distinguendum puto, an propter culpam officialis aufert, et tunc non tenetur ad satisfactionem; ita procedit Ordinatio lib. 1. t. 98. in princ.: aut vero Princeps aufert officium hujusmodi propter aliam causam, puta ob privatam sive ob publicam utilitatem, legem condendo, vel alias exjusta causa sine demerito possidentis; et tunc tenetur ad satisfactionem. O mesmo segue Gabriel Pereira de Castro p. 207., João Pinto Ribeiro Lustre do Desembar-

go do Paço p. 30. §. 69., e outros.

Esta doutrina não é só dos nossos, é tambem dos estranhos, como se póde ver em Stryckio na Dissertação de privilegiis titulo oneroso quaesitis tom. 3. das Observações hallenses 16., e em Victriario Instit. jur. nat. liv. II. c. 14. q. 11., que todos põem como principio certo, que o official, destituido sem culpa, deve ser indemnizado. O mesmo Boehmero na Exercitação 57. ás Pand. de jure Principis dimittendi ministros c. 2. 6. 22. p. 776. põe este principio: Summa huc redit (diz elle), suadente utilitate publica, de qua solus Princeps decernit, haec officia revocari posse, ut tamen demissus indemnis servetur; e diz que esta é a doutrina geral dos doutores, accrescentando, que da revogação ou destituição dos officios, havidos por titulo oneroso, ou por preço, se deve dizer o mesmo, que costumão notar os doutores a respeito da revogação dos privilegios adquiridos por titulo oneroso. Concluo pois de tudo o que tenho dito, que convêm não alterar a letra da Ordenação, ou o sentido, em que nossos maiores a tomárão sempre; e não fazer de uma decisão particular, circumstanciada e restricta ao caso de prevaricação do official, uma regra geral e absoluta para todos os casos, o que seria duro e inhumano.

Accrescentarei por fim, que a regra, que o auctor aqui propüe, não é só contraria á razão e á equidade, e á doutrina corrente dos nossos e dos estranhos; mas até opposta aos seus mesmos principios e systema, que a-

diante desenvolve nos Titulos 4r., 46. e 48., etc., aonde, esquecendo-se do que aqui havia escripto, propoe principios inteiramente contrarios a esta regra. Por quanto no Titulo 41. §. 5. diz elle assim: Quando nos por alguma justa causa houvermos por bem extinguir todo c qualquer officio, o official, a quem o tirarmos, dentro de seis mezes depois da sua extincção nos poderá requerer o seu equivalente, juntando a sua carta de propriedade, e allegando as razões e serviços, por que lhe foi dado; e á vista dellas lhe daremos aquella recompensa, que bem nos parecer. Se pela legislação do Titulo 41. póde requerer o equivalente, como aqui se lhe nega, que possa pedir em tempo algum a sua recompensa? No Titulo 46. 9. 7. chi, que o cidadão tem direito a pedir a justa recompensa e remuneração dos seus serviços; no Titulo 48. dos serviços e mercês §. 1. estabelece, como regra certa, que se pode allegar e pedir remuneração dos serviços feitos ao estado e coroa destes Reinos, ou á pessoa do Rel immediatamente, ou do Principe e Infante como taes. E querendo declarar quaes são estes serviços, diz no \$. 2., que estes servicos se fazem principalmente nos logures e officios, assim politicos, como militares, quando se servem bem, e desempenhão as suas obrigações. Se tudo isto assim é, não se póde combinar com estes principios a regra, que se póe neste §., de que extincto ou dado a outrem o officio, não póde o official, que o servio, pedir em tempo algum recompensa delle.

AO §. 21.

Texto.

O poder judiciario involve necessariamente o direito de impér penas, sem as quaes os juizos serián illusorios; e compete privativamente ao Imperante, que é a fonte e origem de todo o poder; e o exercita ou por si, ou por ministros por elle deputados.

Censura.

Not. I. Todo este s. é aqui doutrinal, e contêm noções puramente theoricas, e principios vulgares e sabidos, quaes são = que o poder judiciario involve net cariamente o direito de impôr penas; = que sem ellas os juizos serião illusorios; = que este direito compete ao imperante; = que elle é a fonte e origem de todo o poder; = etc.

Texto.

O poder judiciario involve necessariamente o diretto de impôr penas.

Not. Se o poder judiciario involve necessarizmente o direito de impôr penas, como aqui se diz; se o direito de impôr penas é connexo e dependente do poder judiciario, como se affirma nas Provas; uma vez que no principio deste Titulo se deu ao Principe o poder judiciario, consequentemente se lhe deu também o poder de impôr penas. Por tanto só por esta razão era escusado propôr aqui este direito.

Texto.

Sem as quaes (penas) os juizos serião illusorios:

Censura.

Not: Não é necessario dar os motivos das leis, como já tantas vezes tenho notado.

Texto.

E compete privativamente ao imperante.

Censura.

Not. Isto é repetição do que já se havia dito no preambulo e no §. 1. deste Titulo, aonde se poze-rão estes dous principios: = o poder judiciario reside na pessoa do imperante; e da mesma sorte o poder de impor penas aos infractores de suas leis. =

Texto.

E compete privativamente ao imperante.

Censura.

Not. Não me parece correcta a grammatica desta clausula. O periodo é desta maneira: o poder judiciario involve necessariamente o direito de impôr penas, e compete privativamente ao imperante; sendo assim, parece que a clausula = e compete = pela regencia se refere ao poder judiciario, que é o nominativo da oração antecedente, quando pelo sentido se vê, que o compila-dor o quiz referir tão sómente para o direito de impôr penas. Devia pois dizer-se = o poder judiciario involve necessariamento o direito de impôr penas, o qual compete, etc. ==

Texto.

E o exercita (o direito de impôr penas) ou por si, ou por seus ministros por elle deputados.

Censura.

Not. I. Isto é tambem repetição do que já fica dito no §. 2. deste Titulo.

Not. II. Quanto á doutrina, se por direito de impôr penas se entende o direito de legislar e determinar as penas competentes aos delictos, então este direito só compete ao Principe, e convêm que só ello o exercite, e nunca o magistrado. Muitos dos criminalistas modernos reprovão a legislação, que deixa ficar

à qualidade da pena em muitos casos dependente do arbitrio do magistrado, querendo que tudo o que é penal, la definido e demarcado na lei, e que o magistrado não enha nunca outro officio, senão pronunciar sobre o tacto, o que me parece melhor. Se por direito de impôr tas se entende aqui o exercicio ou direito práctico púdicial de as applicar, já notei ao preambulo deste Titulo, e notarei ainda ao diante ao § 24., que só os magistrados o devem exercitar, assim como todo o mais poder judiciario, e não o Principe: e por isso julgo que não convêm pôr aqui a proposição geral de que este direito o exercita o imperante ou por si, ou por seus ministros.

AO §. 22.

Texto.

E daqui vem, que em toda a républica bem ordenada nenhum cidadão pódo castigar outro, posto que criminoso e de ordem muito inferior á sua.

Censura.

Not. Aqui continúa o methodo doutrinal, allegando-se o exemplo, ou constituição de toda a républica bem ordenada. Já tenho notado outras vezes, que o Principe legislando só deve fallar de sua républica; donde o que aqui é dito em geral de todas as républicas bem ordenadas, se deve restringir e applicar ao nosso Estado, dizendo-se por exemplo: Nenhum de nossos vassallos póde castigar a outro, posto que criminoso.

Texto.

E nem ainda os mesmos pais de familias a seus filhos, mulher e criados, senão muito moderadamente, e tanto, quanto o pedir o fim da sociedade parental e ronjugal.

Censura.

Not. I. O fim da sociedade parental e conjugal: seria melhor dizer segundo a ordem natural das cousas

= sociedade conjugal e parental. =

Not. II. Havendo-se fallado do poder dos pais de familia, não só a respeito da mulher e dos filhos, mas tambem dos criados, devia fazer-se aqui menção não só da sociedade conjugal e parental, mas tambem da heril, que comprehende os criados; ou alias usar de um termo geral, que abrangesse a todas tres, por exemplo: a sociedade domestica, ou a sociedade de familia, etc.

Texto.

E usando de seu natural poder.

Censura.

Not. Diz-se aqui que os pais de familias tem um poder natural, ou dado pela natureza, para castigar sua mulher e seus criados: reconheço que muitos auctores tem seguido esta doutrina, e não sei com tudo se ella é exacta. Prescindo do direito positivo ou do estado civil, em que as leis podem dar este poder; e fallo tão sómente do direito natural, visto que aqui se considera e characteriza este poder dos pais de familias por um

poder da natureza.

E pelo que toca á mulher, sendo o matrimonio por sua natureza uma sociedade igual, a igualdade não admitte imperio, e exclue por consequencia todo o direito de castigar. De mais, o fim principal desta sociedade é a propagação e educação da prole; e esta não pede necessariamente que o marido tenha o direito de castigar sua mulher. Alguma superioridade, ou excellencia fysica ou moral, que tenha o homem, se é que a tem, a respeito da mulher, não lhe dá este direito, mas só aptidão para dirigir os negocios de familia, e para que sua mulher haja de conspirar com elle em seu governo. Martini nos seus Principios do direito da

Ao §. 23

Texto.

Os ministros criminaes de nossos reinos na imposição das penas, e inquirição dos delictos e suas provas devem observar em tudo estas nossas ordenações, e aquella ordem do juizo e processo por nós estabelecida, segundo a diversidade dos crimes.

Censura.

Not. I. A ordem natural das cousas pede que se proponhão estas duas clausulas, e se diga primeiro — na inquirição dos delictos e suas provas — e depois — na imposição das penas; — porque a primeira operação é inquirir dos crimes, e a segunda castigal-os.

Not. II. Devem observar estas nossas ordenações. Esta maneira de fallar inculca, que já se tem estabelecido neste Codigo ordenações criminaes: com tudo ain-

da até aqui se não fallou desta materia.

Not. III. Esta primeira parte do §. é ociosa; porque é desnecessario dizer, que os magistrados crimes devem observar as ordenações criminaes desta legis-

lação.

Not. IV. No Titulo 2. das leis e do costume §§. 8. e 18. já se havia posto a regra geral sobre a observancia das ordenações deste novo Codigo indistinctamente para todos; e neste mesmo Titulo dos juizos e das penas nos §§. 3., 4. e 6. tambem se havia dito, como os ministros devião observar as leis e regimentos tocantes a seus officios; pelo que é superfluo especificar aqui a obrigação, que tem estes ministros, de observar as ordenações criminaes deste novo Codigo: de outra sorte, será preciso repetir isto muitas vezes no corpo da legislação, e dizer em cada titulo ou §., em que se tractar de cousas relativas ás diversas ordens de magistrados, que elles devem guardar as ordenações respectivas a seus cargos. Uma vez que no Codigo se põem ordena-

eico, que tocão aos magistrados, é claro, que é para ellecta practicarem no exercicio de sua jurisdicção per necessario dizel-o.

Texto.

l. aquella ordem do juizo e processo.

Censura.

Not. Primeiro é o processo, do que o juizo; eu, fallando mais exactamente, o juizo é a ultima parte do processo, como já notei ao §. 20. do Titulo II. das leis e do costume: ou alias bastaria dizer simplesmente a ordem do juizo; pois que por este só termo se entende commummente todo o processo. O mesmo compilador adiante no §. 25. o entendeo assim; dizendo = para ahi se processarem e julgarem. =

Texto.

Porém estas formalidades e leis méramente sivis e posicionas

Censura.

Not. I. Esta segunda parte do §. tambem é ociosa, como a primeira; porque segundo o systema do compilador não se tracta neste Codigo de estabelecer os direitos e liberdades do Principe, mas só as obrigações dos vassallos.

Not. II. Depois de se dizer = leis méramente civis, = é redundante accrescentar = e positivas, = porque

toda a lei civil é positiva.

Not. III. Suppõe-se aqui, que todas as ordenações criminaes do novo Codigo, e toda a ordem do juizo criminal são formalidades e leis méramente civis; porque as clausulas deste periodo são relativas ás do periodo antecedente, em que se disse — que os ministros eriminaes destes Reinos na imposição das penas e inqui-Cons. Part. III. rição dos delictos e suas provas devião observar as endenações deste Codigo, e aquella ordem do juizo nelle estabelecida segundo a diversidade dos crimes. Ora das leis, que entrarem nas ordenações criminaes deste Codigo, e na sua ordem do juizo, por certo que se não poderá dizer indefinidamente, que todas ellas são formalidades e leis méramente civis, como se suppõe neste §.

Nesta parte tão importante, tão capital, e tão sagrada da legislação, de necessidade ha de haver duas especies de leis, umas méramente civis, outras naturaes e sociaes, fundadas sobre os principios invariaveis da razão, e os direitos impreteriveis da natureza e da sociedade humana. A qualificação dos delictos; a proporção na legislação das penas; a defesa do réo; a prova do crime, ou por instrumento, ou por confissão, ou por testemunhas, que se presuma que podem e querem depôr da verdade; o juizo da gravidade do delicto; a applicação do facto á lei; e todas as principaes operacões e actos fundamentaes do processo, que se devem succeder uns aos outros na sua ordem natural para serem regulares, solidos e luminosos; todas estas consas, que devem acompanhar a santidade do juizo, não podem deixar de ser fundadas em grande parte nas leis naturaes, e na mesma origem e constituição da sociedade civil.

Todos os criminalistas o reconhecem, fazendo differença entre as leis criminaes e do processo, que participão das leis naturaes e sociaes, e as que são méramente civís. O Codigo Criminal ha de ser necessariamente fundado sobre a moral universal e sobre o coração do homem; porque o Codigo penal, para não ser uma producção monstruosa, ha de ser accommodado á natureza do homem, e á da sociedade, ao valor das cousas, e á gravidade de cada acção. Logo desta classe de leis naturaes e sociaes, de que devem constar necessariamente as ordenações criminaes deste Codigo, e a ordem do juizo estabelecida nelle, não se póde dizer vagamente, como aqui se diz, que são formalidades e leis méramente civís.

Texto.

Não está ligada e sujeita a nossa suprema aucto-

Censura.

Not. I. Bastaria dizer = sujeita. =

Not. II. Combinando-se este periodo com o do 6. seguinte, vê-se claramente, que aqui se suppõe, que o Principe pode exercitar por si mesmo o juizo criminal; e assim se suppoz já na Ordenação do Reino do liv. III. tit. 66. in princ., tit. 75. §. 1., e a do livro V. tit. 138.; mas todas as razões, que já toquei no §. r. deste Titulo para mostrar que o Principe não devia exercitar por si mesmo o poder judiciario em geral, provão com maior razão, que muito menos o deve exercitar em materias criminaes. A doutrina, que se lê no Codigo da Humanidade de Felice, é hoje a de todos os que conhecem os principios do direito social. Ainda que o Soberano, que representa a mesma sociedade, possa impôr a lei penal, todavia a elle não pertence julgar, se am particular incorreo na pena imposta pela lei. Com effeito no caso de um delicto ha duas partes: uma é o Soberano, que assegnra que o contracto social é violado; outra é o mesmo réo, que nega a realidade destaviolação. É logo necessario que haja um juiz entre os dous, que decida a contestação, isto é, um magistrado. cujo juizo seja sem appellação, e consista em uma simples affirmação ou negação dos factos particulares. Cod. da Humanidade tom. 5. p. 557. e 561., e tom. 10. p. 448., e Vattel tom. 1. p. 275.

Accrescentarei somente aqui um testemunho, que chao pode ser suspeito, porque é do mesmo compilador deste Codigo nas suas Instituições de direito patrio no liv.

1. tit. 3. §. 3.: Indicium criminale, diz elle, vel Rex ipse exercet, vel quicumque ejus nomine; prius tamen invidia haud carere videtur; potest enim facile subditorum odium incurrere. E na nota parece adoptar a opinião de Bodino na ohra de republica: Quaestio est, an decorum, et nutile sit, Rogem non per judices datos, sed per se ipsum

judicia criminalia, vel civilia exercere; negat Bodinus de republ. lib. IV. c. 6. Se pois não é decente, nem util ao Principe exercitar o juizo criminal; se com isto se arrisca a incorrer na desconfiança e odio de seus vassallos; para que é proceder ainda neste Godigo cin similhante hypothèse?

Not. III. Suppondo com tudo que haja casos, em que o Principe possa exercitar por si mesmo o juizo criminal, assim mesmo entendo que se não devestabelecer o principio geral, de que elle não está ligado a guardar na ordem do juizo as formalidades e leis das ordenações criminaes e do processo: 1.º porque entre as ordenações criminaes e as da ordem do juizo, como já notei, ha de haver necessariamente leis naturaes e sociaes, a que o Principe esteja sujeito, e que não possa deixar de respeitar no exercicio do juizo criminal: 2.º porque convêm muito que o Principe observe as mesmas formalidades e leis méramente civís em todo o juizo, e maiormente no criminal; de outra sorte se abrirá a porta a gravissimos abusos.

Sei que os auctores não são concordes nesta materia; muitos seguem o contrario, como são entre outros Grocio de J. B. ac P. liv. II. c. 4. 5. 12., e c. 20. 5. 24., Buddeu na Dissert. de Principe legibus humanis soluto, Boehmero no seu direito publico liv. II. c. 7. 5. 22., e mais que todos Daries na obra das Observações de direito social e das gentes observação 20. ao §. 10. An loges positivac etiam legislatorem obligent p. 198.; e isto mesmo segue o compilador aqui e no Titulo 49. \$. 13. Elles se fundão na razão da superioridade do Principe, e na origem das leis civis, que tirão delle toda a sua força e auctoridade; porque sendo Soberano, não póde haver lei civil, propriamente tal, a que seja obrigado obedecer, como vinda de um superior, porque o não tem; e sendo as leis civís ordenações, que dependem delle na sua origem, e na sua duração, ellas o não obrigão direitamente como taes, pois que nem o podem constranger por si mesmas, nem elle póde ser constrangido á sua observancia por algum poder coactivo: o Principe, diz Daries, nem pode obrigar-se e constranger-se moralmonte a si mesmo para practicar a lei, que elle poz, nem conceder a outrem o direito de o obrigar e constranger moralmente a viver segundo a mesma lei. Martini resumio esta mesma doutrina nestas palavras: Qui majestate gaudet, legibus mere civilibus non est subjectus; repugnat enim obligatio a soltus obligati arbitrio pendens.

A brevidade de umas notas não soffre que eu examine aqui este fundamento. Direi sómente, que a questão não é esta: se o Principe está obrigado a guardar as leis civís, como taes; mas se está obrigado a guardal-as em razão da sociedade civil. Este é o verdadeiro e genuino estado da questão; e neste sentido sempre me pareceo mais exacta, mais solida, e util á sociedade a doutrina contraria de Zieglero de jure majestatis, de Gronovio nas notas a Grocio, do abbade Duguet na Instituição de um Principe, de Vattel no Direito das gentes, e do auctor anonymo das Maximas do direito público de França; do nosso Cabedo, de Portugal (p. 156.), e de outros muitos, que seguem, que o Principe

tem obrigação de guardar as leis civís.

Quando se diz que elle tem esta obrigação, entende-se da obrigação natural, e não da obrigação civil; pois que esta obrigação não nasce precisamente da natureza e força da lei positiva, como tal, o que não podia ser, mas da lei anterior primordial e fundamental de toda a sociedade civil, que pede que por bem da ordem pública haja o Principe de guardar e practicar as mesmas leis, que elle impue a seus povos, em quanto ellas subsistem na républica, e em quanto a utilidade do estado não pede, que elle as derogue, ou que elle se dispense dellas. E neste sentido não posso deixar de approvar tambem a distincção vulgar, que se faz entre a força directiva e a coactiva da lei, que dá Zieglero, o nosso Cabedo e todos os mais, que estão por esta parte, posto que Buddeu e Daries a rejeitem : o Principe é sujeito á lei, não quanto á força coactiva, porque a não póde haver contra elle, pois que nem elle a póde impôr a si mesmo, nem lh'a podem impôr os seus vassallos; mas sim quanto á força directiva, porque o bem da sociedade pede, que o Principe e a lei maudem sempre uma mesma cousa; que elle seja exemplo aos seus; e que tenha por norma de suas acções a mesma, que prescreve como util ou necessaria a seus vassallos, para que não venha do contrario a ser destruidor da auctoridade das leis, de que é, e deve sempre ser o depositario e guarda. É digna de se ler sobre este assumpto a doutrina de S. Isidoro no liv. III. das Sentenças c. 53.: Justum est principem legibus obtemperare suis. Tunc enim jura sua ab omnibus custodienda existimet, quando et ipse illis reverentiam praebet. Principes legibus teneri suis, nec în se convenit, posse damnare jura, quae in subjectis constituunt. Justa enim est vocis eorum auctoritas, si quod populis prohibent, sibi licere non patiantur. (Apud Gratianum Dist. 9. can. 2.)

Isto entendeo bem o Sr. Rei D. João I. Quão digna foi delle, e maior que elle mesmo aquella Real voz, com que nas côrtes de Coimbra de 1437 respondeo ao 1." artigo das queixas dos fidalgos, que se aggravavão de os obrigar a pagar sisa do que vendião! As sisas, diz elle, forão lançadas com acordo de todo o meu povo, e para defensam destes regnos; e nem eu, nem a Ramana, nem os Iffantes somos escusados dellas. (Cod. Aff. liv. II. tit. 59. §. 1.) Quão formosa é a outra resposta ás queixas dos prelados sobre a prohibição das bestas muares! Tanto, diz elle, he esta ordenaçom hoa e honesta e proveitosa ao bem da terra, e assy posta em geeral, que eu e meos

filhos sempre a guardamos, e nunca despois andamos em múas. (Cod. Aft. liv. II. tit. 7. art. 11—15.)

Oppõe Daries, que a prudencia não dicta sempre, que o Principe seja obrigado a todas as leis, porque póde haver circumstancias, em que seja util que as observem os povos, e não o Principe; porém isto só pode formar a excepção, e não a regra. Em quanto estas teis subsistem, diz Vattel, o Principe as deve observar religiosamente, e seguir as suas disposições em todos os actos da sua administração: as leis civis são o fundamento da tranquillidade pública, e o mais firme apoio da auctoridade soberana. Tudo é incerto, violento, sujeito a revoluções nos estados miseraveis, em que reixa o

poder arbitrario. É logo do verdadeiro interesse do Principe e da sua obrigação manter e respeitar estas leis; deve submetter-se a ellas. — O mais livre e independente Modos os entes, diz M. d'Aguessau no liv. I. Disc. pro-Aunciado em 1639, não é todo-poderoso, senão para fazer bem; o seu poder infinito não tem outros limites, que o mal. As mais nobres imagens da Divindade, os Reis, a quem a Escriptura chama Deoses da terra, não são maiores, senão quando submettem á justica toda a sua grandeza, e ajuntão ao titulo de senhorio do mundo o de escravos da lei. — Ha uma justica na lei, diz o abbade Duguet, independente do Principe, que o condemna, quando della se aparta: esta justiva é a sua regra; elle deve ser sujeito a ella; posto que alevantado acima de todos os outros homens, elle não pode substituir-lhe a sua vontade, pois que não é Rei para si, mas para o povo.

Este era: o juizo dos nossos maiores, que recopilou nestas pelavras o Dr. Antonio Ferreira, antigo magistrado nestes reinos, na carta 1.º ao Sr. Rei D. Sebastião

no liv. II.:

Obrigarão suas vidas, seus haveres; Prometteo o bom rei justica e paz, E remedio e soccorro a seus misteres. Dalli sujeito ao Rei o povo jaz, Dalli sujeito o Rei á boa razão Da mesma lei, que em si esta força traz. Deve á lei, o que a fez, obediencia.

Que por isso dizia elle na carta 2. ao Cardeal Infante no liv. II.:

Nós., que vivemos por regra tão justa, Que os mesmos Reis ás suas leis se obrigão.

Sobre este assumpto é digno de se ver Leitão no Tractado anal. p. 39.

Reconheço que no prologo das Ordenações Affonsinas §. 2. se havia dito, que o Rei he absolto de toda lei temana; que a mesma Ordenação Filippina do liv. II. titulo 35. §. 21. declara, que nenhuma lei por o Rei feita o obriga, senão em quanto elle, fundado em razão e igualdade, quizer a ella sobmetter o seu Real poder (o que o compilador propõe no Titulo 49. §. 13.); e que na Ordenação do liv. III. tit. 66. in prineip. se accrescenta, que ao Rei é outorgado por direito, que julgue segundo a sua consciencia, não curando de allegações, ou provas em contrario feitas pelas partes, por quanto é sobre a lei; e o direito não presume que se haja de corromper por affeição; legislação, que teve por base a maxima de direito romano — Princeps solutus legibus. (Vejase o Codigo da Humanidade de Felice tom. 8. p. 580.)

Com tudo se me é licito dizer francamente o que sinto, estas passagens não fazem grande honra á nossa legislação, e são talvez das que se devem reformar neste novo Codigo. Em um governo, que não é despotico, a vontade do Rei deve ser a vontade da lei. Tudo o mais é arbitrario; e do arbitrio nasce logo necessariamente o despotismo. O principal character da soberama, diz o sabio auctor das Macimas do direito público de Franca, é governar-se pelas leis, e regular por ellas a sua vontade, havendo por vedado o que ellas vedão; o Principe e a lei devem mandar uma mesma cousa, porque o throno e as leis tem a mesma origem, e dirigem-se a um mesmo fim. Esta é uma regra e maxima certa, maxima de direito público, maxima, que se deve ter como a guarda tutelar da sabia moderação de um governo. (Tom. 2. p. 136.) Esta foi autigamente a prudencia legislatoria de Solon, que perguntado, de que maneira os reinos se governavão bem, respondeo, se os vassallos obedecessem ao Principe, e o Principe á lei. Platão disse o mesmo, que era feliz a républica, em que cada vassallo obedecia ao Principe, e o Principe á lei. Quão majestosa e digna de um Principe foi a sentença do Imperador Theodosio na L. Digna vox C. de legibus! Digna vox est majestate regnantis, legibus alligatum se Principem profiteri; adeo de auctoritate juris nostra pendet auctoritas.

Os Reis Godos no seu Codigo na lei 2, liv. II. tit. z.

propozerão esta mesma sentença, que muito louva o doute abhade Genovesi na sua obra de officiis: Justitiam quisque tune verius et ardentius diligit, cum unius aequitatis sententia cura proximo semetipsum adstringit. Damus igitur modestas simul nobis et subditis leges, quibus itaet nostri culminis elementia, et succedentium regum novitas ad futura una cum regiminis nostri generali multitudine universa obedire decernitur, ac parere jubetur. Dos Godos passou a mesma doutrina para a legislação das Partidas: O legislador, dizem ellas na lei 15. Part. 22., ainda que as leis o não obriguem, justo e conveniente é que viva segundo ellas; porque o Rei deve guardar a lei, como creatura e fetura sua, e conservar lhe sua honra. L. 15. e 16. Part. 1. tit. 1. O mesmo se lê na lei 3. f. 1. liv. II. da Regulaç., e no auto 1. tit. 1. liv. II.

Henrique IV. de França nas palavras!, com que formou o preambulo do seu manifesto sobre o divorcio da Rainha Margarida, propoz esta mesma doutrina: Os tyrannos, diz elle, es que se não embaração de ser aborrecidos, com tanto que os temão, dizem de ordina-rio, que os Reis, que fazem a lei, são superiores á lei; e que a sua vontade deve ser a regra de tudo. Eu detesto uma regra tão tyrannica: o que faz as leis, deve fazel-as ob ervar por seu exemplo. Até um Principe o mais absoluto, que vio a Europa no seculo passado, foi forçado a entrar nestes mesmos sentimentos, como quem entendia que elles erão os que mais lhe podião conciliar a attenção das nações. Eis aqui como se explica Luiz XIV. no Tractado, que publicou, dos direitos da Rainhade França sobre os estados da Monarchia de Hespanha em 1667: Não se diga que o Soberano não é sujeito ás lei, pois que a proposição contraria é uma verdade do direite das gentes, que a lisonja alguma vez tem attacado, mas que os bons Principes sempre defenderão como muna divindade tutelar de seus estados. (Max. do dir. publ. de França tom. 4. p. 219.)

Concluo pois, que a sentença de que o Principe é sujeito ás leis civís, quanto á sua força directiva, é a que me parece mais confórme á razão, á natureza

da sociedade civil, e ao bem universal dos povos.

Mas dêmos que o Principe não está ligado ás leis civis: será por ventura conveniente, que se proponha no Codigo este principio, de que tanto se póde abusar na práctica, maiormente quando a materia não obriga o compilador a fallar delle? Será conveniente que se estabeleça esta doutrina particularmente a respeito das leis criminaes e da ordem do processo? Eis aqui outro ponto de vista, em que se deve considerar esta materia.

Eu julgo, quanto posso entender nisto, que se ha alguma parte de legislação, em que convêm o Principa guarde exactamente as leis civis, é por certo a que toca ás ordenanças criminaes. Para conhecer isto, basta contemplar a necessidade, que ha, de dar idêas aos povos e aos magistrados de que as leis criminaes, e as suas fórmas juridicas, tão sabiamente estabelecidas e combinadas para bem dos vassallos, são uteis e necessarias na républica; o que tudo se destruiria com asideas contrarias, que se lhes excitassem neste §., de que ellas não erão necessarias e importantes, mas sim méras formalidades e apparatos, pois que sem ellas podiao Principe julgar da fortuna de seus vassallos. E com effeito a observancia inviolavel destas cousas é a que faz com que a administração da justica adquira umafórma mais augusta, e mais propria a inspirar o respei-to religioso, que a deve acompanhar; o que serve de muito para conter os povos, e para fazer mais sagrados os juizos criminaes.

Depois disto estas leis não são leis, que respeitem a um ou outro cidadão, mas a todos em geral; não são ordenanças, que só attentem pela fazenda, mas tambem pela honra, pela liberdade e pela vida do homem; não tem só por objecto o interesse dos particulares, mas tambem a tranquillidade e segurança publica do estado; leis tão preciosas nos seus motivos, como nos seus effeitos saudaveis; leis inteiramente ligadas com os direitos naturaes do homem, e com toda a constituição fundamental da sociedade civil; pois que o primeiro e mais precioso bem, por que os homens se unírão em sociedade, foi o da conservação da sua liberdade ou segurança pessoal, que quizerão firmar e aperfeiçoar pelo.



estabelecimento dos Imperios, e por em salvo dellairo da auctoridade tutelar das leis e dos magistrados, que devem ser as suas guardas; leis por consequencia summamente importantes aos cidadãos, e destinadas á immortalidade por seu mesmo valor intrinseco: donde as mesmas formalidades e regulamentos sobre a ordem do processo são da maior importancia, e devem ser religiosamente practicadas.

A razão e a experiencia mostrárão aos homens desde a mais subida antiguidade, que era necessario subordinar a instrucção do processo e todos os seus actos a certas fórmas fixas, precisas e regulares, que se houvessem de seguir constantemente na práctica, para segurar por um modo sólido, constante e luminoso a cousa mais séria e importante do mundo, isto é, o juizo decisivo da fortuna do homem, para que se nato conduzisse por um modo ou inconsiderado, ou arbitrario. Pelo contrario, não se guardando estas regras e fórmas, que se póde esperar do procedimento dos Principes? Uma jurisprudencia arbitraria, que franqueará livremente a porta a todo o genero de abusos e de injusticas; o Principe decidirá segundo a extensão das suas luzes, e a força das suas paixões, ou dos seus valídos. Haverá juizos injustos, ou fundados em prevenções, ou em simples presumpções e provas incompletas, porque tudo o que se faz sem fórma, ou é nada, ou é usurpação: por maior tento que haja, não se guardão medidas; apenas se saío da regra, caío-se logo em confusão, e da confusão em um abysmo. A legitima liberdade e segurança do homem, que foi o principio da creação das sociedades, e fórma o objecto capital dis leis, não será por consequencia neste caso mais do que uma quiméra, um titulo especulativo, que perderá no facto toda a realidade, que tem no direito.

O Principe pois, que manda pôr em seu Codigo similhante doutrina, como se põe neste §., mostra pouco cuidado da conservação de seus vassallos, e muito desprezo pela vida dos homens; pois que devendo resguardar a sua innocencia, offerecendo lhes pela geral e inviolavel observancia das leis e fórmas judiciarias,

que estabelece, todos os meios possíveis de defesa, os vem a privar de todos elles por esta absoluta e illimitada liberdade, que se reserva, e pelos abusos consequentes do seu poder arbitrario, e do de seus validos, a que os sujeita:

Isto fazem os Reis, cuja vontade

Manda mais que a justica, e que a verdade.,

(Camões Lus. cant. X. est. 23.)

Assim o homem temerá sempre de outro homem, ou mão, ou mais poderoso do que elle; receará sempre ser victima da ignorancia, da prevenção, da inhumanidade; ser victima sacrificada muitas vezes ás delações secretas dos calumniadores, ou ás suspeitas de um Principe inquieto e barbaro, ou de um valído cavilloso e deshumano; o cidadão mais justo e virtuoso não estará seguro de acabar os seus dias no opprobrio, na dor, nos tormentos, no cadafalso.

Sou pois de voto que se haja de supprimir neste §, a clausula final, em que se diz por um modo geral e absoluto = que a estas formalidades é leis méramente civis e positivas (isto é, á observancia das ordenações criminaes e fórmas do processo) não está ligada e sujeita

a suprema auctoridade do Principe.

AO §. 24.

Texto.

Quando nos condemnarmos alguem á morte verbalmente, e sem figura de juizo, ou a cortamento de membros, mandamos, que a execução seja espaçada até vinte dias; guardando-se nas condemnações judiciaes, por nos feitas, ou por nossas relações, o tempo do costume para a sua effectiva exocução.

Censura.

Not. I. Todo este 6. me parece aqui deslocado e fugitivo, porque pertence para a parte da legislação, em que se tractar da ordem do processo criminal e execução das sentenças crimes, ou seja no livro III., ou no livro V., como fizerão os nossos compiladores, que o havião posto no livro V. das Ordenações no tit. 138. da execução das penas temporaes, ou em Codigo Criminal separado.

Not. II. Suppõe-se aqui outra vez, que o Principe exercita por si mesmo algumas vezes o poder judiciario; mas já notei em geral, fallando ao proemio deste Titulo e ao §. 23., que o Principe não deve exercitar por si mesmo este poder; e todas as razões, que então expuz, assás mostrão, segundo entendo, que muito menos o deve exercitar em materias criminaes. Ainda hoje se nota nas acções dos Senhores Reis D Affonso IV., D. Affonso V. e D. João II., haverem exercitado algumas vezes por si mesmos o juizo criminal. Acho pois que se não deve admittir aquí outra vez similhante hypothese; e muito mais, suppondo-se que o Principe pode exercitar este direito até nos mesmos crimes capitaes, o que o faz ainda mais arriscado e temeroso aos povos. E com effeito, quanto se não póde recear de um tal poder nas mãos de um só homem, e de um homem tão poderoso como o Principe? - Porém o Principe póde. - Não tracto de disputar aqui este ponto: direi só. mente, que nem tudo o que o Principe póde, attento o rigor de direito, deve entrar na legislação de um Codigo, uma vez que ha razões prudentes para recear, que do uso desse poder resultem grandes damnos á républica. Este é o prumo, que ha de tomar nas mãos o legislador na instituição de suas leis; ao menos não ha necessidade de declarar e authenticar no Codigo este poder.

Not. III. Suppõe-se mais neste §., que o Principe não só póde condemnar o cidadão á morte, exercitando por si mesmo o juizo criminal, mas que o póde fazer verbalmente e sem forma de juizo. Todo

este §. me horroriza; e muito mais esta clausula, que renova ainda no seculo 18.º uma maxima dos tempos barbaros e tenebrosos da meia idade. Reconheço que a legislação, que nelle se suppõe, é tirada da antiga Ordenação do Sr. Rei D. Affonso II., feita nas côrtes de Coimbra de 1211, aonde se diz desta maneira: Porque a sanha soe embargar o coraçom, que non pode ver direitamente as coizas; por onde estabelecemos que se por ventura no movimento de nosso coraçom a alguem julgarmos morte, ou que lhe cortem algum membro, tal sentença seja prolongada até vinte dias; e des ahi em diante será a sentença dada á execuçon, se nós em este comenos não revogamos.

O mesmo se adoptou no Codigo do Sr. Rei D. Manoel no livro V. tit. 60.; e em nossas actuaes Ordenacões no liv. V. tit. 137., aonde se diz com alguma alteteração a respeito da Ordenação do Sr. Rei D. Affonso
II.: Quando nós condenarmos alguma pessoa á morte,
ou que lhe cortem algum membro, per nosso proprio moto, sem outra ordem e figura de juizo, por ira ou sanha,
que delle tenhamos, de execução da tal sentença seja spa-

cada até vinte dias.

Já esta lei havia sido derivada da legislação romana, e tirada da Lei Si vindicari 20. C. de poenis do Imperador Theodosio, que a este se deverattribuir, como depois de Gothofredo mostrárão Püttmanno e Mascovio, contra Tillemont, que a quiz attribuir a Graciano: Si vindicari (diz a Lei) in aliquos severius contra nostram consuetudinem pro causae intuitu jusserimus, nolumus statim cos aut subire poenam, aut excipere sententiam; sed per dies XXX super statu corum sors et fortuna suspensa sit: sobre o que disse o nosso douto Gonçalo Dias na carta ao Sr. D. Sebastião: Os homons irados são apparelhados para todos os erros: Theodosio Imperador, por lhe acontecer em Thessalonica mandar matar muita gente com ira, mandou depois por lei, que quando as execuções excedessem o modo costumado, se sóbreestivesse nellas até 30 dias, porque se não executasse o que parecia vir de homem irado. E se os homens irados particulares são máos desoffner, quanto mais Principes compoder da (C. p. 138. na Collecção de Farinha.)

Com effeito os auctores tem tractado esta Lei de humanissima, e dado grandes gabos a Theodosio, que a promulgou, e a nossos Principes, que a adoptárão; Fr. Antonio Brandão no liv. XIII. da M. Lusitana c. 21. p. 20., fallando das ordenanças do Sr. Rei D. Affonso II., e particularmente desta, diz que seria crime, se deixasse de referir esta Lei, que elle fez contra si (que assim o podéa dizer) quando com ira désse alguma sentença. O mesmo louva Ernesto de Franckenau na obra

Sacr. Themid. Hisp. arcana.

Com tudo, se devo dizer francamente o que entendo e o que sinto, sempre esta Lei me pareceo barbara e deshumana, apezar da modificação, que traz comsigo, e dos muitos louvores, com que tem sido apregoada. Permitta-se-me soltar nesta parte todos os sentimentos de meu coração, e orar pela causa dos homens. Se fosse certo que o Principe, em qualquer estado que fosse, tinha direito de condemnar á morte um vassallo por seu moto proprio, no movimento e turbação de seu coração, e por ira ou sanha, sem alguma ordem e figura de juizo, como se suppõe na Lei de Theodosio, e mais claramente na Ordenação do Sr. Rei D. Affonso II., e nos dous Codigos Manoelino e Filippino, então seria um lanço digno da humanidade dos Principes mandar espaçar a execução da sentença, e dar tempo a que se acalmasse sua ira, para poderem julgar com mais serenidade e segurança do destino do homem.

Mas que principio de razão e de justiça, que lei social póde jámais auctorizar o Principe para condemnar o cidadão á morte por ira e sanha? Aonde está a clausula do pacto social, ou o fizessem os povos expressamente, ou tacitamente, que o supponha como necessario á natureza da mesma sociedade civil, que auctorize esta horrivel jurisprudencia? Aonde está a segurança pessoal dos cidadãos, cuja conservação foi o principio da creação das sociedades, e é o objecto capital das suas leis? Jámais a idêa de uma morarchia appresentará a necessidade de um poder similhante, que dispossha por motu proprio do estado, da liberdado e da vida dos cidadãos.

Absoluto poder não o ha na terra, Qu'antes será injustica e crueldade,

dizia o grande magistrado Antonio Ferreira. Todo o governo é um estabelecimento civil, que não destroe os direitos da natureza; se o vassallo penuncía á sua liberdade como cidadão, elle a conserva como homem; a perfeição da ordem social consiste em que o cidadão não possa perder parte alguma da sua existencia, senão por sua falta, e em castigo della, e por declaração da mesma lei, que depois de verificar o seu delicto em uma fórma regular, lhe impõe a pena, que ella havia antes comminado contra os delinquentes.

Suppor nos Principes um direito similhante, como se suppõe neste §, é desnaturalizar as monarchias; é transtornar a sua fórma, e alterar a sua constituição: é querer que o cidadão dependa do homem, e não da lei; é extinguir a differença, que ha entre os vassallos e os homens escravos, que não tem outra regra, que a vontade versatil do tyranuo, que os governa. Similhante jurisprudencia legislatoria vióla todos os fundamentos da sociedade, violando todos os principios da segurança pessoal dos cidadãos; nem se póde considerar senão como um resto da ferocidade dos seculos menos humanos, que deriva ainda do espirito militar, sanguinario e despotico das nações conquistadoras.

Se dos principios passarmos aos effeitos, a só consideração das consequencias, que daqui se seguem, faz
estremecer a humanidade: a brevidade destas notas não
soffre a enumeração de todas ellas; bastará dizer, que
uma vez que se practique similhante jurisprudencia,
não poderá deixar de entrar nella o arbitrario de se
transtornar toda a ordem legal; delações malignas e
secretas terão logar de accusação; rumores incertos,
suspeitas mal fundadas, simplices probabilidades, ou
probabilidades muito equivocas terão o logar da convicção; processos clandestinos e irregulares, capazes de
fazer estremecer a innocencia, e de lhe embargar a voz
para se defender, serão os unicos procedimentos deste
juizo; sobre o temor de um futuro incerto se decidirá

do destino do homem, como se já fosse criminoso; e a poucos passos reinará no estado a falsa e injusta politica do ostracismo de Athenas, que sobre a mais leve suspeita desterrava os cidadãos, que mais serviço havião feito á sua patria. Assim a vontade momentanea e caprichosa do Principe será a unica regra dos juizos, e o só Codigo Criminal da nação; e o bem do estado, palavra justificativa, prostituida muitas vezes para corar a injustiça, virá em abono de similhantes procedimentos. Assim se levantará um despotismo insupportavel dentro da monarchia, e nelle se practicarão todos os horrores do machiavellismo.

Este é o plano dos tyrannos fracos; e tem sido a regra, por que se tem justificado clandestinamente tantas victimas miseraveis das paixões dos poderosos. Com similhante legislação que cidadão poderá dizer, que vive debaixo da protecção das leis? que só tem que depender do imperio da lei, e não das paixões e caprichos do homem? Que cidadão terá a certeza, por mais virtuoso que seja, de não vir a ser victima sacrificada ou á ignorancia, ou á injustiça? Que cidadão viverá sem temor? E temendo sempre, como poderá ser livre, isto é, feliz? Qui metuens vivet, liber mihi non erit unquam. (Horacio Epist. 16. lib. I. p. 174.) O homem não saío por certo do meio das desordens da anarchia do estado natural, para se sujeitar aos males maiores do despotismo no estado da sociedade; nem sacrificou uma parte da sua liberdade para vir entregar a sua vida aos caprichos de um homem.

Quando Roma perdeo de todo a liberdade, os Imperadores romanos practicárão este cruel despotismo, que atormentou a especie humana: basta ler a Tacito, para ver as injustas mortes de tantos senadores, sacrificados á tyrannia dos Principes romanos: basta ler a Elio Spartano, para ver quantas outras pessoas distinctas mandou matar o Imperador Septimio Severo, sine causae dictione. Póde-se dizer, que entre tantos ultrajes feitos á humanidade, Roma só respirava, quando tinha Tito, Nerva, Trajano, Adriano, os dous Antoninos e Pertinaz. (Filang. III. 52., 53., 54. et in not.)

Cons. Part, III.

O mesmo Theodosio, que não podia deixar de saber dos crueis exemplos de seusepredecessores, devia por-se em cobro contra o uso de similhante poder; a mesma mortandade, que com summa imprudencia e deshumanidade mandara fazer por ira e sanha em Thessalonica, capital do Illyrico oriental, aonde perecêrão desgraçadamente mil homens, como referem Sozomeno VII., Niceforo VII. 40. 42., Rufino II. 18. e outros, e que den occasião ao procedimento de Santo Ambrosio contra elle, e á mesma Lei Si vindicari 13. Cad. de poen., que por seu conselho publicou, lhe devia servir de escarmento, não já para diminuir e modificar, como fez, tão borbara jurisprudencia, mas para abolir de todo similhante direito, e não arriscar jámais tão facilmente a vida dos homens. E assim como elle na Lei Digna vox Cod. de legib. proferio aquella real voz, maior que elle mesmo, por que se confessou obrigado a guardar as leis por bem do estado; assim como determinou na Lei 10, God. de SS. Eccles., que fossem nullos todos os rescriptos, que elle désse contra direito e em prejuizo do público: assim para segurar inteiramente a vida de seus vassallos, deveria ter mandado, sem prazo de tempo, que as sentenças de morte, que elle desse por similhante modo, se houvessem sempre por nenhumas, e se não dessem jámais á execução; e eis aqui um lanço de justica, e uma providencia, que seria digna da piedade de Theodosio, e que teria evitado asdemasias de seu genio ardente e iracundo, e posto em maior tranquillidade e segurança a vida de seus vas-

Se nossos Principes consentírão que em snas Ordenações se adoptasse ainda uma legislação tão dura, nãolhes façamos a injuria de o attribuir aos sentimentos de seu coração; mas dêmos isto á escuridade dos seculos, em que vivêrão, em que reinava ainda o espirito militar e feroz dos povos conquistadores, e em que as perturbações intestinas da aristocracia e da anarchia, que agitárão os diversos Imperios da Europa, fizerão quasinecessarios similhantes procedimentos em muitas partes.

Hoje porêm não se póde tolerar, que similhante le-

gislação entre ainda neste novo Codigo, e appareça no seculo 18. entre nações pacificas e civilizadas. É verdade que o auctor, reconhecendo a sua aspereza, a modificou e moderou, cortando-lhe fora os termos = por nosso proprio moto = e = por ira ou sanha, = que erão os que mais a aggravavão, e os que a podião fazier mais odiosa aos povos: mas isto não salva ainda a dureza da lei, nem as funestas consequencias, que se podem seguir della.

- 1.º Sendo a disposição deste §, tirada da actual Ordenação do livro V. tit. 138., é facil entendel-a para o futuro segundo os principios e o espirito dessa mesma Ordenação; e suppôr-se que procede no mesmo caso, em que não ha outro algum processo, que o motu proprio, nem outra regra, que o movimento e turbação de ira ou sanha.
- Ainda que o auctor supprimio os termos = pormoto proprio = e = por ira ou sanha, = sempre conserva os outros = verbalmente e sem figura de juizo; = o que basta para fazer dura e inhumana a disposição, on antes supposição deste §. Estas clausulas podem-se entender diversamente: em primeiro logar podem-se entender do moto proprio do Principe, quando sem preceder absolutamente ordem alguma de juizo condemna alguem á morte, e esta é uma intelligencia, que se póde dar a este §., combinando-se com as suas fontes, isto é, com a Lei Si vindicari Cod. do poen:, e com a nossa Ordenação do liv. V. tit. 138. in principio, onde se diz: por nosso proprio moto, sem outra ordem e figura de juizo, por ira, ou sanha, que delle tenhamos. Mas isto é barbaro em uma monarchia, em que reina a lei; em um governo sabio e moderado: o vassallo nunca é desgraçado, senão quando delinquio, nem se tem por delinquente, sem ser legalmente convencido e legalmente julgado, isto é, no estado ordinario.

A mesma Ordenação, que no livro V. tit. 138. propoz similhante legislação, havia reconhecido com grande contradicção no livro H. tit. 1. §. 13., que o direito natural não consentia condemnar-se alguma pessoa, sem primeiro ser ouvida, e convencida judicialmente, ou por sua confissão. Felizmente para o governo humano, diz o Barão de Bielfeld nas suas Instituições políticas cap. 11. §. 9. p. 38., já se não podem citar exemplos de governos despoticos na Europa, se não é o da Porta Ottomana, em que todos os vassaltos, desde o Grão-Vizir até o derradeiro dos forçados, são escravos do Grão-Senhor, que sem fórma de processo lhes póde tirar até a mesma vida. Neste sentido pois não posso deixar de reprovar, que ainda se supponhão neste Codigo similhantes motos proprios, que não são decretos de justica, mas attentados de força.

Os Principes pois, que são humanos, que amão a justica, e se querem mostrar animados do bem público. não devem consentir em seus Codigos similhante jurisprudencia: se alguma vez chegão a condemnar á morte um vassallo por esta fórma, devem haver-se como se houve o Sr. Rei D. João I., quando mandava no fogo da sua colera matar a seis prisioneiros Castelhanos pelo facto de João Duque Governador de Torres Vedras, que havia morto a seis prisioneiros Portuguezes. Assás, respondeo elle ao que la executar a sentença, assás desafoguei a minha colera em dar essa ordem; mas fora vergonha executal-a; resposta, que foi a acção mais formosa de sua vida. A lei invariavel e fundamental de toda sociedade civil deve ser, que nenhum cidadão possa ser punido, senão por um juizo legal: este é o dogma político, a crença dos povos e dos supremos magistrados, o dogma sagrado, sem o qual não póde haver legitima sociedade, justa recompensa dos sacrificios, que os homens fizerão da sua liberdade pessoal.

Em segundo logar podem-se entender as sobreditas clausulas do processo summario, que o Principe faça camerariamente, sem precederem as solemnidades de direito positivo, isto é, procedendo simplesmente e de plano sem apparato e fórma de juizo, attenta a verdade do facto, e observando tão sómente as cousas substanciaes do direito das gentes: mas 1.º em materia de tanta importancia devia explicar-se o compilador com mais clareza; 2. julgo que o crime, a que está imposta pena apital, ainda havendo notoriedade de facto, nunca se

deve processar summariamente no estado ordinario da republica. Reconheço que está em contrario a disposição dos pragmaticos, e a mesma práctica, que nos casos privilegiados tem seguido muitas vezes a Extravagante Ad reprimendam (que vem depois da collecção dos usos feudaes), publicada pelo Imperador Henrique VII., para poder mais a seu salvo, como é bem sabido, fulminar a sentença de morte contra Roberto Rei das Duas Sicilias, como réo de alta traição, segundo já notou Alberico á Lei 2. G. Ad Leg. Jul. majest.; mas tenho para mini, que o mesmo espirito militar e feroz, que dictou a detestavel maxima, que = In atrocioribus conjecturas sufficiant, que bastão pequenos indicios para os metter a tormento, = dictou tambem este principio detestavels

Não tomarei a meu cargo refutar similhante doutrina, porque a brevidade das notas o não permitte; farei somente estas simplices rellexões, que naturalmente occorrem nesta materia. Ou as formalidades do processo ordinario são necessarias e uteis para dirigir a ordem legal na averiguação da verdade, ou não: se o não são, para que é admittil·as na ordem do juizo ? Se o são, em que casos devem ellas ter mais logar, que nos crimes capitaes? Altamente inculcou esta verdade, entre outros, o sabio Isaac Iselin, secretario de estado da républica de Basle, nas suas Considerações geraes sobre as leis e os tribunaes de judicatura p. 30.: Quando são importantes, diz elle, as consequencias do juizo para o estado e para o réo; quando de uma parte está em perigo a ordem e segurança pública, e da outra a liberdade c a vidu de um cidadão; então é que a sabedoria e a humanidado deve empregar toda a sua energia, todo o seu cuidado o circumspecção, todas as cautelas possiveis na direcção desta casta de processos jurídicos. -Toda a arte de dirigir o juizo do homem para a verdade, accrescenta o douto Lacretelle, fallando do processocriminal, consiste em tomar todas as precauções contra a imperfeição do seu espirito, e contra a illusão de suas paixões. (Reflexões sobre os escriptores, que tem tractado da legislação penal p. 366.) Estas precauções consistem nas formalidades do processo ordinario, que são como outras tantas barreiras contra as prevenções, as imprudencias e as parcialidades dos julgadores.

Por estes principios se regeo o Grão Duque de Toscana, quando determinou com tanta humanidade, como justica, no seu Godigo criminal no §. 48. p. 38., que qualquer que fosse o delicto, e o meio, por que elle viesse ao conhecimento do juiz ou tribunal, este devia no processo conformar-se exactamente com as regras prescriptas, e terminar todo o processo por uma sentença formal, não devendo nunca por algum acaso, ou por algum delicto desviar-se jámais das fórmas, nem infligir pena alguma, ainda que fosse por um objecto de pura policia, a qualquer pessoa, sem ter antes verificado a culpa, e ouvido as razões, que tivesse que allegar o culpado para se escusar, para o que prohibio o uso das provas privilegiadas, como irregular, e por consequencia injusto, ainda nos casos mais atrozes, determinando que em todos os delictos se servissem dos mesmos meios para descobrir a verdade, porque se elles forem insufficientes para a conhecer em um caso, o serão tambem nos outros.

Se me oppozerem, que muitas das solemnidades são de para fórma, inuteis para descobrir a verdade; se me oppozerem, que muitas dellas são prejudiciaes á expedição das causas: 1.º responderei, que se não deve espezar que estas entrem aiuda na reformação, que se fizer da ordem judiciaria neste novo Codigo: 2.º responderei com Mr. d'Olivet na sua Reformação das leis civis, que as formalidades muito longas eternizão as causas, o que é um grande mal; e que as formalidades muito breves dão logar a se commetterem injusticas, o que é um mal aiuda maior: 3.º ajuntarei a isto o juizo de Montesquieu no Espirito das leis: Se vós examinaes, diz elle, as formalidades da justica pelo que respeita ao trabalho, que tem um cidadão para conseguir o seu bem, ou obter a satisfacção de algum ultraje, achareis sem divida que são muitas; se parém as examinaes pela relação, que ellas tem com a liberdade e segurança dos cidadãos, achareis, pelo commum, que aiuda são muito poucas; e vereis que os trabalhos, us delungas, os mesmos

perigos, que corre a justica, são o preço, que dá cada

cidadão pela sua propria liberdade.

Se com tudo as formalidades do processo ordinario não são necessarias, nem uteis, como muitos tem julgado, o que não contesto por ora, então convêm que se não admittão nem nestas, nem noutras causas: compre que tudo se reduza a um só methodo de processar, e se extinga a differença entre o processo ordinario e o extraordinario ou summario, como aconselhão Stryckio na Dissert. de judic. Princ. juxta solam facti veritatem, Boehmero na Exerc. 13. ás Pand. de jure dispensandi in specie c. 1., e outros mais.

Nesta parte justas me parecem as reflexões de M. Dentand no seu Ensaio de jurisprudencia criminal tom. 1. \$. 71.: O meu caração e o meu espírito, diz elle, rejeitão igualmente um methodo, que parece ter a sun origem na indolencia humana, e no abatimento e desprezo, em que a sociedade tem deixado cair uma parte dos que a compoem. Parece-me que não póde haver duas maneiras de julgar confórmes á justiça, de que uma se possa chamar summaria em comparação da outra; porque a mais expedita, se ella exclue as delongus indispensaveis para conhecer a verdade, é a peior de todas, pois que o incommodo de esperar é muito menor, que o perigo de ser condemnado tumultuariamente e sem razão: a delonga inutil do processo actual, e as despesas inseparaveis desta delonga, é o que faz imaginar o contrario. Mas se por uma justiça summaria se entende a que supprime as cousas inuteis, sem prejudicar ao direito das partes, o epithete de summario é inteiramente superfluo; a justica neste caso nem é summaria, nem longa; é simplesmente a justiça, expressão, que diz tudo, designando uma accão unioa na sua especie, e uniforme na sua progressão, pois que ella caminha sempre para um mesmo fim.

Qualquer que seja pois a reformação, que se faça pas formalidades do processo; qualquer que seja a fórma, a que elle se redoza; quaesquer que sejão as suas solemnidades: uma devo ser sempre a maneira de julgar. As causas capitaes nunça devem ser processadas com

menos solemnidades e operações legaes, do que as outras, que o não são. Assim pois é necessario em materia de tanta importancia e consequencia seguir no Godigo os principios da humanidade; conciliar os direitos do homem com os da sociedade, e os da defesa natural com o interesse da accusação, que tem por motivo a segurança pública; castigar os delictos, mas firmar ao mesmo tempo a cada cidadão a primeira liberdade e a segurança mais essencial, que é não poder nunca ser opprimido por um inimigo poderoso; fazer com que nem o magistrado, nem o Principe ache motivos na lei para poderem abusar algum dia do poder judiciario e executivo, e para o fazer servir ás suas paixões particulares, fingindo trabalhar pela segurança da républica. Esta feliz impotencia de fazer mal seja o maior apoio e ornamento do Principe; esta a base principal da liberdade civil, e o melhor fiador da segurança pública.

Por tanto no seculo 18., em um tempo, em que se tracta de formar entre as nações mais polidas da Europa um plano de legislação criminal mais suave e moderado, que o que os antigos nos deixárão; em que se trabalha por fixar a exacta theoria dos crimes e das penas, e reformar e dirigir por ella na práctica as operações do processo criminal; em um tempo, em que muito se deseja e pede, que o processo se faça público, para evitar on a ignorancia, ou o despotismo, e se dar a maior segurança possivel á innocencia dos cidadãos: não se deve já conservar o character sagrado da lei a similhantes ordenanças, que se resentem ainda da barbaridade dos seculos, em que forão forjadas: ellas forão producções inhumanas daquelle espirito feroz, que dietou a Poyet as ordenanças criminaes de Francisco I., e que fabricou as de Henrique II., as de Carlos V., as mesmas de Luiz XIV., em que ainda depois de um seculo se sente a mão violenta de Pussort, que applicou o sello das leis, como um ferro ardente sobre a cêra molle; as do Codigo sanguinario do Duque de Alva, e as do mesmo Codigo Theresiano, indigno do nome de tão grande Princeza. O Codigo Criminal de nossa augusta Soberana deve imitar a ontra ordenação crimimal de França, obra do illustre Loigmon, em que a voz doce e moderada, como a da mesma humanidade, descobrio os desejos e sentimentos de um coração penetrado do amor dos homens; deve imitar os estatutos humanissimos de Maria, Rainha de Inglaterra; as sabias instrucções da Imperatriz Catharina, e a moderação do Codigo Criminal da Toscana.

Texto.

Quando nós condemnarmos alguem á morte.

Censura.

Not. O compilador no §, seguinte fez distincção de pena de morte natural, e de pena de morte civil, como se fez tambem na Ordenação do livro V. tit. 120., e tit. 126. in princ. e §. 3. Isto posto, pode haver dúvida, se neste §, pela palavra morte simplesmente se deve entender só a morte natural, ou ainda a civil. É bem sabida a questão, que excitavão os interpretes, se as palavras da Ordenação morra por isso, ou morra por ello, que vem no livro V. titt. 8., 25., 32., 49., 52., 54., 55., e n'ontros logares, se havião de entender da morte natural, ou da morte civil. E ainda que seguissem pelo communi, que quando se faz menção de morte simplesmente sem outra alguma declaração especifica, se ha de entender da natural, com tudo não faltou quem se oppozesse a esta intelligencia, como foi o M.º Paulo Rebello no seu tractado de Lege naturali, que entendeo estes logares da morte civil, seguindo a Glossa de Accursio á Lei un. Cod. Ne christianum mancipium haercticus vel judacus vel paganus habeat, etc., e a doutrina de Julio Claro no liv. V. Sentent. §. fin. 9., 67. n. r., de Covarravias de sponsalib. p. 2. c. 7. §. 7. n. 16., de Farinac. in Practic. criminali 9., 19. n. 3., e de outros muitos doutores, que assim entendêrão na legislação penal a clausula da pena de morte posta simplesmente.

E com effeito, devendo sempre restringir-se á le-

gislação penal, e havendo as duas penas de morte natural, e de morte civil, uma vez que se diz morte simplesmente, póde parecer a muitos, que se deve entender a civil; e muito mais porque a Ordenação no liv. II. tit. 44. §. 35., querendo impôr a pena de morte natural, diz especificamente = morra morte natural. = De mais, na Ordenação só se acha um logar no liv. V. tit. 45. §. 1., em que se falla especificamente de morte civil, imposta aos que forem no ajuntamento, que alguem fez entrar em casa de alguma pessoa, se o ferirem ou a quem na casa estiver; o que fez crer ao M.º Rebello, que não sendo practicavel que esta pena se não estendesse a outros muitos crimes, della se devião entender todos os logares, em que se fallasse em pena de morte simplesmente.

Não approvo a intelligencia deste Mestre, que já refutou largamente o auctor do Repertorio das Ordenações — Pena de morte se dá á pessoa, que furta um marco, etc., Ord. p. 245. Com tudo póde recrescer outra vez esta questão, e haver dúvida na intelligencia dos termos, se se entendem só da morte natural, ou tambem da morte civil; assim como a honve em outros tempos, posto que por diversas razões, sobre a clausula — por morte do possuidor, — que vem na Ordenação do liv. II, tit. 35. §. 1., dizendo Pegas, que depois de grandes debates na causa da successão da casa de Aveiro, se havia declarado, que se dovia entender da morte natural e da civil.

Sei que menos duvida póde isto ter neste \$:; sei que até poderá isto parecer a maitos demasiado esoru-pulo: mas em materia penal quizera as idéas tão circumscriptas e demarcadas, as neções tão exactas, e os termos tão proprios e definidos, que quanto tosse possivel, nem dessem occasião á liberdade das disputas e dos arbitrios, nem necessitassem de soccorro da interpretação.

Texto.

Ou a cortamento de membro.

Censura.

Not. I. O compilador, pelo que se vê desta clausula, e tambem do tit. 6. do Asylo e immunidade da Igreja 6. 7., admitte ainda na legislação a multilação penal. E verdade que esta pena, muito approvada pelo comanum dos interpretes, era já em uso entre as nações antigas, e ainda entre os Romanos, como se vê da Lei 3. 6. fin. ff. de fugitio., da L. 13. ff. de testib., da L. 3. C. de servis fugitiv., e da Novell. 17. c. 8., e de ontras Leis; mas muito mais o foi entre as nações ferozes do morte, que se espalhárão pelas provincias do Imperio Romano, e formárão os novos reinos da maior parte da Europa, principalmente entre os Godos: delles é que a trouxemos para o nosso foro criminal, e a auctorizámos em nossas Ordenações, que della fallão no liv. II. tit. 5. in princ. e §. 4., tit. 47. in princ. e §. 1., no liv. V. tit. 35. §. 7., e tit. 138. §. 3., assim como na Reformação da justica de Filippe II. de 1612 6. 1. Algumas vezes se practicou entre nos; e do Sr. Rei D. Fernando sabemos, que mandou decepar as mãos e pés a alguns dos que entrárão nos movimentos contra o seu casamento com D. Leonor. (Santos Mon. Lus. liv. 22. p. 146.)

Com tudo a mutilação é contraria ao mesmo fim das penas, contraria á utilidade pública, e muito craçl para se practicar ainda em um povo civilizado, e em tempos tão humanos, como os nossos: o Imperador a não admittio; o Grão Duque não consentio que ella entrasse no seu Codigo, mas antes a abolio como barbara e inhumana. (God. da Toscana p. 44., 49.) A Imperatriz da Russia tomou por principio, que era justo abolir todas as penas, pelas quaes se desfigurava o corpo humano. (God. da Russ. art. 8. n. 88. p. 40.)

Alguns escriptores modernos, fallando das penas, nem ao menos fizerão menção desta; taes forão entre outros Filmpieri na Sciencia da legislação, Sonnenfels na Sciencia do bom governo, o auctor dos Principios da legislação universal, etc. Os criminalistas modernos, que tractão de profissão esta materia, a não admittem

como são M. de Valaze nas Leis penaes p. 344., Dentand no Ensaio de jurisprudencia criminal, Jucob Fischer na Dissert. inaugur. jurid. de poenarum human. abusu, publicada na universidade de Oxford em 1712, M. Lacretelle nas suas Reflexões sobre os auctores, que escrevêrão da legislação penal p. 362., Daries na obra das Observações do direito natural, social e das gentes, observ. 40. §. 24. p. 53., que a reprova como contraria ao fim das penas e á utilidade pública; e antes de todos elles Bodino na Dissertação de fustigationis iniquae usu hodierno. Nelles se podem ver mais largamente as razões, que ha para se abolir esta pena, que aqui deixo de referir por brevidade.

Not. II. Seria conveniente que a clausula = ou a cortamento de membro, == a conservar-se neste §., se ajuntasse immediatamente com: a outra = Quando condemnarmos alguem á morte, = dizendo = Quando nos condemnarmos alguem á morte, ou a cortamento de membro, verbalmente e sem figura de juizo, = e não = Quando nós condemnarmos alguem á morte verbalmente e sem figura de juizo, ou a cortamento de membro. = Na Ordenação do Sr. Rei D. Affonso II., e nos dous Codigos Manoelino se Filippino ajuntão-se estas duas clausulas == á morte e a cortamento de membro; = e com effeito assim convêm que se faça, para que não succeda parecer a alguem, que a clausula verbalmente e sem figura de juizo, mettida de permeio entre as duas penas de mutilação e de morte, se refere sómente ao caso de morte, e não ao caso da mutilação.

Texto.

Mandamos que a execução seja espaçada até vinte dias.

Censura.

Not. Esta disposição é util, e até necessaria, supposta a doutrina deste §.; mas ao mesmo tempo é contraria aos principios da legislação criminal, que requerem brevidade na execução das sentenças; e esta só contradicção assas mostra a incoherencia da legislação, que se suppõe neste §. Com effeito se é justo, que o subdito morra, condemnado pelo Principe da maneira que se suppõe neste §., se esta sentença equival á sentenca legitima dos juizos da lei; então tamanha demora na execução é injusta e damnosa. O primeiro principio ou regra, que deve dirigir a execução da sentença, é a sua promptidão, todas as vezes que as provas são perfeitas, isto é, todas as vezes que ellas excluem a possibilidade moral da innocencia do réo.

Isto é util á sociedade e ao mesmo réo; porque

com effeito quanto mais prompta e proxima é ao delicto a execução do supplicio, tanto mais fortemente se liga e associa no espirito dos homens a idêa do crime, e a idea de seu castigo para os refrear e conter, considerando-se o crime como causa, e a pena como seu effeito necessario: pelo contrario quanto maior é o intervallo entre o crime e a pena, tanto mais se augmenta a piedade pelo culpado, e tanto mais se enfraquece o horror pelo crime, que é o que mais contribue para fortificar o sentimento da pena. É principio certo na fysica e na moral, que os homens pelo commum obrão em consequencia das associações das suas idêas mais visinhas e mais immediatas; e desprezão, ou não dão tanta attenção ás mais complicadas e mais remotas.

E util ao réo, porque accelera o termo da pena, todas as vezes que ella tem uma duração determinada; e o subtrahe aos tormentos da imaginação, quando deve

ser punido de morte.

Assim que condemnar um homem á morte, annunciar-lhe a sua sentença, e deixal-o pelo longo tempo de 20 dias nesta cruel situação, é aggravar e redobrar a um desgraçado o seu supplicio; é prolongar-lhe os seus males, e fazel-o soffrer uma tortura de espirito mais ernel, que as agonias da morte; a sua imaginação é o maior verdugo, que o despedaça pelo espectaculo habitual da sua morte, que tem de continuo diante dos seus olhos.

A legislação grega, que mandava suspender a execução nos nove dias, que precedessem a uma festa solemne, e nos oito, que se lhe seguissem (do que falta Platão in Phoed.), é havida por defeituosa. O mesmo juizo se tem feito da legislação Ingleza, que demora a execução da sentença depois de lida até á sessão seguinte. A legislação romana antes de Theodosio havia reconhecido todas as vantagens da prompta execução, mandando na Lei 5. G. de custodia reorum, que logo se executasse a sentença, — convictos poena velox subducat. Quasi todos os criminalistas e políticos julgão hoje a promptidão da execução, como um freio o mais podezoso do crime; entre muitos basta citar a Filangieri 1. 419., a Carrard II. p. 249., o Codigo da Russia §. 198., e p. 91. §. 211.; posto que entre Warville e Beccaria houvesse disputa nesta materia.

Assim, se a sentença do Principe na hypothese deste 6. é legal; se ella só basta para o homem morrer: só se lhe deve dar o tempo, que for necessario para morrer bem. Se porém se duvida que a sentença do Principe na hypothese deste \$. se deva haver por legal; se pôde duvidar-se na práctica, se a regra principal do seu juizo foi sómente movimento da sua ira; se se suppõe que mettendo-se tempo de permeio, póde o Principe amainar de seu furor ou torvação, e revogar a sentença, ou ao menos reformal-a com mais humanidade e justiça; se se suppõe finalmente, que o réo neste estado fica sempre com a doce esperança de salvar a vida, e que convêm por isso alargar os prazos á execução da sentença; então confesso que é util e até necessaria a providencia da Lei romaña, que manda espaçar a execução da pena, que aqui se adoptou, e com que os magistrados de Bourdeaux, por conselho de Cujacio, salvárão innumeravel multidão de reformados, que o sanguinario edicto da côrte de França havia mandado passar á espada.

Mas sendo util e necessaria esta providencia da lei; não acho razão para se fixar entre nós sómente o termo de vinte dias, como se fez em nossas Ordenações, e se faz ainda neste novo Codigo. O Imperador Theodosio aos dez dias, que havia prescripto o senado-consulto Tiberiano para a execução das sentenças, de que fallão Suesonio, Tacito e Soneca, e depois delles Gothofredo,

accrescentou mais vinte, mandando sobreestar na execução das que elle désse de pena capital, e espaçal-a até trinta dias. Por que razão pois se não adoptou este termo na nossa legislação, assim como se adoptou a hypothese da Lei de Theodosio? Por que razão se não adopta ao menos neste novo Codigo? Se se dão estes prazos, porque póde succeder, que o Principe tenhacondemnado á morte algum vassallo por ira e sanha. ou por precipitação de seu juizo; se convêm por isso metter tempo de permeio, para dar logar a serchar-se a sua colera, ou a illustrar-se o son juizo, e a salvar-se a vida do réo; porque para maior segurança se não estende o termo da execução até trinta e até mais dias? A ira do Principe póde converter-se em odio, e durar muitos tempos; e muitos tempos póde durar tambem a sua allucinação: se pois o remedio do mal se afianca na dilação do tempo, que se mette de permeio, quanto mais largo for o prazo, mais seguro ficará o remedio.

Seria pois de voto, que quando se quizesse conservar similhante legislação, se fixasse o termo de trinta

dias, ou ainda mais, se assim parecesse.

Texto.

Guardando se nas condemnações judiciaes por nós feitas, ou por nossas Relações, o tempo do costume para a sua effectiva execução.

Censura.

Not. Suppõe-se aqui outra vez, que o Principe exercita por si mesmo o juizo criminal; e segundo as razões, que já dei, não se deve admittir no Codigo esta hypothese: por tanto cumpre reformar também esta clausula.

Ao §. 25.

Terto.

E como as penas devem ser á proporção dos delictos, e augmentar-se ou diminuir-se, segundo pedir a segurança pública, a qual de nenhuma sorte se póde conseguir sem as penas de morte natural ou civil. e de infamia, degredo, carcere perpetuo, ou temporal e pecuniarias; ordenamos que as tres primeiras sómente possão effectivamente ser impostas pelas nossas Relações.

Censura.

Not. I. Todo este §. pertence á parte especial de legislação, em que se tractar da ordem do juizo, das penas, e da execução das sentenças nas causas criminaes. O compilador confessa nas Provas = que o pouco, que aqui se diz nos §§. ultimos, é claro, e não necessita de illustração; e que o que falta, que é muito, pertence ao Codigo Criminal. = Por tanto para elle se havia de reservar esse pouco, que aqui nos appresenta.

Not. II. Todo este \$. até á palavra = ordenamos = me parece ocioso na legislação; porque é meramente doutrinal, e contêm principios vulgares e sabidos, que só deve expôr o publicista em suas obras, e o professor na cadeira. O legislador não ensina; manda: não diz que as penas devem ser á proporção dos delictos; mas elle mesmo as proporciona: não diz que as penas se devem augmentar ou diminuir, segundo o pedir a causa pública; mas elle mesmo as augmenta ou diminue segundo este principio: não diz que a segurança do estado se não póde conseguir sem a imposição das penas, supposta a malicia dos homens; mas suppondo esta malicia, determina as penas, que a devem conter para firmar a segurança pública.

Texto.

E como as penas devem ser á proporção dos delictos, e augmentar-se ou diminuir-se, segundo pedir a segurança pública.

Censura.

Uma vez que aqui se dão os principios doutrinaes da materia, convinha que elles se dessem com toda a exacção, para se fixar a regra do augmento ou diminuição das penas, não só segundo a gravidade do delicto, e o maior ou menor damno, que elle causa á sociedade, mas tambem segundo a contemplação da maior ou menor malicia e designio do delinquente. (Grocio de jur. belli ac pacis lib. 2. c. 20. §. 28., Pufeudorf de jur. natur. et gentium lib. 8. c. 3. §. 18., Vattel lib. 1. c. 23. §. 171., e Burlamaqui Princip. de dir. natural c. 4. §. 35.)

Not. Parece-me haver falta no raciocinio, que se contêm neste §., porque não acho nexo entre os principios, que o compilador aqui propõe, e a consequencia, que delles tira; por quanto destes principios = que as penas devem ser á proporção dos delictos = que se devem augmentar ou diminuir, segundo o pedir a segurança pública = e que esta segurança de nenhuma sorte se póde conseguir, sem as penas de morte, infamia, degredo, corcere, etc., não se segue a doutrina, que o compilador assenta como consequencia para a decisão deste §., a saber = que as tres penas, de morte natural, de morte civil, e de infamia, sómente devem ser impostas pelas Relações. =

Texto.

A qual (a segurança publica) de nenhuma sorte se pode conseguir sem as penas de morte natural ou civil, e de infamia, degredo, caroere perpetuo ou temporal, e pecuniarias.

Cens. Part, III.

Consura.

Not. Por esta maneira de fallar quer o compilador dizer, que todas estas especies de penas são absolutamente necessarias na républica; quizera que se não anctorizasse no Codigo este principio a respeito de todas ellas indistinctamente; fallo do estado ordinario da republica, que é a hypothese, em que verdadeiramente procedem e se verilicão as penas.

E pelo que toca á pena de morte, não trarto apai da sua moralidade, nem da sua utilidade, o que não pertence a este logar, nem pretendo que Sua Majestade haja de abolir esta pena: digo sómente que não convêm hoje propôr no Codigo este principio que a pena de morte no estado ordinario é necessaria na ré-

pública, -- como aqui se põe neste §.

1.º Esta doutrina encontra a opinião de muitos escriptores e criminalistas modernos de grande nome, que a reprovão, não a havendo por necessaria no estado ordinario da répública. Taes são entre outros os seguintes: dos Alemães o senhor de Sonnenfels, professor de politica em Vienna de Austria e conselheiro da regencia, na sua obra Da sciencia do bom governo (p. 207.): dos Italianos o Marquez de Beccaria no Tractado dos delictos e das penas; Filippe Renazzi, professor de direito em Roma, no seu optimo Tractado dos delictos; Monterozate na obra Italiana Reflexões políticas sobre a efficacia e necessidade das penas, publicada em Palermo em 1743; e o doutor Ciamarelli no Tractado filosofico e politico da pena de morte: dos Francezes M. Nicolan Pinel na Dissertação sobre a pena de morte, em que tractou a materia ex professo, para resolver a questão proposta pela Academia de Châlons sobre o Marne em 1780, o qual era = indicar as leis penaes menos severas e mais efficazes para reprimir os crimes, -tom. 7. da Bibl. da leg. p. 318.; M. de Valazé na sua obra das Leis penaes C. 11. p. 314.; M. Servin, advogado do parlamento de Rouen, na sua Legislação criminal p. 47, 68.; o auctor do artigo Penas, que

vem no Codigo da Human. de M. de Felice; o auctor anonymo da obra Principios da legislação universal tom. 1. p. 192.; Warville na Theoria das leis criminaes; Filippe de la Magdelaine, thesoureiro de França, no Discurso sobre a necessidade e meios de supprimir as penas capitaes, lido na academia das sciencias e bellas letras de Besançon em 1770 (tom. 4. da Bibl. filos p. 1.): dos Inglezes o auctor da obra impressa em Londres em 1770, que tem por titulo Pensamentos sobre as penas capitaes (tom. 10. da legislação pp. 119. 120.). Todos estes seguem que esta pena não póde ser, senão uma guerra da nação contra um cidadão, cuja morte se tem por util e necessaria á conservação da sociedade, o que nunca póde verificar-se no estado ordinario da republica. (Codigo da Humanidade tom. X. p. 450.)

Encontra esta pena os sentimentos geralmente applaudidos de alguns Principes. Carlos Friderico, Margrave reinante de Bade e de Dourlach a supprimio em seus estados (Bibl. da leg. 301.), e mereceo por isso u amor e elogio de seu povo. Estes são os mesmos sentimentos, em que está a Imperatriz Catharina, que considerando a theoria dos crimes e das penas, e apoiando-se no exemplo dos 20 aunos de governo da Imperatriz Isabel Petrowna, filha de Pedro I., que havia abolido a pena de morte na sua exaltação ao throno (Art. 10. quest. 6. §. 199. n. 99.), escreveo de sua propria mão na Instrucção para o seu novo codigo, que em um reino, aonde toda a força estava reunida nas mãos de um Monarcha, não seria nunca necessario punir de morte um cidadão.

Estes forão finalmente os sentimentos do Grão Duque de Toscana, hoje Imperador de Alemanha, que havendo suspendido por um edicto provisional a pena de morte em seus estados, e tendo depois meditado e observado os bons effeitos, que resultavão desta providencia, veio finalmente a abolir de todo a pena de morte no seu novo codigo criminal; pondo logo na frente delle por principio, que a pena de morte era imutil para o sim j que se propunha a sociedade no

castigo dos criminosos; e que por isso devia ficar absolutamente abolida: e no §. 51., que o fim da pena deviaser reparar os males, que se fizerão aos particulares et ao público; procurar a correcção do culpado, que sempre era filho da sociedade e do estado, de cuja emenda nunca se podia desesperar; segurar-se da pessoa des criminosos, para que não tivessem mais a liberdade de commetter novos delictos, mais graves e mais atrozes que os primeiros; e finalmente dar um exemplo público a todos os cidadãos: que o governo, pelo castigo dos delictos, era obrigado em todas as occasiões a pôr em práctica os meios mais efficazes; mas fazendo o menor mal possivel aos culpados: que esta efficacia e esta moderação reunidas, erão muito mais uteis, que a pena de morte: que a condemnação aos trabalhos públicos era um exemplo continuado, e não um espectaculo terrivel de um momento, que se convertia muitas vezes em compaixão: que ella tirava a liberdade de commetter novos delictos, mas não a esperança possível de tornar a dar um dia á républica um cidadão util e emendado de seus erros: que em fim uma legislação moderada e sem a pena de sangue seria mais conveniente á docurae civilização do presente seculo.

Sendo pois estes os sentimentos de alguns Principes, e a opinião de muitos escriptores sabios, que por sua grande auctoridade podérão fazer inclinar a balança para a moderação e docura da legislação Toscana, que não sabemos ainda se se converterá para o futuro em direito universal de toda a Europa civilizada, para que é propôr ainda hoje neste novo Codigo o principió da necessidade da pena de morte, como aqui se propõe neste §.? Para que é appresentar ainda mma doutrina, que póde vir a ser desauctorizada para

o futuro?

Concluo pois de tudo isto, que no estado actual, em que se acha na Europa a doutrina sobre a pena de morte, não é preciso, nem conveniente estabelecer neste Codigo o principio da necessidade desta pena; e asseverar, como um dogma político, que a segurança da

républica não se póde conseguir sem ella. Imponha-a o Principe, se assim quizer, no seu Codigo; mas não

dogmatize sobre a sua necessidade.

Quanto á pena de morte civil, o compilador tambem a suppõe necessaria na républica, mas não nos diz aqui o que entende por morte civil, o que constará do seu Codigo Criminal, e sobre o que tallarei logo na ultima parte deste §. Por ora bastará lembrar, que se por morte civil quiz comprehender tambem a desnaturalização, ou desterro perpetuo de todo o estado, o que elle admitte adiante no Tit. 9. §. 12., aonde a impõe aos que pedem ou impetrão breve ou provisão contra as mercês, graças e privilegios concedidos á Corôa, etc.; neste sentido acho que não convêm estabelecer como principio certo a necessidade desta pena na républica.

As razões disto traz entre outros o Cavalheiro Filangieri na Sciencia da legislação tom. 4. c. 10.: elle considera esta pena, como um castigo juridico, que se introduzio a imitação da deportação dos Romanos: concorda em que ella algumas vezes vem a ser muito forte por si mesma para se poder por com moderação; e outras vezes muito fraca e perigosa para entrar em um Godigo penal; e depois de expor outras razões, conclue, que esta pena só póde admittir-se nos estados democraticos ou aristocraticos, mas nunca no codigo criminal de uma Monarchia (p. 98.). O senhor de Sonnenfels na Sciencia do bom governo inclina para estes mesmos sentimentos (p. 205.); M. Julião Dentand no Ensaio da jurisprudencia criminal reputa esta pena como contraria ao direito das gentes; M. Linguet a reprova inteiramente nos Annaes politicos e civis (tom. 9. da Bibl. da legislação p. 148.); o mesmo faz o auctor das Observações sobre o tractado dos delictos e das penas de Beccaria p. 38. §§. 17. e 18. Não quero dizer com isto que se haja de abolir esta pena; mas só que se não proponha como absolutamente necessaria, como se propõe neste §.

No tocante á pena de infamia, de que se faz menção neste s., quizera tambem que se não proporessu nelle,

como uma pena necessaria para a segurança da républica. O Grão Duque no §. 57. extinguio da sua legislação criminal a infamia de direito (p. 94.), e muitos auctores, que tractarão das penas, a reprovarão inteiramente. Taes são, entre outros, Bodino na Dissertação de jure circa infamiam ejusque inter christianos abusu; Thomasio na Dissertação de existimatione famae et infamiae extra rempublicam; Jacob Fischer na sua Dissertação inaugural juridica de poenar, human, abusu, recitada na Academia Erfordiense em 1712.; Daries na sua obra das Observações do direito natural, social e das gentes observ. 40. §. XXII. p. 52., que expõe excellentemente as razões disto, e mostra que esta pena é incompetente, e contraria á legislação e fim das penas; M. Lacretelle nas suas Reflexões sobre os auctores, que escrevirão da legislação penal (p. 363.); e outros mais.

Ultimamente pelo que respeita á pena de carcere perpetuo, que tambem se especifica neste §., quizera se practicasse o mesmo, e que esta pena se não propozesse, como necessaria na républica. Imponha-a o Principe, se assim parece que convêm; mas não é pecessario que elle dogmatize, e diga que a segurança publica de nenhuma sorte se póde conseguir sem ella. A muitos tem parecido justa a filosofia do ICto Illpiano na Lei 8. §. 9. ff. de poenis: Carcerem ad continendos homines, non ad puniendos haberi debere; e a da Lei 35. ff. eod. tit., e da Lei 6. G. de poenis, que prohibem condemnar a carcere perpetuo. Daries na obra das Observações de direito natural, social e das gentes observação 40. §. 26. rejeita a imposição deste castigo, como opposto ao fim das penas, e como muito acerbo, e até contrario á caridade christã: o mesmo segne Jacob Fischer na Dissertação inaugural juridica de poenarum humanarum abusu.

Not. V. A conservar-se esta parte do §, com a enumeração individual, que nelle vem, das diversas especies de penas, então não ha razão para deixar de se fizer a enumeração completa de todas ellas; por quanto falta fazer menção: 1.º da pena de fustigação

ou açontes; 2.º da pena de privação da dignidade ou estado, e da graduação da nobreza contra as pessoas illustres, e do perdimento dos officios para mais os não haverem, e da privação para sempre de todo o poder e privilegio, que tiverem do Principe, na fórma da Ordenação do liv. 2. t. 26. 6. 28., tit. 45. §. 37., e do liv. V. tit. 128. in principio, e do tit. 45. §6. 15. 21. è 30.; 3.º da suspensão dos officios ou jurisdicções, na fórma da Ordenação do liv. II. tit. 45. §6. 34., 44., 53. e 54., liv. V. tit. 9. §. 2., e tit. 122. §. 10.; 4.º da mesma mutilação penal ou cortamento de membro, uma vez que o compilador a admitte ainda no Codigo Criminal, como dá a entender no §. antecedente, e no §. 7. e 11. do Tit. 6. do asylo.

Texto.

Ordenamos que as tres primeiras sómente possão ser effectivamente impostas pelas nossas Relações.

Censura.

Not. Eis aqui a segunda parte do §., que é verdadeiramente a so parte legislatoria, que nelle ha. As tres
primeiras penas, de que aqui se falla, que só podem
ser effectivamente impostas pelas Relações, são as penas
de morte natural, de morte civil, e d'infamia: mas 1.º
pelo que toca á pena de morte civil, como o compilador
não declara o que entende por ella, póde haver dúvida
para o futuro sobre a intelligencia deste §. Os auctores
não são confórmes na intelligencia da Ordenação do
liv. II. tit. 5. in principio, e da do liv. V. tit. 45. §. 1., e
tit. 120., que impõem esta pena simplesmente sem alguma especificação.

Uns entendem por pena de morte civil o degredo para sempre, ou desterro perpetuo com confiscação de bens na especie da Ordenação do liv. II. tit. 45. §. 18., e liv. V. tit. 8. §. 1., tit. 13. §. 5., tit. 43. in principio, sit. 53. §. 2., tit. 55. in principio, e tit. 56. §. 4., o que

notão Thomé Vaz ad Reform. just. n. 12.; Pegas no tom. 8. á Ordenação do liv. II. tit. 5. in principio p. 357. n. 75.; Vanguerve á Reform. de just. n. 1. n. 6.; e entre os Hespanhoes Gregorio Lopes al. II. tit. 18. p 4. v. Deportatus; o que corresponde á deportação do Romanos, porque se perdia a cidade, e tudo o que era de direito civil.

Outros entendem tambem o degredo para sempresa ainda sem confiscação dos bens, o que corresponde a relegação dos Romanos, e o deduzem da Ordenação do liv. III. tit. 44. in principio, do liv. V. tit. 15. §. 1., 100 tit. 24. in principio, junto o §. 1. do tit. 25., do tit. 49. in principio, pois que em alguns delictos, em que nestes logares se poe pena de morte natural, occorrendo circumstancias, que os minorem, se lhes substite degredo perpetuo sem confiscação de bens, o que nota Febo na Decisão 155. n. 5., Molina de just. et jur. tract. 3. disp. 2. n. 18., o auctor do Repertorio v. Pena de morte civil p. 212. Alguns até tem por pena de morte civil o degredo de dez annos fóra do reino para as ilhas e conquistas, menos que não seja para a Africa, como é Landim no Tractado de modo procedendi contra malefactores I. 7. n. 27.

Além disto por pena de morte civil tambem se entende a prisão perpetua; a condemnação perpetua ás gales e a outros trabalhos públicos, pelos quaes o reo fica servo da pena, e privado de todos os direitos de cidadão, como nota Pegas no tom. 8. ao liv. II. tit. 9. in principio p. 356. 357., etc. Finalmente por esta pena se pode entender tambem a desnaturalização, ou desterro perpetuo de todo o estado, como acima dissemos.

Por tanto, sendo diversas as especies de penas, que se podem entender comprehendidas debaixo da denominação generica de pena de morte civil, e sendo diversas as accepções, que lhe dão os auctores, póde recrescer dúvida para o futuro sobre a intelligencia deste 6., e questionar-se, se nelle se incluem todas as especies de penas debaixo da denominação generica de pena de morte civil, e por consequencia se a imposição de todas ellas fica, ou não, reservada a auctoridade das Rela-

ções ou magistrados maiores.

Muito mais razão póde haver para esta dúvida, vendo-se que o compilador, tendo fallado neste §. da pena de morte civil, falla logo da pena de degredo genericamente, como distincta e diversa da pena de morte civil, de maneira que dá occasião a se julgar, que debaixo da denominação de morte civil não quiz entender a mesma de degredo perpetuo. Bem sei que quando se diz degredo simplesmente, sem outra alguma qualificação, se toma do degredo temporario, e não do perpetuo, como se toma na Ordenação do liv. II. tit. 5. da immunidade da Igreja. Mas isto não basta: cumpre poupar aos leitores, quanto é possivel, estas combinações, e appresentar-lhes a lei sem alguma equivocação. Donde convinha que se especificasse e qualificasse mais a clausula da pena de morte civil, para della se terem aqui nocões exactas, e saber-se claramente, que é o que por ella se entende reservado á auctoridade dos magistrados maiores. E se o compilador quer remetter a declaração destas cousas para o Codigo Criminal, aonde na verdade devem ter o seu assento, para elle deveria remetter tambem tudo o que diz nesté 6., para não virem a ficar as Leis dispersas e incompletas por diversas partes deste Codigo.

Not. II. Reservando-se para as Relações a imposição das tres penas de morte natural, de morte civil, e
de infamia, suppõe-se consequentemente que as outras de degredo, de carcere perpetuo ou temporal, e
as penas pecuniarias podem ser impostas pelos juizes.
subalternos. Parecia-me com tudo que seria conveniente reservar tambem ás Relações as de degredo e de
carcere perpetuo. E quanto á de degredo, se o compilador a entende aqui não só do degredo temporal, mas
do degredo para sempre, é certo que ella é pena gravissima; e por isso mesmo acho que deveria ser reservada ás Relações ou magistrados maiores, como as outras.
Pelo que toca á encarceração perpetua, é esta uma
pena ainda mais forte, como a considera M. Lacretelle

vas suas Reflexões sobre a refórma da justica criminal (p. 364.); e M. de Valazé, que nas suas Leis penaes a repu-, ta mais grave ainda, que a mesma desnaturalização (p. 304.): é certo que por ella se perde a liberdade e os direitos da cidade, e consequentemente se reputa morte civil (Cod. da Human. p. 391. tit. 10.). Pelo que razão havia para a reservar igualmente aos magistrados maiores.

Not. III. O compilador admitte ainda a pena de mutilação neste Codigo, segundo se vê do §. antecedente deste Titulo, e do §. 7. e 11. do Titulo 6. do asylo, como já notei; e com tudo não faz aqui especifica menção desta pena: por tanto vem ella a ficar tóra da reserva, sendo que no estado fysico e moral do homem é muito grave, e de grandes consequencias para deixar também de ser reservada ás Relações ou magistrados maiores.

Ao §. 26.

Texto.

Nas penas legaes não tem o juiz arbitrio, senão quando a lei expressamente lho concede; e só o pode ter nas judiciaes, segundo a contumacia do réo, qualidade e valor da causa principal, a qual nunca pode exceder, nem as partes a respeito das penas, em que convierem entre si.

Censura.

Not. I. Este 5. tambem é fugitivo, e pertence ao Codigo Criminal.

Not. II. O compilador falla aqui, não do juizo e interpretação do magistrado sobre a applicação das leis criminaes aos factos, mas sim do arbitrio, que elle tem, para em certos casos impôr penas, que não estão especificadas precisamente na lei: neste sentido não me parece exagta a maneira de fallar neste §.; nelle se diz que o juiz não tem arbitrio nas penas legaes, senão quando

a lei expressamente lh'o concede, mas que o pode ter nas judiciaes; com tudo acho que o arbitrio do juiz é tão restricto nas penas judiciaes, como nas legaes, por que em umas e outras sómente o tem, quando a Lei

expressamente lh'o concede.

Not. III. Parece-me que a melhor regra nesta materia seria tirar todo o arbitrio ao julgador. Reconheço que a Ordenação do liv. V. tit. 131. in principio, e em nueros muitos logares concede aos juizes o pôrem penas arbitrarias, e que as possão dar á execução em sua alçada; e que esta é a legislação e a práctica de muitos reinos da Europa. Com tudo parece-me que este é um dos pontos, que deveria ter refórma:

Porque parece que a ninguem deve pertencer, senão á lei, estabelecer a pena para os culpados; que a lei deve regular tudo o que se ha de fazer, e que é um grande mal, quando é o homem que decide em logar da lei.

2." Porque convêm que a pena especificada seja manifesta a todos, visto que ella deve ser um motivo, que obrigue o cidadão a se conformar com a justica e a evitar o crime, pois que elle só assim póde calcular exactamente, e ver as consequencias más de uma má acção; mas a pena ou consequencia má de uma má acção não vem a ser determinada e manifesta a todos, uma vez que fica reservada ao juizo e arbitrio do julgador (Russ. p. 68. ou 146.).

3.º Porque do uso do arbitrio podem resultar infinitos males, que ainda que remotos, não deixão de ser maiores, que os que podem resultar da sua prohibição; franqueando-se a porta a mil incertezas e escuridades sobre a proporção das penas com os delictos; e soltando se os diques ao curso impetuoso das

opiniões humanas, e das paixões dos julgadores.

São destes sentimentos muitos dos criminalistas modernos. O Marquez de Beccaria no Tract. dos delictos e das penas considera uma grande tyrannia em toda a legislação penal, aonde se permitte ao magistrado ser mais do que um ministro puramente passivo (§. 4. pp. 22.23.). As distincções do que e grave ou leve, accrescenta elle, devem fixar-se pela lei imparcial, e não se deixar á perigosa e arbitraria prudencia dos juizes; as demarcações dos limites são tão necessarias na política, como na mathematica (p. 167. §. 34.). Montesquieu tem a mesma voz: = É um triunfo da liberdade, diz elle, quando as leis criminaes tirão cada pena da natureza particular do crime; então todo o arbitrario cessa; a pena não depende do capricho do legislador, mas da natureza da cousa, e não é o homem o que faz violencia ao homem. = As melhores leis criminaes (diz o senhor de Sonnenfels na Sciencia do bom governo) são aquellas, em que as penas são muito fixas e demarcadas; e em que entra o menor arbitrio possivel do juiz (p. 52. §. 85.).

A Imperatriz Catharina na Instrucção para o seu Codigo caminha sobre os mesmos passos: seguindo os principios do Marquez de Beccaria, quer que o officio do julgador se reduza unicamente a inquirir, se o réo commetteo, ou não, a acção contra a lei. Todo o magistrado, diz ella, que julga de um delicto, póde contentar-se de um só syllogismo para todo o raciocinio: no qual a primeira proposição comprehenda a lei; a segunda faça applicação da lei á acção, se ella é conforme, ou contraria á lei; e a terceira contenha a conclusão, pela qual o réo é absolvido ou condemnado (art. 10. §§. 141. e 142. p. 64.).

O que esta Imperatriz tinha dito das provas, é applicavel a tudo o mais. É necessario, diz ella, determinar as provas pelas leis, e não deixar nada á nontade arbitraria dos juizes, cujas decisões ficão sempre em repugnancia com a liberdade dos cidadãos, quando ellas não são tiradas de uma regra do Codigo geral das leis, qualquer que seja a natureza da cousa (art. 10. n. 155.).

Reconheço o que se diz vulgarmente, que os calculos mathematicos não são applicaveis ás combinações infinitas e obscuras das acções humanas, para se determinar uma progressão de penas correspondente á progressão dos crimes, desde o mais grave até o mais leve: que é por extremo difficil definir todas as penas per causa da incerteza, que ha, da quantidade e qualidade dos crimes: que é muito difficil determinar e fixar a infinita diversidade das circumstancias, que os acompanhão e qualificão, para os expressar de um modo claro, circumstanciado e definido; e que quando se podessem prever e demarcar as particularidades, a que seria preciso descer, as leis serião immensas e confusas; esta só consideração fez com que se julgasse necessario confiar á consciencia, á razão e á sagacidade do julgador o arbitrio na imposição de penas em certos casos e circumstancias.

Com tudo: 1.º ainda que é muito difficil demarcar estas cousas, não é todavia impossivel; 2.º basta demarcar as cousas mais capitaes e mais geraes, que é o de que se ha de contentar um legislador, que só deve cuidar em evitar não todos os males, o que é impracticavel, mas sómente a maior somma possivel delles: para isto servem os trabalhos dos criminalistas modernos, que tem profundado a theoria dos crimes e das penas, fazendo as taboas ou enumerações de todos os crimes; dividindo-os pelos seus generos e especies principaes; separando-os pela differença dos seus objectos, das suas causas e dos seus effeitos; considerando-os em todas as suas relações; graduando as circumstancias, ou aggravantes ou minorativas da gravidade dos delictos; collocando cada especie entre a que lhe deve preceder, e a que se lhe deve seguir, e na sua ordem e gradação natural, e passando depois ás taboas ou enumerações das penas proporcionaes e parallelas a cada especie de delictos.

Reconheço que a idêa de uma escala de delictos e penas correspondentes, descendo do mais grave ao mais leve, póde parecer a muitos alguma cousa platonica ou romanesca: com tudo não parecerá assim a quem ler com attenção a M. Valazé na sua obra das Leis penaes, que a acompanha com as taboas da graduação dos crimes; e das penas, que lhe devem corresponder; a M. Lacretelle no Plano, que disto nos deu nas suas

Reslexões sobre os escriptores, que tractarão da legislação penal pp. 351., 1552., 365.; a M. Dentand no seu Ensaio sobre a jurisprudencia criminal; e a Benjamine Carrard na Jurisprudencia criminal.

Por meio destes e outros trabalhos se poderia aperfeiçoar o methodo de generalizar e simplificar as operações da legislação penal; fixar os crimes e as penas correspondentes; abbreviar as miudezas e particularidadades, a que seria preciso descer em outro qua quer methodo, e reduzir toda a práctica criminal as opera-

ções mais simplices e menos complicadas.

Quando com tudo parecesse impossivel a execução deste methodo; quando parecesse, que sem se dar alguma cousa ao arbitrio do julgador, se não podião salvar os inconvenientes, que as leis antigas consideravão nesta parte; neste caso julgaria eu que seria melhor soffrer todos esses incommodos, do que permittir o arbitrio, porque os males, que podem resultar de o não haver, não tem comparação com os muitos, que hão de vir necessariamente do seu uso. Mas disto será logar de fallar no Codigo Criminal.

De mais se a lei não póde determinar por uma regra invariavel a medida, e a natureza e gráo de todos os delictos e penas correspondentes, tambem não póde regular as medidas e limites dos desvairados arbitrios dos julgadores, para deixar isso ao seu juizo. Se o réo póde vir a soffrer maior ou menor pena, do que merece, pela applicação de uma lei penal, ou mais ampla ou mais restricta, que as circumstancias do seu delicto; o mesmo póde acontecer, e com mais frequencia, pelo arbitrio sempre incerto e vario dos julgadores.

AO §. 27.

Texte.

Igualmente não tem arbitrio sobre a applicação da pena, senão no caso de lhe ser deixado expressamente; pois não o sendo, deve ser applicada para o nosso fisco e camera Real, a quem pertencem todas as que não tem certa e determinada applicação.

Censura.

Not. I. Este 6. parece não estar enunciado com toda a devida clareza e distincção. Propõem-se nelle duas cousas: 1.º que o juiz não tem arbitrio na applicação da pena, senão no caso de lhe ser deixado expressamente na lei; 2.º que não lhe dando a lei expressamente este arbitrio, a pena se deve applicar para o fisco.

Parece pois por consequencia que se não admitte aqui meio algum, e que se quer dizer absolutamente. que toda a applicação da pena ou se faz para o fisco, ou fica no arbitrio do julgador, o que com tudo é falso, pois que ha penas, que tem applicação pelas leis ou para a parte offendida e damnificada em satisfaccão da sua offensa e damno (segundo a Ordenação do liv. V. tit. 137. §....), ou para a redempção dos captivos (segundo a mesma Ordenação ibi in princ.), ou para as chancellarias (ibi), ou para as despesas da Relação. ou para as obras dos concelhos, ou para as cousas, que o Rei por suas provisões determinar (segundo a Ordenação do liv. V. tit. 137. §. 2.), ou para o accusador, ou para outros fins e cousas, segundo o tiverem regulado as ordenações, provisões ou regimentos: para o fisco somente pertencem as penas, que lhe estão especificamente reservadas, como são, por exemplo, confórme a Ordenação do liv. II. tit. 26. dos Direitos reaes 6. 18. os bens de raiz e moveis, em que os malfeitores forem condemnados pelos maleficios, que commetterem, que mão forem julgados para alguma parte.

Reconheço de boa fé, que o compilador teve em vista esta mesma doutrina, e muito mais porque nas ultimas clausulas deste §, expressamente diz, que ao fisco e camera Real pertencem todas as penas, que não tem certa e determinada applicação; donde se póde inferir que só neste caso de não terem certa e determinada applicação pela lei, é que se deve entender, a decisão deste §. Mas isto não basta; é necessario fallar com clareza e distincção, e evitar, quanto e invel, aos subditos a occasião de se enganarem no sentido da lei, ou poupar-lhes o trabalho de fazer combinações para virem no alcance da sua verdadeira intelligencia.

Ao §. 28.

Texto.

E porque no estado civil, constituidos uma vez os juizos, postas e determinadas certas penas aos delinquentes, a ninguem póde ser permittido dizer de direito a si mesmo, vingar a sua injuria, ou recuperar a sua cousa por auctoridade propria, mandamos, que todo aquelle, que tomar a cousa, que na verdade for sua, a perca para o possuidor, e não o sendo, outro tanto; e que pretender vingar a sua injuria, perca o direito de a proseguir em juizo, e incorrerá além disto nas penas impostas por nossas Ordenações aos perturbadores e usurpadores de nossa real jurisdicção.

Censura.

Not. I. Este §. contêm duas partes: 1.º o metivo ou parte doutrinal da lei; 2.º a mesma lei. Se a proposição deste §. fosse determinar, que ninguem se constituisse a si mesmo magistrado, e dissesse de direito sobre as suas cousas, poderia ter aqui logar este §., visto fallar-se neste Titulo dos que devem exercitar a jurisdicção civil e criminal; mas esta proposição é enunciada

tiada neste §., não como lei, mas só como fundamento e motivo della; de maneira que o que é puramente legislatorio neste §., se reduz a Ordenação da pena, que ha de haver o que disser a si mesmo direito. Sendo isto assim, como na verdade é, pertence todo este §. ao Codigo Criminal, onde tem assento proprio na classe das penas contra os delictos, que offendem a jurisdicção real.

Not. II. A conservar-se a disposição deste §., acho que não é necessario formalizal-o com a razão ou principio doutrinal da lei, pondo por fundamento della, que no estado civil, constituidos uma vez os juizos, postas e determinadas certas penas aos delinquentes, a ninguem póde ser permittido dizer de direito a si mesmo.

Texto.

Postas e determinadas certas penas.

Censura.

Bastaria dizer : determinadas.

Texto.

Mandamos que todo aquelle, que tomar a consa, que na verdade for sua, a perca para o possuidor.

Censura.

Not. O compilador serve-se dos termos = aquelle, que tomar a cousa. = Quizera que elle usasse antes das expressões da Ordenação do liv. IV. tit. 58. in princ., que diz = Se alguma pessoa forçar ou esbulhar outra da posse de alguma casa, etc.; o que tem significação mais energica e circumstanciada: 1.º porque os nossos legisladores, como se declara no §. 1., quizerão que a disposição penal houvesse só logar na força verdadeira, e não na quasi força; 2.º porque quizerão excluir no §.

Cens. Part. III

2. o caso, em que por direito é outorgado a alguem que possa commetter força, de que dá exemplos a mesma Ordenação no dito §. 2. e 3.

Texto.

E não sendo a cousa sua, outro tanto (isto é, pagará outro tanto.)

Censura.

Not. A Ordenação do liv. IV. tit. 58. in principio faz uma addição, que não convêm omittir; porque havendo dito = pagará outro tanto, quanto a cousa valer, = accrescenta logo = e mais todas as perdas e damnos, que na força ou por causa della de qualquer modo receber.

Texto.

E incorrerá além disto nas penas.

Censura.

Not. O compilador havia formalizado o §. desta maneira: = Mandamos que o que pretender vingar a sua injuria, perca o direito de a proseguir em juizo. = Pedia pois a grammatica, que continuasse com os verbos nos mesmos tempos, dizendo = e incorra além disto nas penas, = e não = incorrerá. = Estas cousas são levissimas imperteições; mas não as soffre a dignidade da linguagem de um Codigo.